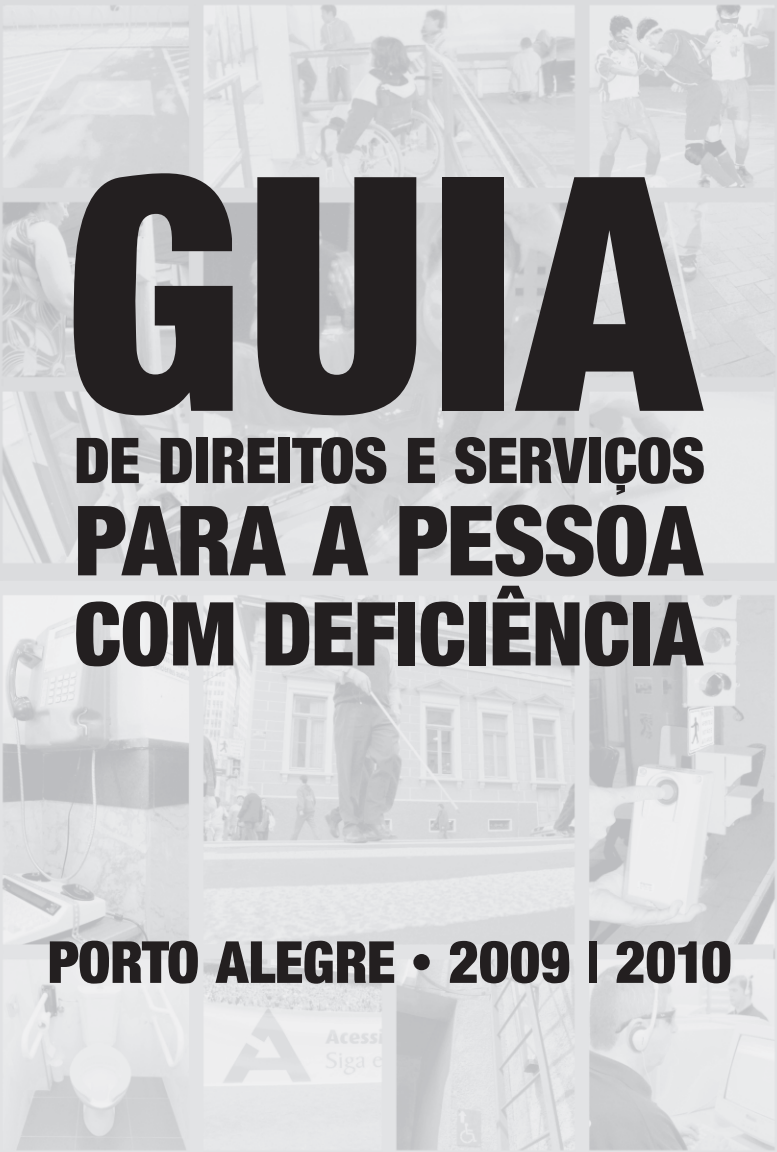




GUIA

DE DIREITOS E SERVIÇOS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTO ALEGRE • 2009 | 2010

ÍNDICE

Apresentação.....	7
I - SERVIÇOS ESPECIAIS	9
1 - Serviços, Espaços e Encaminhamentos Oferecidos Pela Prefeitura a Pessoas com Deficiência.....	11
A Seacis.....	13
Assistência Social	13
Cultura.....	16
Direitos Humanos.....	19
Educação.....	20
Esportes, Recreação e Lazer.....	28
Saúde	31
Tecnologia	40
Trabalho.....	42
Transporte e Circulação	45
Outros Direitos	50
2 - Entidades e Instituições de e Para Pessoas com Deficiência	55
3 - Entidades e Instituições de Serviços e Direitos em Geral	69
4 - Calendário	77
5 - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	81
II – LEGISLAÇÃO	85
1 – As Pessoas com Deficiência nas Leis Magnas	87
Lei Orgânica do Município	88
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul	95
Constituição Federal	100

2 – Avanços na Garantia de Direitos e na Política Pública de Atendimento às Necessidades de Pessoas com Deficiência (Íntegra dos Textos)	105
Legislação Municipal	
Lei 9.782/05	106
Legislação Estadual	
Decreto 39.678/99	112
Legislação Federal	
Decreto 3.298/99	115
Decreto 5.296/99	140
Decreto 6.215/07	170
Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	173
 3 – Ementa de Leis, Decretos, Portarias, Resoluções Municipal, Estadual e Federal por Assunto	201
Acessibilidade.....	202
Assistência e Seguridade Social.....	214
Circulação e Transporte	223
Crédito Especial, Tributos e Taxas.....	233
Educação e Desporto	245
Emprego e Trabalho.....	257
Habitação.....	270
Políticas Gerais	276
Saúde	289
 4 – Normas	298
 III – CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E NORMAS TÉCNICAS	301
 IV – OUTRAS INFORMAÇÕES	313
Alfabeto Braille	314
Alfabeto da Língua Brasileira de Sinais	315
Endereços Eletrônicos e Fones Úteis	316

APRESENTAÇÃO

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos faz respirar aliviados. O Brasil participa desde a elaboração e aprovação do documento, e agora, em 2008, ratifica a Convenção, tornando-a um documento que emenda a Constituição Brasileira.

Façamos um balanço anacrônico: talvez poucos tratados internacionais foram tão apreciados como esta Convenção; não é lembrado um fato que revelasse tanta precisão em relação a ritos de processos conduzidos pelo Congresso Nacional; a participação da sociedade representada foi muito qualificada no processo de construção deste instrumento legal; enfim, buscou-se e alcançou-se o objetivo almejado, sem arestas ou fragmentações.

Qual motivo para tamanha efetividade? O essencial direito humano.

Já foi mencionado várias vezes que ser pessoa com deficiência é um estado de ser, sem heroísmos, pesares ou bajulações. Essas pessoas são a forma concreta de que o mundo deve comportar, e comporta, todos os tipos de seres.

Porto Alegre aderiu, em 2008, ao Decreto Federal 6.215/2007, que institui o Compromisso Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, a popular Agenda Social. O significado disso é mostrar-se comprometida com a prática dos direitos e guardiã dos deveres dessas pessoas. Inclusive o direito à informação para todos, por todos os meios.

A Lei 8.573 de 27.07.2000 institui o Guia de Direitos e Serviços para Pessoas com Deficiência que, regulamentada pelo Decreto Municipal 13.462 de 24.10.2001, contribui determinantemente para essa garantia.

Eis o Guia: um documento necessário para aglutinar informações sobre todos os instrumentos da política pública do município de Porto Alegre, voltada a este público diferenciado e numeroso, (180.000 pessoas – Censo 2000 – IBGE).

Mas, queremos também, os seus compromissos: de usar esse Guia para multiplicar o conceito de igualdade de direitos e o dever de fazer uso útil e correto desse instrumento em benefício próprio.

Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social



SERVIÇOS ESPECIAIS



**SERVIÇOS, ESPAÇOS
E ENCAMINHAMENTOS
OFERECIDOS PELA
PREFEITURA A PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

A SEACIS

Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social

Rua Siqueira Campos, 1300/2º andar

90010-901 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3289-1141

e-mail: seacis@seacis.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/seacis>

A Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis) foi criada na Prefeitura de Porto Alegre por meio da Lei 9.782/05. Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes, em sessão do dia 6 de julho de 2005, a Seacis foi pioneira no país. Fruto de históricas reivindicações e trabalho do movimento das pessoas com deficiência (PCD), a Secretaria tem como principais atribuições planejar, coordenar e controlar políticas públicas voltadas à inclusão social de PCD. Para isso, tem participação em todos os programas de governo, pautando a execução de acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência. A legislação subordinou à nova Secretaria a Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e extinguiu o Gabinete de Acessibilidade e Inclusão Social.

Cabe à Seacis articular com demais órgãos da Prefeitura o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência de nossa Capital, um universo que pode chegar a aproximadamente 200 mil pessoas (14,5% da população), de acordo com a amostragem do Censo Demográfico realizado pelo IBGE na Capital do Rio Grande do Sul no ano 2000.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fasc - Fundação de Assistência Social e Cidadania

Sede Administrativa

Avenida Ipiranga, 310 - Bairro Praia de Belas

CEP 90160-090 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3289-4900

E-mail: fasc@fasc.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/fasc>

A Fundação de Assistência Social e Cidadania (Fasc) é o órgão da Prefeitura de Porto Alegre responsável pela coordenação e execução de programas e serviços que promovem direitos e a inclusão dos cidadãos que estão em situação de risco e vulnerabilidade social. Esses programas e serviços atendem a crianças e adolescentes, famílias, moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência (PCD), e são gerenciados pela Fasc, que articula uma grande rede de atendimento composta por unidades próprias e organizações não-governamentais conveniadas. A Fundação mantém políticas específicas de atendimento. São exemplos a política de Habilitação e Reabilitação de PCD (24 entidades); o Trabalho Educativo para PCD (Oficinas de Informática, Padaria, Reciclagem de papel, Arte Terapêutica); vagas para o Serviço de apoio Socioeducativo (Sase), Abrigagem para PCD (3 abrigos para neurolesionados); Capacitação e qualificação assistemática (para as entidades e seus técnicos); e conveniamento, junto com a Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social com entidades de atendimento. Mais informações são obtidas junto à Coordenação da Rede Especializada da Fasc, pelos fones (51) 3289-4328 e 3289-4929.

CENTROS E MÓDULOS REGIONAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Centro Regional Sul e Centro Sul (Antigo Cecopam)

Rua Arroio Grande, 50 - Cavallhada – Fone (51) 3249-4343

Módulo Cavallhada

Rua Cônego Vieira da Soledade, 60 casa 01 - Cavallhada - Fone (51) 3241-8244

Módulo Região Sul

Avenida Guarujá, 190 (fundos) - Fone (51) 3248-7241

Módulo Aberta dos Morros

Rua Geraldo Tollens Linck, 235 - Fone (51) 3268-3163

Centro Regional Glória/Cruzeiro/Cristal (Antigo Cegeb)

Rua Coronel Neves, 555 - Medianeira - Fone (51) 3223-5083

Módulo Cristal

Rua Curupaiti, 27 - Cristal - Fone (51) 3242-4930

Centro Regional Restinga e Extremo Sul (Antigo Cecores)

Rua Economista Nilo Wulff s/nº - Restinga - Fone (51) 3250-1115

Módulo Extremo Sul

Rua 7905, nº 23 - Loteamento Chapéu do Sol - Fone (51) 3346-8709

Módulo Restinga/5ª Unidade

Rua N2, nº 20 - 5ª Unidade, Restinga - Fone (51) 3250-8302

Centro Regional Partenon e Lomba do Pinheiro (Antigo Cesmapa)

Rua Jaime Rollemberg de Lima, s/nº - Vila Mapa - Fone (51) 3319-1156

Módulo Partenon

Rua Barão do Amazonas, 1959 - Partenon - Fone (51) 3384-2122

Centro Regional Eixo Baltazar e Nordeste (Antigo Cevi)

Rua Desidério Severino, 227 - Vila Ingá - Fone (51) 3344-2364

Módulo Nordeste

Rua Martin Félix Berta, 2357 - Fone (51) 3387-6209

Módulo Timbaúva

Rua Irmão Faustino João, 89 – Fone (51) 3366-1011

Centro Regional Leste

Rua São Domingos, 79 - Fone (51) 3334-4238

Centro Regional Norte (Antigo Cecove)

Rua Paulo Gomes de Oliveira, 200 - Vila Elizabeth - Fone (51) 3364-1194

Módulo Santa Rosa

Rua Abelino Nicolau de Almeida, 330 - Fone (51) 3367-6279

Centro Regional Noroeste (Antigo Cecoflor)

Rua Irene Coponi Santiago, 290 - Fone (51) 3341-4607

Centro de Convivência do Idoso Nascer do Sol

Rua Irene Coponi Santiago, 290 - Fone (51) 3361-5664

Centro Regional Humaitá Ilhas Navegantes e Centro (ESC)

Rua dos Andradas, 680, 3º andar - Centro - Fone (51) 3289-1713

Módulo Ilhas

Rua da Cruz, 5 - Ilha Grande dos Marinheiros - Fones (51) 9955-0279/3203-1583

Módulo Farrapos

Rua Maria Trindade, 115, Vila Tecnológica - Fone (51) 3374-4420

CULTURA

SMC - Secretaria Municipal de Cultura

Sede Administrativa

Avenida Independência, 453 – Bairro Independência

90035-075 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3289-8000

E-mail: smc@smc.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smc>

Acessibilidade no Complexo Cultural do Porto Seco (Sambódromo)

A maior festa popular da cidade conta com a participação efetiva da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis), que vistoria as instalações do Complexo Cultural do Porto Seco, o sambódromo da Capital, para garantir a permanente melhoria das condições de acessibilidade do local, ano a ano.

A ação é executada a cada edição da Festa, já que as instalações para o

desfile ainda são provisórias. O projeto definitivo deverá contemplar plena acessibilidade, com a implementação de desenho universal, permitindo às pessoas com deficiência a participação efetiva no Carnaval.

ESPAÇOS PRÓPRIOS

BIBLIOTECAS

Arquivo Histórico Moisés Vellinho

Avenida Bento Gonçalves, 1129 – Fone: (51) 3221-6622 R 255 e 254

Pública Municipal Josué Guimarães

Avenida Erico Verissimo, 307 – Fone: (51) 3221-6622

Walter Spalding e Fototeca Sioma Breitman

Museu de Porto Alegre Joaquim José Felizardo

Avenida João Alfredo, 582 – Fone: (51) 3221-6622 R 253 e 259

Centro Municipal de Cultura Lupicínio Rodrigues

Avenida Erico Verissimo, 307 – Fone: (51) 3221-6622

Segundas a domingos, das 8h30min às 23h

CINEMA

Sala de Cinema P.F. Gastal - Usina do Gasômetro

Avenida João Goulart, 551 – 3º andar – Fone: (51) 3289-8100

CURSOS E PROJETOS

Centro Municipal da Cultura Lupicínio Rodrigues

Avenida Erico Verissimo, 307 – Fone: (51)3221-6622 R205 Fax: R.228

- Cursos de Artes Plásticas no Atelier Livre
 - Cursos de Verão no Atelier Livre
 - Festival de Arte Cidade de Porto Alegre
-

Espaço Cultural do Trabalho Usina do Gasômetro

Avenida João Goulart, 551 – Fone: (51) 3289-8100

- Galeria dos Arcos
 - Galeria Eberli Camargo
 - Galeria Locara
-

EXPOSIÇÕES, ARTES VISUAIS E MEMÓRIA

Museu de Porto Alegre Joaquim José Felizardo

Avenida João Alfredo, 582 – Fone: (51) 3221-6622 R 253 e 259

LIVRARIAS

Ilhota

Centro Municipal de Cultura

Avenida Erico Verissimo, 307 – Fone: (51) 3221-6622

Segundas a sextas-feiras, das 8h30min às 12h e das 13h às 19h

Ilhota dois

Altos do Mercado Público – Largo Gênio Peres – 2º andar

Fone: (51) 3225-0793

Segundas a sextas-feiras, das 12h às 18h30min

Sábados das 10h às 15h

Memorial do Mercado Público Central de Porto Alegre

Altos do Mercado Público – sala 38 –Largo Gênio Peres

Fone: (51) 3225-0793

Segunda a sexta-feira, das 11h às 18h30min

Sábado, das 9h às 15h

TEATROS MUNICIPAIS

Teatro Renascença e Sala Álvaro Moreira

Centro Municipal de Cultura Lupicínio Rodrigues

Avenida Erico Verissimo, 307
Fone: (51) 3221-6622

Teatro de Câmara Túlio Piva

Rua República, 575 – Cidade Baixa
Fone: (51) 3221-6622 R 246

DIREITOS HUMANOS

**SMDHSU - Secretaria Municipal dos Direitos
Humanos e Segurança Urbana**

Sede Administrativa

Rua João Alfredo, 607- 3º andar - Cidade Baixa

CEP 90050-230 - Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3289-7021/7022

E-mail: smdhsu@sdhsu.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smdhsu>

Centro Referência às Vítimas de Violência

O Centro de Referência às Vítimas de Violência (CRVV) é um serviço do Município, em parceria com o Governo Federal, criado para prestar informações e orientações às vítimas de violações de direitos, abuso de autoridade, exploração sexual e qualquer tipo de discriminação. O CRVV possui profissionais capacitados para diagnosticar e orientar a população sobre direitos e possibilidades de defesa, em casos de crime e de violências contra: a vida e a integridade; a mulher, a criança e o adolescente; idosos, povos indígenas, negros, gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e pessoas com deficiência.

Qualquer pessoa pode acessar o Centro de Referência às Vítimas de Violência, na sede do CRVV (Rua João Alfredo nº 607, 3º andar, salas 406 e 407), das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h, de segunda a sexta-feira; por Fone, pelo número 0800-6420100 (ligação gratuita) ou ainda pela internet, no site da Prefeitura/Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana (www.portoalegre.gov.br/smdhsu)

EDUCAÇÃO

SMED – Secretaria Municipal de Educação

Rua dos Andradas, 680 - Centro

CEP 90.020-004 – Porto Alegre – RS

Fones: (51) 3289-1788

E-mail: smed@smed.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smed>

A partir de 1990, uma significativa mudança foi realizada na Educação Municipal de Porto Alegre, com a inclusão das crianças com necessidades educacionais especiais às escolas regulares, enquanto os estudantes com deficiências mentais severas ou sofrimento psíquico, que necessitam de espaço educacional especializado, são conduzidos às quatro Escolas Municipais de Educação Especial (Emeeef). As questões relativas à educação especial são tratadas na Secretaria Municipal de Educação (Smed) pelo Território de aprendizagem da Educação Especial (leia mais no site da Smed na Internet:

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smed>).

Os seguintes serviços compõem o atendimento de alunos com Necessidades Educacionais Especiais oferecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Acessibilidade

Programa de eliminação gradativa de barreiras arquitetônicas nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), que conta com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, com recursos da Smed e, eventualmente, das próprias escolas. A viabilização da acessibilidade nas escolas da RME será buscada até que se atinja a plenitude. A acessibilidade já está contemplada nos projetos de novas escolas, conforme a legislação vigente. Os alunos com deficiência física que necessitam usar cadeira de rodas e que não dispõem de recursos para adquiri-las são beneficiados pela política que repassa às escolas, a

partir de avaliação, recurso para aquisição da cadeira e de mobiliário adaptado.

Alunos com Altas Habilidades/Superdotados

Desde 1998 a Smed discute e aprofunda o conhecimento nesta área da educação especial, através de espaços de formação de professores. A partir de 2006, inicia-se o processo de identificação de alunos com altas habilidades/superdotação, na Região Oeste como projeto-piloto e com o objetivo de constituir uma política municipal de atendimento a esta clientela.

Convênios

- Faders/COPA: Jovens com Deficiência Mental
 - Faders/Cazon: Jovens com Deficiência Mental
 - Faders/Intercap: Crianças com Deficiência Mental
 - Equoterapia: Diferentes Deficiências
 - Natação: Programa de Natação Especial para Alunos com diferentes Deficiências
 - Frei Pacífico: Alunos Surdos
 - APAE: Alunos com Deficiência Mental
 - Kinder: alunos com múltipla deficiência
 - Cerepal: (Centro de Reabilitação de Porto Alegre para Paralisados Cerebrais) alunos com paralisia cerebral e deficiência mental. Agrega serviço de reabilitação
 - Ucergs: (União de Cegos do Rio grande do Sul) alunos com deficiência visual
-

Deficiência Visual

Atendimento a alunos cegos e com baixa visão. A SMED iniciou o atendimento em 1999 com 12 alunos cegos e com baixa visão. Hoje, conta com 50 alunos matriculados em todas as modalidades de ensino das Escolas Municipais, que também são atendidos por profissionais que atuam nas

Salas de Integração e Recursos para alunos com Deficiência Visual. Há três SIR/Visuais em diferentes regiões da cidade.

Educação de Jovens e Adultos na Educação Especial

O Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores (CMET) Paulo Freire tem incluído mais de 200 alunos com necessidades educacionais especiais e surdos. Em parceria com a Cooperativa CRÊSER, é oportunizada a participação de jovens com necessidades educacionais especiais (deficiência mental) no espaço de trabalho.

Educação de Surdos

Em 1998 iniciou-se a primeira turma de surdos na educação de jovens e adultos com 15 alunos. Hoje conta com 130 alunos. Por meio de convênio com o Instituto Frei Pacífico, são atendidos 32 alunos na educação infantil e fundamental. Em 2006, iniciou-se a implantação da Escola Municipal Fundamental Bilíngüe para Surdos, passando a oferecer apoio pedagógico para crianças surdas, no 4º andar da SMED (Andradas, 680). A partir de 2008 entrou em funcionamento a Escola Municipal de Surdos Bilíngüe Salomão Watnick – rua Mariante, 550, esquina Vasco da Gama – no bairro Rio Branco.

Escolas Especiais

As quatro Escolas Especiais existentes na rede atendem alunos com deficiência mental associada ou não a outras deficiências, sendo que na E.M.E.E.F. Luiz Francisco Lucena Borges também são atendidos alunos com condutas típicas (psicose e autismo). As escolas especiais municipais também mantêm o serviço de Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial, para a faixa etária de 0 a 6 anos.

As EMEEF estão organizadas em três ciclos:

I ciclo – de seis anos a nove anos e 11 meses;

II ciclo – de 10 anos a 14 anos e 11 meses;

III ciclo – de 15 anos a 21 anos

Em relação à proposta pedagógica, estão organizadas por complexo

temático ou projetos. A base curricular é Educação Física e Arte Educação, tendo também alguns complementos curriculares. O calendário das escolas especiais segue as mesmas orientações das escolas municipais de ensino fundamental.

ESCOLAS ESPECIAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

E.M.E.E.F. Elyseu Paglioli

Rua Butuí, 221 – Bairro Cristal

Fone: (51) 3241-4985

E-mail: emeef.elyseupaglioli@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/elyseu>

E.M.E.E.F. Lygia Morrone Averbuck

Rua AG Projetada, s/n – Bairro Jardim do Salso

Fone: (51) 3338-1518

E-mail: emeef.lygiaaverbuck@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/lygia>

E.M.E.E.F. Prof. Luiz Francisco Lucena Borges

Rua Cláudio Manoel da Costa, 270 – Bairro Jardim Sabará

Fone: (51) 3338-3350

E-mail: emeef.lucenaborges@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/lucena>

E.M.E.E.F. Tristão Sucupira Vianna

Rua Nillo Wulff, 955 – Bairro Restinga Nova

Fone: (51) 3250-1527

E-mail: emeef.tristaovianna@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/tristao/index.htm>

Programa do Trabalho Educativo (PTE)

Trabalho educativo para jovens com deficiência mental e sensorial nos espaços do serviço público municipal. O Programa do Trabalho Educativo

(PTE) contempla também o Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores (CMET) Paulo Freire. Iniciado em 1997, com 12 alunos das escolas especiais municipais, o Programa tem como um de seus principais desafios a produção de caminhos para inserção de seus alunos em espaços públicos e privados, promovendo novas relações de aprendizagem e de vida. O PTE compreende 41 vagas na Administração Direta, distribuídas nas diferentes Secretarias Municipais e quatro vagas junto à Câmara Municipal. Também tem ampliado as vagas de estágios através de contratos com a FASC e com a iniciativa privada.

Projeto de Inclusão

Estágio para alunos das pedagogias que participam do projeto de inclusão. Apóia o professor que trabalha com alunos com necessidades educacionais especiais em sala de aula, nos casos em que o grau de autonomia do aluno requer um olhar mais dirigido. Conta com 110 vagas para a modalidade de estágio na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Salas de Integração e Recursos

A Smed iniciou com quatro Salas de Integração e Recursos (SIR) em 1995. Em 2008, conta com 18 SIR, das quais três são para atendimento a alunos com Deficiência Visual (SIR-Visual). São 39 profissionais especializados que acompanham em torno de 800 alunos com Necessidades Educacionais Especiais incluídos nas escolas municipais regulares.

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE TÊM SIR:

Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores (CMET) Paulo Freire

Rua Jerônimo Coelho, 254 – Centro

Fone/fax: (51) 3227-4365

E-mail: cmet.paulofreire@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/cmet/>

E.M.E.F. Afonso Guerreiro Lima

Rua Guaíba, 203 - Lomba do Pinheiro

Fone: (51) 3319-1011 Fax: (51) 3319-1011

E-mail: emef.afonsoguerreiro@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/guerreiro/>

E.M.E.F. Prof. Anísio Teixeira

Rua Francisco Mattos Terres, 40 - Hípica

Fone/Fax: (51) 3264-1540

E-mail: emef.anisioteixeira@smed.prefpoa.com.br

http://geocities.yahoo.com.br/emef_anisioteixeira/

E.M.E.F. Aramy Silva

Rua Chico Pedro, 390 – Camaquã

Fone/Fax: (51) 3241-3382

E-mail: emef.aramysilva@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/aramy>

E.M.E.F. Chico Mendes

Rua Gentil Amâncio Clemente, s/nº - Mário Quintana

Fone/Fax: (51) 3387-6400

E-mail: emef.chicomendes@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/chico>

E.M.E.F. Deputado Lidovino Fanton

Rua Manoel Faria da Rosa Primo, 940 - Restinga

Fone/Fax: (51) 3250-1702

E-mail: emef.lidovinoanton@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/lidovino>

E.M.E.F. Dolores Alcaraz Caldas

Rua Dr. Carlos Niederauer Hoffmeister, 85 - Restinga

Fone/Fax: (51) 3250-1609

E-mail: emef.dolorescaldas@smed.prefpoa.com.br

Home page: <http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/dolores/>

E.M.E.F. Grande Oriente do Rio Grande do Sul

Rua Wolfram Metzler, 600 – Rubem Berta

Fone/Fax: (51) 3366-1602

E-mail: emef.grandeorientesmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/oriente>

E.M.E.F. Jean Piaget

Avenida Major Manoel José Monteiro, s/nº - Rubem Berta

Fone/Fax: (51) 3366-2480

E-mail: emef.jeanpiaget@smmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/jeanpiaget>

E.M.E.F. José Mariano Beck

Avenida Joaquim Porto Villanova, 135 – Jardim Carvalho

Fone/Fax: (51) 3338-3985

E-mail: emmarianobeck@smmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/mariano>

E.M.E.F. Judith Macedo de Araújo

Rua Saul Constantino, 100 - Vila São José Comunitária - São José

Fone: (51) 3385-1308 Fax: (51) 3385-1308

E-mail: emef.judithdearaujo@smmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/judith/>

E.M.E.F. Mário Quintana

Rua C, Vila Castelo - Bairro Restinga

Fone: (51) 3250-5021

E-mail: emef.marioquintana@smmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/quintana>

E.M.E.F. Ver. Martim Aranha

Rua Cônego Paulo Isidoro de Nadal - Santa Tereza

Fone/Fax 3266-6228

E-mail: emef.martimaranha@smmed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/martim/>

E.M.E.F. Presidente João Belchior Marques Goulart

Rua Paulo Gomes de Oliveira, 200 - Sarandi

Fone/Fax: (51) 3364-4223

E-mail: emef.joaogoulart@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/goulart>

E.M.E.F. Presidente Vargas

Rua Ana Aurora do Amaral Lisboa, 60 - Passo das Pedras

Fone/Fax: (51) 3348-1732

E-mail: emef.presidentevargas@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/smed/atena/projeto/>

E.M.E.F. Saint Hilaire

RUa Gervázio Braga Pinheiro – Lomba do Pinheiro

Fone/Fax: (51) 3319-1629

E-mail: emef.sainthilaire@smed.prefpoa.com.br

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/sainthilaire/>

E.M.E.F. Vila Monte Cristo

Rua Carlos Superti , 84 - Vila Nova

Fone/Fax: (51) 3246-4659

E-mail: emef.montecristo@smed.prefpoa.com.br

Home page:

<http://websmed.portoalegre.rs.gov.br/escolas/montecristo/index.htm>

Serviço de Educação Precoce e Psicopedagogia Inicial

Atendimento a crianças com deficiência, de 0 a 6 anos, das escolas especiais e infantis. Este serviço foi iniciado em 1990. Em 2008, o atendimento ampliado ocorre nas quatro escolas especiais e garante o acesso a bebês em situação de risco desde o nascimento. Em parceria com a União de Cegos do Rio Grande do Sul e Faculdade de Educação da PUC-RS, foi realizada formação especializada para professores, a fim de atender bebês cegos e com baixa visão o que ocorre atualmente, na sede da UCERGS. Conta, ainda, com a Educação Precoce no âmbito hospitalar, uma ação preventiva dirigida a bebês de alto risco. O serviço é oferecido no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas.

ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

SME – Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer

Sede Administrativa

Avenida Borges de Medeiros, 2713
Parque Marinha do Brasil
CEP 90110-150 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3289.4850
E-mail: sme@sme.prefpoa.com.br
<http://www.portoalegre.rs.gov.br/sme>

A Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer (SME) é responsável pelas atividades que envolvem esportes e lazer na Capital, além de promover atividades em parcerias com outras instituições e apoiar iniciativa de entidades da sociedade civil. Entre as atividades destinadas a pessoas com deficiência (PCD), estão:

- Festival Olímpico e Paraolímpico, no mês de maio,
- Jogando e Brincando no Parque com a Família, projeto em parceria com a Escola Estadual de Ensino Especial Recanto da Alegria, que ocorre sempre no 1º ou 2º sábado de agosto,
- Festival Esportivo e Recreativo para PCD, atividade que integra a programação da Semana Municipal da PCD, que se realiza anualmente, entre 21 e 28 de agosto,
- Jogos de Estudantes Surdos, realizados em parceria com a Ulbra, no primeiro semestre.

SUBSEDES DA SME

Parque Alim Pedro

Avenida dos Industriários esquina Rua Arroio do Meio – IAPI
Fone: (51) 3362-5923.

Parque Ararigboia

Rua Saicã nº 6 – Jardim Botânico

Fone: (51) 3338-3304

Cecobi

Rua Porto Seguro nº 261 – Vila Ipiranga

Fone: (51) 3340-4866

Cecoflor

Rua Irani Caponi Santiago s/n – Vila Ipiranga

Fone: (51) 3341-4607

Cecopam

Rua Arroio Grande nº 50 – Cavahada

Fone: (51) 3241-0666

Cecores

Rua Economista Nilo Wülff s/n – Restinga

Fone: (51) 3250-3468

Cecove

Rua Paulo Gomes de Oliveira nº 200 – Sarandi

Fone: (51) 3364-2113

Cegeb

Rua Coronel Neves nº 500 – Medianeira

Fone: (51) 3219-9836

Ceprima

Rua São Nicolau esquina Comoati – Santa Maria Goretti

Fone: (51) 3362-6148

Cevi

Rua Desidério Severino nº 227 – Vila Ingá

Fone: (51) 3348-2079

Parque Ramiro Souto

Redenção – Avenida Oswaldo Aranha - Farroupilha
Fone: (51) 3311-4877

Parque Tamandaré

Avenida Taquara nº 609 - Petrópolis
Fone: (51) 3289-4868

Ginásio Tesourinha

Avenida Erico Veríssimo s/n – Menino Deus
Fones: (51) 3289-8302, 3289-8303 e 3228-1410

PRAÇAS E PARQUES ADAPTADOS

Parque Ararigbóia

Rua Saicã, 06 – Petrópolis
Fone: (51) 3338-3304

Parque Moinhos de Vento – Parcão

Avenida Goethe

SAÚDE

SMS - Secretaria Municipal da Saúde

Avenida João Pessoa, 325 - Centro

Fone: (51) 3289.2899

E-mail: sms@sms.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/sms>

Conselho Municipal de Saúde

Avenida João Pessoa, 325 - Térreo - Cidade Baixa

Fone: (51) 3228-0203

E-mail: cms@sms.prefpoa.com.br

SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Fone 192)

Para atendimentos de urgência clínica ou traumática pré-hospitalar (via pública, local de trabalho, domicílio, escola etc.), em situações de risco de morte iminente. O Samu conta atualmente com 15 ambulâncias, sendo três de suporte avançado (Unidades de Tratamento Intensivo) e 12 de suporte básico, além de ter 10 bases de atendimento de urgências nas principais regiões da cidade. Ligue para 192 para orientação sobre a urgência médica.

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) mantém em Porto Alegre 44 Unidades Básicas de Saúde, 84 Programas de Saúde da Família, 8 Núcleos de Atenção à Saúde de Criança e Adolescente -NASCA, 6 Centros Especializados de Saúde, 52 Serviços Básicos e 14 equipes do Programa Saúde da Família (PSF) de Saúde Bucal. Conta ainda com 8 Centros de Saúde e 2 hospitais.

COMO ACESSAR SERVIÇOS DE SAÚDE

Marcação de Consultas Ambulatoriais na Rede Pública de Saúde

A primeira consulta em cada especialidade médica é agendada pela Central de Marcação de Consultas da SMS de Porto Alegre. O paciente vai ao posto de saúde mais próximo de sua residência. É o serviço do posto que providencia a marcação da consulta.

A primeira consulta, nas especialidades consideradas de atenção básica como clínico-geral, pediatria e ginecologia-obstétrica, é marcada diretamente nos postos de saúde. Nos postos onde não há serviço de acolhimento, as fichas são distribuídas a partir das 7h. De acordo com a necessidade, o clínico encaminha o paciente a um especialista. Depois, o paciente se dirige ao guichê de marcação, por área, e um funcionário acessa a Central de Marcação de Consultas.

Central de Regulação de Internações Hospitalares

A Central de Regulação de Internações Hospitalares integra a Gerência de Regulação de Serviços de Saúde (GRSS), da Secretaria de Saúde de Porto Alegre. A criação deste serviço obedece a uma diretriz do Ministério de Saúde, segundo a qual o Gestor Público deve adequar os recursos existentes às necessidades de saúde local e tem como objetivo geral a administração centralizada do fluxo de internações hospitalares do SUS do Município de Porto Alegre. O serviço opera na sede da SMS, 24h por dia, todos os dias da semana.

Acesso a Central

O acesso às Internações Hospitalares é obtido por via telefônica pelos hospitais e serviços de saúde da Capital e do interior do Estado que atuam nas especialidades com fluxos administrados pela Central, previamente cadastrados.

As Regulações Médicas (transferência de pacientes entre Unidades de Saúde) são realizadas exclusivamente pelos médicos responsáveis pelos pacientes.

Órteses e Próteses Física e Auditiva

Em Porto Alegre, o atendimento às Pessoas com Deficiência Física que necessitam de próteses e órteses físicas e próteses auditivas é feito no Centro de Saúde do IAPI/Área 14, sempre às segundas, quartas e quintas-feiras à tarde e, às sextas-feiras, pela manhã.

Podem acessar o serviço moradores de Porto Alegre. Pacientes da Grande Porto Alegre e interior devem encaminhar a solicitação na Secretaria de Saúde do seu município de origem.

O Centro de Saúde fica na Rua 3 de abril, 90 – Bairro Passo D'Areia. No local passam duas linhas de ônibus, 608 - IAPI e 637 - Chácara das Pedras. O ponto inicial/final, no Centro, é no Terminal Prof. Annes Dias (Praça Dom Feliciano, em frente à Santa Casa). Mais informações sobre transportes, pelo fone 118, da Empresa Pública de Transporte e circulação (EPTC).

O SUS oferece os seguintes equipamentos:

Próteses Físicas – perna mecânica e braço mecânico

Órteses Físicas – Muletas, bengalas canadenses, talas de posicionamento, goteiras, coletes, cadeiras de rodas, carrinhos, cadeira para banho, andador.

Observação: O SUS não oferece equipamentos elétricos ou motorizados.

Documentação a ser apresentada:

- Receita Médica ou de profissional na área de reabilitação física, solicitando o equipamento, em duas vias
- Carteira de Identidade do paciente
- Cartão SUS do paciente
- Comprovante de Residência
- Fones para contato

Próteses Auditivas

- Receita médica indicando o uso do Aparelho Auditivo
- Xerox da audiometria
- Carteira de Identidade do paciente
- Cartão SUS do paciente
- Comprovante de residência
- Fone para contato

Mais informações pelo fone (51) 3289-3434.

CENTROS DE SAÚDE MUNICIPAIS

Bom Jesus

Rua Bom Jesus, 410 (esquina Rua São Felipe)

Fone: (51) 3338-5388

Horário: Diferenciado de acordo com o serviço. Pronto Atendimento 24h. Unidade Básica de Saúde e Ambulatório de Especialidades, das 7h às 19h, Ambulatório de Tuberculose, das 14h às 17h, Farmácia Distrital das 8h às 17h. Exames encaminhados por Unidades da Região, das 7h30min às 18h e exames solicitados pelo Pronto Atendimento, 24h. Conta com Unidade Básica de Saúde, Pronto Atendimento, Ambulatório de Especialidades, Ambulatório de Tuberculose Farmácia Distrital e Centro de Especializações Odontológicas, coleta laboratorial e exames radiológicos.

IAPI

Rua 3 de Abril, 90 - Passo D' Areia

Fone: (51) 3341-6333 - Fax: 3341-1993

Horário: das 7h às 18h

O Centro de Saúde IAPI conta com o Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde. São oferecidos no local 21 especialidades em 20 áreas, num complexo de 18 mil metros quadrados. Na Área 14, está localizado o serviço de encaminhamento e a solicitação de perícias para o tratamento, acompanhamento e concessão de órtese física e prótese física e auditiva (veja item Órteses e Próteses Física e Auditiva, nesta seção).

Lomba do Pinheiro

Estrada João de Oliveira Remião, 5120, Parada 12 - Lomba do Pinheiro

Fones: (51) 3319-4850/3319-4877/3319-7286

No local funcionam o Pronto Atendimento 24h por dia, todos os dias da semana (com atendimento em pediatria e clínica médica de situações de urgência e emergência, curativos, medicações injetáveis, nebulizações), e a Unidade Básica de Saúde (segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h), com acolhimento, atendimento em pediatria, ginecologia, clínica médica, odontologia, imunizações, curativos, medicações injetáveis, teste do pezinho, nebulizações, coleta de CP(preventivo do câncer), distribuição

de medicamentos, visitas domiciliares, grupos de educação em saúde. Programas Nascer, Pré-crescer, Esperança, Pré-natal, Pré-nenê, Cuidando da Mãe e do Bebê e Hiperdia (acompanhamento de hipertensos e diabéticos).

Modelo

Avenida Jerônimo de Ornellas, 55

Fone: (51) 3289-2555

Horário: das 7h às 18h

Ambulatório básico, com atendimento em clínica geral, pediatria, gineco, odontologia e enfermagem (realizam visita domiciliar, teste do pezinho, verificação de pressão, nebulizações e hemoglicoteste e vacinas), e Ambulatório de Especialidades: presta atendimento em acupuntura, homeopatia, cardiologia, saúde mental (psicologia, psiquiatria e neuro) e SAOPE (Serviço de Atendimento Odontológico para Pacientes Especiais). Outros serviços oferecidos à população são fisiologia, farmácia homeopática, farmácia de medicamentos básicos e controlados e uma equipe do Programa de Saúde da Família do CS Modelo.

Navegantes

Avenida Presidente Franklin Roosevelt, 5 – Bairro Navegantes

Fones: (51) 3342.3585 e 3325.5858

Horário: das 7h às 18h e das 8h às 17h (Farmácia Distrital)

Oferece odontologia, clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia. Especialidades de Fisiologia, Saúde Mental (psiquiatria adulto e psicologia adulto e infantil) e Nutrição. Vacinação, teste do pezinho, farmácia, administração de medicações oral e injetáveis, curativos. Programas Pra-nenê, Pra-crescer, Asma na Infância, Gestantes e Pra-Nascer. Grupos de fumantes, diabéticos e hipertensos (hiperdia), e idosos. Projetos Esperança e Renascer (portadores de HIV). Planejamento Familiar (colocação de DIU e triagem e encaminhamento para realização de vasectomia e ligadura tubárias). Controle de glicemia capilar. A Farmácia Distrital Navegantes atende de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Santa Marta

Rua Capitão Montanha, 27 - Centro

Fone: (51) 3226-5002

Horário: das 7h às 18h

- **Ambulatório básico:** Acolhimento, atendimento clínico, pediátrico, ginecologia, odontologia, nutrição e procedimentos de enfermagem.
- **Ambulatório de especialidades:** Atendimento de cardiologia, cirurgia vascular, dermatologia, endocrinologia, gastroenterologia, nefrologia, neurologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, pneumologia, geriatria, urologia, nutrição, odontologia, fonoaudiologia, saúde mental da criança e adolescente e Pró-jovem.
- **NASCA - Núcleo de Atenção Integral a Criança e Adolescente em Idade Escolar:** Distribuição orientada de medicamento básicos e controlados. Realização de exames de Raio-X dentário, eletroencefalograma, eletrocardiograma e audiometria.

Vila dos Comerciantes

Avenida Moab Caldas, 400 - Vila Cruzeiro

Fone: (51) 3289-4000

Horário: Diferenciado. Pronto Atendimento, Pronto Atendimento em Saúde Mental e Odontologia, atende 24h, Serviço de Curativos de procedimentos cirúrgicos, segundas a sextas-feiras, das 7h30min às 12h30min e à tarde, nas segundas e quartas-feiras, das 13h às 18h, Serviço de Cirurgia ambulatorial (das 7h às 23h), Radiologia (atendimento das demandas dos Plantonistas da Unidade 24h e atendimento externo - tórax e seios da face, das 7h às 23h), Unidade Básica de Saúde, de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h. O Centro de Saúde Vila dos Comerciantes (CSVC) conta com Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul – PACS e Unidade Básica de Saúde.

- **A Unidade Básica de Saúde presta os seguintes atendimentos:** consultas em pediatria e clínica geral e ginecologia. Imunizações, curativos, vacinas, teste do pezinho e nebulizações. Atendimento odontológico, consulta de nutrição, enfermagem e visita domiciliar. Programas Nascer, Pré-Crescer, Pré-crescer, prevenção e diagnóstico precoce do câncer ginecológico e Diabéticos e Hipertensos. O Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul também conta com Ambulatórios Básico, Especializado, de Odontologia e Tisiologia, Fonoaudiologia, Centro Municipal de

Reabilitação, Serviço de Atendimento Especializado em Doenças Sexualmente Transmissíveis - D – SAE, Centro de Orientação e Apoio Sorológico – COAS, Assistência Domiciliar Terapêutica – ADOT, CAIS Mental IV, FADERS - Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiências e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul, Laboratório Municipal de Saúde Pública, Farmácia Distrital, Nasca - Núcleo de Atenção a Saúde da Criança e do Adolescente, Oxigenioterapia Domiciliar e Comissão de Controle de Infecções.

HOSPITAIS MUNICIPAIS

Hospital de Pronto Socorro

Referência para atendimento das urgências e emergências de Porto Alegre, região Metropolitana, e do próprio estado. Funciona 24 horas por dia, atendendo urgências e emergências em 17 especialidades, em especial, as vítimas de trauma.

Endereço: Largo Teodoro Herzl, s/nº - Farroupilha.

Fone: (51) 3289-7999.

Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas

Oferece atenção especializada, em nível ambulatorial e de internação hospitalar, para mulheres, adolescentes e crianças, nas áreas de ginecologia, obstetrícia, planejamento familiar, saúde mental, pediatria e especialidades pediátricas.

Endereço: Avenida Independência, 661 – Independência

Fone: (51) 3289-3000

HOSPITAIS DA REDE CONVENIADA

Hospital Banco de Olhos

Rua Eng. Walter Boehl, 285 - Vila Ipiranga

Fone: (51) 3347-2122

Hospital Beneficência Portuguesa

Avenida Independência, 270 - Centro

Fone: (51) 3224-5122

Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Rua Ramiro Barcelos, 2350 - Bom Fim

Fone: (51) 3316-8000

Hospital Espírita de Porto Alegre

Praça Simões Lopes Neto, 175 - Teresópolis

Fone: (51) 3318-5700

Hospital Independência/Ulbra

Avenida Antônio de Carvalho, 450 - Jardim Carvalho

Fone: (51) 3386-1700

Instituto de Cardiologia

Avenida Princesa Isabel, 395 - Santana

Fone: (51) 3230-3600

Hospital Parque Belém

Avenida Professor Oscar Pereira, 8300 - Bairro Belém Velho

Fone: (51) 3318-4555

Hospital Petrópolis

Rua Coronel Lucas de Oliveira, 2040 - Bairro Petrópolis

Fone: (51) 3331-6700

Hospital Psiquiátrico São Pedro

Avenida Bento Gonçalves, 2460 - Bairro Partenon

Fone: (51) 3339-2111

Hospital Sanatório Partenon

Avenida Bento Gonçalves, 3222 - Bairro Partenon

Fone: (51) 3336-5200

Complexo Hospitalar Santa Casa

Rua Professor Annes Dias, 295 - Centro

Fone: (51) 3214-8361

Hospital São Lucas da PUC

Avenida Ipiranga, 6690 - Bairro Jardim Botânico

Fone: (51) 3320-3000

Hospital Vila Nova

Rua Catarino Andreatta, 155 - Vila Nova

Fone: (51) 3246-5022

e-mail: informacao.hospvn@terra.com.br

Grupo Hospitalar Conceição:**Hospital Nossa Senhora da Conceição**

Avenida Francisco Trein, 596 - Bairro Cristo Redentor

Fone: (51) 3357 2000

Hospital Cristo Redentor

Rua Domingos Rubbo, 20 – Bairro Cristo Redentor

Fone: (51) 3361-3366

Hospital Fêmina

Rua Mostardeiro, 17- Bairro Moinhos de Vento

Fone: (51) 3311-9898

Hospital Divina Providência

Rua da Gruta, 145 – Bairro Cascata

Fone: (51) 3320.6000

Centro de Diálise e Transplante

Avenida Visconde do Rio Branco, 755 - Floresta

Fone: (51) 3346.3873

TECNOLOGIA

PROCEMPA – Cia. de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 1200
90160-091 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3289-6000

Centros De Capacitação Digital

Usina do Gasômetro

Avenida João Goulart, 551 – Bairro Centro
90010-120 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3433-7652/7653

Restinga

Avenida Ricardo Leônidas Ribas, 75 – (Rua do Distrito Industrial) –
Restinga
CEP 91790-005 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3289-6499

Acessibilidade em Informática

A Procempa oferece cursos de informática gratuitos a pessoas com deficiência visual (cegos ou com baixa visão), no Centro de Capacitação Digital. O Portoweb, provedor de Internet da Prefeitura, dispõe de um portal com acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Capacitação Digital

O Centro de Capacitação Digital da Procempa mantém duas unidades: Usina do Gasômetro e Restinga. O projeto de informática para pessoas com deficiência visual começou em 2005. Até o final do primeiro semestre de 2008, 22 alunos formaram-se na Unidade Usina do Gasômetro e quatro na Restinga (unidade inaugurada em 2007). No segundo semestre de 2008, serão iniciadas as aulas da sétima turma na Usina e formada a segunda turma

na Restinga. Os alunos estudam Windows, Word, Excel e Internet, com uma carga horária total de 128 horas. A metodologia utilizada usa o software Virtual Vision, que lê a tela do computador para que o aluno saiba o que está conectando e produzindo no microcomputador.

As aulas para pessoas com deficiência visual são resultado de convênio entre a Prefeitura de Porto Alegre e a Fundação Bradesco, implementados pela Procempa e a Seacis.

O Centro de Capacitação Digital também já possui mesas adaptadas para cadeirantes, na Usina do Gasômetro e na Restinga. Os móveis foram elevados a uma altura de 75 centímetros para possibilitar o acesso da cadeira de rodas.

As unidades de formação ainda possuem impressoras braille disponibilizadas aos alunos e público em geral.

Portoweb

A partir de dezembro de 2004, o Brasil foi incluído no contexto dos países com normas técnicas de acessibilidade para a Internet. Pelo decreto federal número 5.296, tornou-se obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência nos portais e sites eletrônicos da administração pública na Internet, visando à garantia do pleno acesso às informações disponíveis na Web.

Com base na legislação, desde 2005 a Procempa trabalha na adaptação do Portoweb para Pessoas com Deficiência (PCD). É exemplo um dispositivo incluído no portal que permite a pessoas cegas ouvir os conteúdos informativos do site. O projeto de acessibilidade foi expandido a partir de 2006 para incluir pessoas com deficiência visual parcial. Para os que têm pouca visão ou deficiência na identificação de cores, o Portoweb oferece também um menu de acessibilidade que permite alterar cores e contrastes, além do controle de aumento do tamanho das letras. O projeto de acessibilidade faz parte do processo de inclusão social de PCD, realizado em parceria com a Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis).

TRABALHO

Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio

Avenida Osvaldo Aranha, 308 - Bom Fim

90035-190 – Porto Alegre – RS

Fone/Fax:(51) 3289-4700 e 3311-2667

Emprego e Trabalho

SINE Porto Alegre – Posto do SINE - Sistema Nacional do Emprego municipalizado e administrado pela prefeitura, por meio da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio. Fundado em junho de 2007, O SINE Porto Alegre está vinculado ao programa Cresce Porto Alegre. O serviço funciona de segundas a sextas-feiras, das 8h às 17h, sem fechar ao meio-dia, no prédio da Delegacia Regional do Trabalho, na Avenida Mauá, 1013 – Centro.

SINE – Sistema Nacional de Emprego

Fone: (51) 3228-5855

O sistema é interligado, podendo ser consultado em qualquer das casas abaixo:

Faders/Copa - Centro de Orientação e Preparação para o Trabalho

Rua Santa Terezinha, 711 – Bairro Santana

Fone: (51) 3223-7235 / 3223-7116

CAZON - Centro Abrigado da Zona Norte

Rua Joaquim Silveira, 200 – Parque São Sebastião

Fone: (51) 3348-1563

Casa do Trabalhador José Montaury

Rua José Montaury, 31 – Centro

Fone: (51) 3228.7028 / 3228.5855 ramais 234, 236, 225 e 228

Casa do Trabalhador Zona Norte

Rua Domingos Rubbo, 51

Fone: (51) 3337-5303

Casa do Trabalhador Zona Sul

Avenida Cavallhada, 2546

Fones: (51) 3241.7736/6558/3249.4865

SINE - Tudo Fácil - carteira de trabalho

Avenida Borges de Medeiros, 521

Fones: (51) 3228.1236/3286.2794

Atendimento: de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30

Centro Popular de Compras (Camelódromo)

Localizado na Praça Ruy Barbosa, entre as Avenidas Mauá e Voluntários da Pátria, o novo empreendimento abriga 800 camelôs licenciados, numa área de 2.914 metros quadrados. Dos 800 boxes, 56 são destinados a pessoas com deficiência visual. A plataforma de concreto é de 10 mil metros quadrados, sobre o terminal de ônibus na Praça Ruy Barbosa. Cruza a Avenida Júlio de Castilhos por uma passarela totalmente coberta até a Avenida Mauá. Cada comerciante ocupará um Box, que terá de três a quatro metros quadrados, contendo pontos de luz, água, esgoto e telefone, com pagamento de aluguel. Com acesso a todas as calçadas e interligado às ruas do entorno, o CPC terá ainda lojas-âncora, como restaurante popular, farmácia e agência bancária. O projeto prevê jardins descobertos, praça de alimentação, sanitários, acesso para deficientes, sistema de segurança por câmeras de vídeo e policiamento. Serão instalados 30 filtros de carvão ativado. Cada filtro terá a capacidade de renovação de 60 mil metros cúbicos de ar por minuto. Os equipamentos têm a função de filtrar os gases gerados pelos ônibus.

Procon Municipal

Rua dos Andradas, 686 - Centro

Fone/Fax: (51) 3289-1712 e 3289-1717

Atendimento – Térreo; Protocolo - 2º andar

Horário de Funcionamento

De segunda a sexta-feira, das 9h às 16h

E-mail: procon@smic.prefpoa.com.br

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/procon>

O Procon de Porto Alegre faz parte da Municipalização do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor. É um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio - SMIC, que tem como finalidade promover a defesa do consumidor no âmbito municipal. O órgão está à disposição dos consumidores de Porto Alegre para receber reclamações e denúncias de abusos praticados por fornecedores de produtos e de serviços, bem como a apuração destes atos, quer seja na esfera administrativa ou judicial.

TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Companhia Carris Porto-Alegrense

Rua Albion, 385, Bairro São José

Fone: (51) 3289-2100

E-mail: sacc@carris.com.br

<http://www.carris.com.br>

Informações sobre linhas de ônibus, horários, frota acessível: Serviço de Atendimento ao Cliente Carris Sacc: **0800-9799855** (ligação gratuita de Fone fixo), pelo celular, (51) 3315-5444. Da frota de 335 veículos da companhia de ônibus da prefeitura, 111 têm piso baixo e 17, elevador.

A Carris promove, desde 2007, treinamento vivencial, pelo qual os colaboradores da empresa experimentam as sensações de pessoas com deficiências: precisam se deslocar em cadeiras de rodas e muletas, usam vendas nos olhos, pesos amarrados nos pés etc. Eles também encenam a falta de colaboração de passageiros com pessoas com deficiência. O módulo de 2007 foi destinado a cobradores. Em 2008, a motoristas.

EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação

Rua João Neves da Fontoura, 7 – Bairro Azenha

90050-030 – Porto Alegre – RS - Fone: 118

Em ação conjunta da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis) e Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), são garantidos às pessoas com deficiência tanto o cadastro e concessão de passe gratuito (com renda mensal igual ou inferior a seis salários mínimo) no transporte coletivo quanto a credencial de estacionamento rotativo gratuito. Além disso, a Prefeitura amplia a operação das sinaleiras sonoras na cidade – eram 12 até o segundo semestre de 2008.

Acessibilidade nos ônibus

Porto Alegre conta, em 2008, com uma frota de 1.572 ônibus. Desse total, 371, ou 23,6%, têm itens de acessibilidade. Com elevador, são 167 carros;

111 têm acessibilidade universal e 93 contam com a porta do lado esquerdo do ônibus, para facilitar o desembarque nos corredores exclusivos.

Estacionamento rotativo

A Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis) cadastra as pessoas com deficiência para habilitação à gratuidade no estacionamento rotativo pago da cidade. Esse cadastro deve ser feito na Ouvidoria da Seacis (Rua Siqueira Campos, 1.300, 2º andar, sala 202 –Centro). O acesso grátis ao estacionamento rotativo será possibilitado mediante Adesivo de Identificação do Veículo e Credencial de Isenção. Para habilitar-se à isenção de pagamento no estacionamento rotativo, as pessoas com deficiência física, auditiva, mental ou visual, condutoras de veículo ou transportadas, devem apresentar atestado médico e documentos pessoais, conforme descrito no Box abaixo.

Atestado, documentos e observações

Atestado médico atual, com data de lançamento inferior a 90 dias, no qual conste:

- Nome da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção
- N da doença e CID (Código Internacional de Doença)
- Deficiência permanente verificada (se for o caso)
- Data
- Assinatura do médico e inscrição no Conselho Regional de Medicina (CREMERS)

Documentos

- Cópia de documento de identidade oficial, com foto
- Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL) do veículo utilizado no transporte
- 1 foto 3 x 4 recente

- Comprovante de recolhimento da taxa de R\$ 9,20 (nove reais e vinte centavos), paga em rede bancária por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Observações

- Será cadastrado um único veículo por pessoa com deficiência ou transportador de pessoa com deficiência.
- Entidade de natureza filantrópica com registro no Conselho Municipal de Assistência Social pode cadastrar veículo destinado ao transporte de pessoa com deficiência, desde que exceda o PBT de 3.500 kg e tenha licenciamento para no mínimo oito passageiros.

O candidato ao cadastro para habilitação à gratuidade no estacionamento rotativo pago na cidade pode valer-se do formulário para recurso e ressarcimento de multas da EPTC para preencher dados e assinatura. Acesse o formulário clicando [aqui](#), ou compareça à sede da secretaria para preencher o documento.

Pessoa com deficiência titular de passe-livre do transporte coletivo municipal com prazo de validade vigente; pessoa com deficiência condutora de veículo detentora de Carteira Nacional de Habilitação devem apresentar fotografia 3x4, cópia da CNH e cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

Mais informações na Ouvidoria da Seacis, pelo fone (51) 3289-1141, pessoalmente (Rua Siqueira Campos, 1.300, 2º andar, Sala 202), ou pelo e-mail ouvidoria@seacis.prefpoa.com.br.

Passe livre nos ônibus municipais

A pessoa com deficiência mental, física, visual ou auditiva tem direito a passe gratuito nos ônibus do sistema de transporte público municipal de Porto Alegre desde que sua renda mensal própria seja comprovadamente igual ou inferior a seis salários mínimos nacionais. Para requerer Carteira de Passe Gratuito é necessário apresentar:

- duas fotos 3x4 recentes
- cópia da carteira de identidade
- cópia do comprovante de renda
- atestado médico com o CID da doença
- comprovante de uso do Sistema de Transporte de Porto Alegre (pode ser atestado por profissional de saúde, estabelecimento de ensino, igreja, clube social esportivo entre outros, ou de próprio punho a necessidade de uso do sistema, o que será avaliado pela EPTC).

Para encaminhar a Carteira de Passe Gratuito os documentos devem ser levados a um dos seguintes locais, dependendo da tipologia da deficiência:

Pessoa com deficiência mental

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Galeria do Rosário, 14º andar, sala 1.416
Fone: (51) 3224-5029

Pessoa com deficiência física

FREDEF - Federação Rio-grandense de Entidades de Deficientes Físicos
Galeria do Rosário, 17º andar, sala 1.717
Fone: (51) (051)3226-6587

Pessoa com deficiência visual

ACERGS - Associação de Cegos do Rio Grande do Sul
Rua General Andrade Neves, 100 / Sala 501 - Galeria Edith
CEP 90010-210 - Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3225-3816/4911
E-mail: acergs@acergs.org.br
Site: www.acergs.org.br

Pessoa com deficiência auditiva

FENEIS - Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos
Rua Dona Laura, 1020/104 - Bairro Rio Branco
Fone: (51) 3321-4244 Fax: (51) 3321-4334.
E-mail: feneisrs@terra.com.br

Sinaleiras sonoras

Estão em operação na cidade 12 sinaleiras sonoras. O equipamento garante maior segurança à travessia de pessoas com deficiência visual e com mobilidade reduzida em diferentes regiões da cidade, em especial no Centro e Zona Sul. Outros cinco pontos estão em análise pela EPTC.

- Avenida Dante Ângelo Pilla, em frente ao nº 385,
- Avenida Cavallhada (Instituto Sta. Luzia),
- Avenida Eduardo Prado, em frente ao nº 349,
- Avenida Dom Pedro II esquina com Américo Vespúcio,
- Avenida Praia de Belas próximo à Igreja Pão dos Pobres,
- Avenida Borges de Medeiros, em três pontos (esquina Riachuelo, Salgado Filho e Rua Siqueira Campos),
- Rua Siqueira Campos esquina com Rua Uruguai,
- Estação Rodoviária, em frente ao Hotel Intercontinental,
- Avenida Cavallhada 4357, em frente ao Colégio Estadual Cônego Paulo de Nadal, e
- Avenida Júlio de Castilhos, na esquina Terminal Praça Parobé (Largo Visconde de Cairú).

OUTROS DIREITOS

Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física

Isenção de imposto de renda da pessoa física em caso de doença grave envolve algumas situações de pessoas com deficiência. As já previstas em lei são a seguir discriminadas e se relacionam tanto com a isenção do desconto, eliminando a retenção antecipada, como o ressarcimento do imposto já descontado na fonte em exercício atual ou anteriores. As informações constam de documentos da Secretaria da Receita Federal acessíveis no site <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/foldersparcial.htm>

1. Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose ativa. Não há limites, todo o rendimento é isento.

2. Procedimentos para Usufruir a Isenção

Inicialmente, o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto a sua fonte pagadora e requerer a suspensão da retenção sobre seus rendimentos.

Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do imposto de renda.

Se a doença puder ser controlada, o laudo deverá mencionar o tempo de tratamento, pois a isenção só será válida durante este período. Nos casos de Hepatopatia Grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005.

Caso a fonte pagadora reconheça a isenção retroativamente, isto é, em data anterior cujo desconto do imposto na fonte já foi efetuado, podem ocorrer duas situações:

- O reconhecimento da fonte pagadora retroage a um determinado mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito a partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício.
- O reconhecimento da fonte pagadora retroage a um determinado mês de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento:

Caso 1 - nos exercícios anteriores ao corrente, o contribuinte apresentou declarações em que apuraram saldos de imposto a restituir.

Procedimento:

- a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial;
- b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável).

Caso 2 - nos exercícios anteriores ao corrente, o contribuinte apresentou declarações que apuraram saldos de imposto a pagar.

Procedimento:

- a. Apresentar declaração de imposto de renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial;
- b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita a tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não tributável);
- c. Elaborar e transmitir Pedido Eletrônico de Restituição - PER para pleitear restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior que os devidos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. Como elaborar declarações retificadoras

As declarações retificadoras devem ser entregues via internet. Os programas geradores de declaração podem ser obtidos na página da Receita Federal, seguindo-se os seguintes passos:

- a. Seleciona-se no menu superior PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÕES - IMPOSTO DE RENDA
- b. Então se seleciona DECLARAÇÕES IRPF DE ANOS ANTERIORES
- c. Seleciona-se o exercício desejado e faz o Download do programa
- d. Então, deve-se preencher a declaração, com o cuidado de assinalar que se trata de declaração retificadora, e se transmitir via internet através do Receitanet (programa disponível no site também, em PESSOA FÍSICA - PROGRAMAS - RECEITANET).

A Receita Federal NÃO preenche declarações nem faz análise prévia de seu preenchimento. Análises somente serão feitas se tais declarações forem selecionadas para fiscalização (malha fina).

2. Como elaborar processo manual para restituição de valores retidos sobre o 13º salário.

Os processos manuais de restituição estão regulados através da Instrução Normativa n.º 460/2004. Deve-se apresentar:

1) Pedido de Restituição (Anexo I da IN 460/2004) formulado pelo próprio contribuinte, ou por seu procurador.

Em caso de falecimento do contribuinte que iria gozar da isenção, o Pedido de Restituição deverá ser formulado:

1.1) pelo inventariante,

1.2) por beneficiário legal;

1.3) Pelo cônjuge meeiro, companheiro ou companheira, e/ou por herdeiro(s), quando não existirem bens a inventariar ou arrolar, ou por procurador, tutor, curador, devidamente identificado, conforme o caso.

2) Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comprovando a moléstia (indicando o Código CID) e a data em que começou a se manifestar;

3) Documento comprobatório da condição de aposentado, reformado ou pensionista;

4) Cópia do documento de identidade do requerente;

5) Comprovantes de retenção.

3. Como elaborar Pedido Eletrônico de Restituição.

O Pedido Eletrônico de Restituição - PER é elaborado mediante a utilização do programa PER/Dcomp disponibilizado no site da Receita Federal, seguindo-se os seguintes passos:

a. Seleciona-se no menu superior PESSOA FÍSICA

b. Seleciona-se, então, PROGRAMAS

c. Seleciona-se << Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento

- e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP > >
- d. Faz-se o download do programa para sua devida instalação
 - e. No Programa, serão preenchidos os dados dos Darfs pagos a maior.
 - f. A transmissão do pedido será feita via Receitanet
 - g. Então, deve-se aguardar o processamento do pedido.

4. Obrigatoriedade na entrega da Declaração IRPF

A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração IRPF. Caso se situe em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da referida declaração, esta deverá ser entregue normalmente.

Base Legal - Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XIV com redação dada pela Lei n.º 11.052/2004.

**ENTIDADES
E INSTITUIÇÕES
DE E PARA
A PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

ÓRGÃOS ESTADUAIS

Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência

Rua Miguel Teixeira, 86 - Cidade Baixa

CEP 90050-250 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3288-6696/6684

FADERS - Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades do RS

A Faders presta serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica a entidades públicas e privadas nas áreas do trabalho, educação, saúde, assistência social, cultura, desporto e lazer dirigidas a pessoas com Deficiência (PcD) e Portadoras de Altas Habilidades. São possibilidades de atuação:

Capacitação para atendimento de público portador de deficiência, através de orientações quanto à abordagem, acompanhamento e atendimento.

Assessoria para inclusão de PcD no quadro funcional da organização, com ações de capacitação do quadro funcional para recepção e convivência/comunicação com novos colegas PcD. A abordagem é sociológica, capacitando o quadro funcional a conviver com as diferenças.

Assessoria para adequação dos espaços físicos ao desenho universal, garantindo acessibilidade total.

Assessoria para o desenvolvimento de comunicação integrada, com o uso da Simbologia Braille e intérprete de Libras - Língua Brasileira de Sinais.

A missão da Fundação é propor, articular, coordenar e promover, em conjunto com a sociedade e por meio da participação desta, a implantação de políticas públicas que garantam a cidadania das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Portadoras de Altas Habilidades, em todas as áreas de atuação do Estado.

Sede matriz: Rua Duque de Caxias, 418 - Centro

CEP 90010-280 – Porto Alegre

Fone: (51) 3228-2112

www.faders.rs.gov.br

FADERS – UNIDADES

CADEP - Centro de Avaliação, Diagnóstico e Estimulação Precoce

Rua Morretes, 222 – Bairro Santa Maria Goretti

CEP 91030-300 - Porto Alegre/RS

Fones: (51) 3345-1186 e 3362-5822 (Gabinete Odontológico)

E-mail: cadep@faders.rs.gov.br

CAS - Centro de Capacitação de Profissionais da Educação de Apoio aos Surdos

Rua Morretes, 222 - Bairro Santa Maria Goretti - Porto Alegre/RS

CEP: 91.030-300 – Porto Alegre – RS

Fone/Fax: (51) 3325-1850

E-mail: cas@faders.rs.gov.br

CASM - Centro de Atenção à Saúde Mental

Rua Profº Manoel Lobato, 151 – 3º andar – Área 18 - Bairro Santa Tereza

CEP 90800-310 - Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3231-9658

E-mail: faders@faders.rs.gov.br

CAZON - Centro Abrigado Zona Norte

Rua Joaquim Silveira 200 - Parque São Sebastião

91060-320 – Porto Alegre RS

Fone: (51) 3348-1563

E-mail: faders@faders.rs.gov.br

CEDEPAH - Centro de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas nas Altas Habilidades

Rua Duque de Caxias, 418 - Centro

CEP 90010-280 – Porto Alegre

Fone: (51) 3228-2112

E-mail: cedepah@faders.rs.gov.br

**CLB - Centro de Educação e Reabilitação Louis Braille
para Pessoas com Deficiência Visual**

Rua Duque de Caxias, 418 - Centro
CEP 90010-280 – Porto Alegre
Fone: (51) 3228-2112
E-mail: clb@faders.rs.gov.br

COPA - Centro de Orientação e Preparação para o Trabalho

Rua Santa Terezinha 711 – Bairro Santana
CEP 90050-321 - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 3223-7116
E-mail: copa@faders.rs.gov.br

Escola de Educação Especial Intercap

Rua Capitão Pedro Werlang, 1011 - Bairro Intercap
CEP: 91.530-110 - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 3336-8069
E-mail: intercap@faders.rs.gov.br

Escola de Ensino Médio para Surdos Lília Mazon

Rua Morretes, 222 - Bairro Santa Maria Goretti
CEP 91030-300 - Porto Alegre/RS
fone/Fax: (51) 3341 9498
E-mail: liliamazon@faders.rs.gov.br

Seção Saúde Mental Neurológica da Secretaria Estadual da Saúde

Avenida Borges de Medeiros, 1501/5º Andar
CEP 90119-900 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3288-5909

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

FENEIS - Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos

Rua Dona Laura 1020 s.104 – Bairro Mont´ Serrat

CEP 90430-090 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3321-4244 Fax: (51) 3321-4334.

E-mail: feneisrs@terra.com.br

Sociedade dos Surdos do RS

Avenida Doutor Salvador França 1800

Jardim Botânico

CEP 90690-000 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3334-6366

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

ABDA - Associação Brasileira de Desporto para Amputados

Fundada em 24 de agosto de 1990, com sede e fórum na cidade de Niterói - RJ, é uma sociedade sem fins lucrativos, de caráter desportivo, constituída pelas Associações que no Brasil pratiquem o desporto para amputados. Mais informações no site <http://www.abda.org.br>.

ABRADECAR - Associação Brasileira de Desporto em Cadeira de Rodas

Entidade sem fins lucrativos e certificada pelo Ministério da Justiça como de utilidade pública, fundada em 9 de dezembro de 1984, na cidade do Rio de Janeiro. Mais informações no site <http://www.abradecar.org.br>.

ACADEF - Associação Canoense de Deficientes Físicos

Rua Fernando Abott, 100 – Bairro Nossa Senhora das Graças

Fone: (51) 3466.9621/3466.9723

CEP 92025-330 – Canoas - RS

<http://www.acadef.com.br>

ANDE - Associação Nacional de Desporto para Deficientes

Fundada em 1975, agregava todo tipo de deficiência. Com a participação crescente, entidades de deficiências afins foram se desagregando da ANDE, e criando suas próprias representantes: a Associação Brasileira de Desportos para Cegos (ABDC); Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS); Associação Brasileira de Desporto para Amputados (ABDA); Associação Brasileira de Desporto em Cadeira de Rodas (ABRADECAR); Associação Brasileira de Desportos para Deficientes Mentais (ABDEM). Hoje, a ANDE volta-se, especificamente, para os atletas vítimas de paralisia cerebral. Mais informações no site <http://www.ande.org.br>

APABB - Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Deficiência dos Funcionários do Banco do Brasil

Rua Uruguai, 185 - 14º andar – Centro
CEP 90010-140 – Porto Alegre - RS
Fone:/Fax 3214-7825
E-mail: apabb.rs@apabb.com.br

ASASEPODE - Associação de Servidores da Área de Segurança Portadores de Deficiência

Avenida Aparício Borges 2053 Bairro Partenon
CEP 90680-570 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3315-3530
E-mail: asasepode@terra.com.br

FCD - PORTO ALEGRE - Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes do Rio Grande do Sul

Endereço: Travessa Kuluene, 299 – Bairro Cel. Aparício Borges
CEP: 90680-460 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3339-2791
E-mail: fcdrs@ig.com.br

FREDEF - Federação Rio-grandense de Entidades de Deficientes Físicos

Rua Vigário José Inácio 371 s.1717 Galeria do Rosário - Centro
CEP 90020-100 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3226-6587

RS Paradesporto

Inclusão da pessoa portadora de deficiência física através da prática do desporto adaptado e da inclusão no mercado de trabalho, estudo e cultural.

Rua Andradas 1560, sala 611, Galeria Malcon, Centro

CEP 90020-001 – Porto Alegre – RS

Fone (51) 9841-6381

E-mail: rsparadesporto@yahoo.com.br

Mais informações no Blog: www.rsparadesporto.blogspot.com

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

ABDEM - Associação Brasileira de Desportos de Deficientes Mentais

Organiza eventos esportivos em âmbito nacional. Sua finalidade é integrar o portador de deficiência no contexto esportivo e social. Oferece cursos de atualização e qualificação para técnicos e profissionais da área. Mais informações no site <http://www.abdem.com.br>

AFAD PORTO ALEGRE - Associação dos Familiares e Amigos do Down

Avenida Protásio Alves, 4629 – Bairro Bom Jesus

CEP: 90410-00 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3222-0850

AMARS - Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Rio Grande do Sul

Rua Morretes, 222 - Passo D'Areia

CEP 91030-300 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3345-1186

E-mail: cadep@faders.rs.gov.br

APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais

Rua Uruguai 300/14º andar

CEP 90010-140 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3224 4645 – 3224-3852

E-mail: apaeportoalegre@terra.com.br

CADE - Centro de Atendimento e Desenvolvimento

do Excepcional - Escola de Educação Especial da Apae
Rua Maestro Mendanha 71 - Bairro Santana
CEP 90620-160 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3223-6488
E-mail: apaepoa01@terra.com.br

CAI - Centro de Atendimento Integrado

Rua Santa Terezinha, 58 – Bairro Farrroupilha
CEP 90040-180 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3332-2264

CANPS - Centro de Atendimento Neuropsicosocial

Rua Olavo Bilac, 300 Cidade Baixa
CEP 90040-31 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3221-7840 3224-4996

CEREPAL – Centro de Reabilitação de Porto Alegre

Rua Brigadeiro Oliveira Nery, 100 – Bairro Passo D´Areia
CEP 90520-260 - Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3342-9753
Fax: (51) 3337-2045
E-mail: cerepal@cerepal.org.br
<http://www.cerepal.org.br>

CLIFE - Associação Psicopedagógica Especializada

Avenida Cristovão Colombo, 456 Floresta
CEP 90560-000 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3227-4350

Escola Educação Especial Nazareth (Apae)

Rua General Jonathas Borges Fortes 339 Bairro Glória
CEP 91710-020 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3336-8910
E-mail: apaepoa02@terra.com.br

Escola Especial Dr. João Alfredo de Azevedo (Apae)

Rua Catarino Andreatta, 130 - Vila Nova

CEP 91750-040 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3248-1313

E-mail: apaepoa03@terra.com.br

Escola Especial Educandário São João Batista

Rua Tenente Coronel Mario Doernte 200 – Bairro Ipanema

91760-700 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3246-5655

E-mail: educandario@educandario.org.br

<http://www.educandario.org.br>

Escola Estadual de Educação Especial Recanto da Alegria

Rua Valentin Vicentini, 225 – Bairro IAPI

CEP: 90.520-220 - Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3341-3210

E-mail: recanto.alegria@terra.com.br

Federação das Apae do Estado RS

Rua Vigário José Inácio 371 s.501 5º andar – Bairro Centro

CEP 90020-100 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 32276787

Instituto Espírita Irmão de Boa Vontade

Rua Machado Assis 275 – Bairro Partenon

90620-260 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3336-1012

**ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE E PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS**

AACD - Associação de Assistência a Criança Deficiente

Avenida Profº Cristiano Fischer 1510 – Bairro Jardim Botânico

CEP 91410-000 – Porto Alegre - RS

Fones: (51) 3282-2200 e 3381-6733

<http://www.aacd.org.br>

**AGAPASM – Associação Gaúcha de Pais e Amigos
dos Surdocegos e Multideficientes**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 2771 – Bairro Centro
CEP 97800-000 – São Luiz Gonzaga – RS - Brasil
Fones (55) 9617-1507 e 3352-1519
<http://www.agapasm.com.br>

FADEM - Fundação de Atendimento à Deficiência Múltipla

Rua Frei Henrique Golland Trindade 445 – Bairro Boa Vista
CEP 90450-140– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3328-6780
E-mail: fadem@fadem.com.br
<http://www.fadem.com.br>

KINDER – Centro de Integração da Criança Especial

Rua Marcone, 421 Bairro Partenon
CEP 91530-160 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3322-0522
E-mail: kinder@kindernet.org.br
<http://www.kindernet.org.br>

**ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE E PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA/ESTOMIA**

AGO - Associação Gaúcha de Ostomizados - PAM Santa Marta

Rua Capitão Montanha, 27/ 3º andar sala 330 – Bairro Centro
CEP 90010-040– Porto Alegre – RS

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Associação Beneficente de Publicações em Cassetes para Cegos (Apucaceg)

Rua Guararapes, 95/6 - Bairro Petrópolis

CEP 90690-340 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3334-5463

E-mail: apucaceg@ibest.com.br

ABDC - Associação Brasileira de Desportos para Cegos

Sociedade Civil sem fins lucrativos, que congrega entidades de e/ou para cegos, atletas cegos e portadores de deficiência visual, técnicos esportivos, desportistas em geral, constituindo-se em uma organização de administração nacional do desporto. Mais informações no site <http://www.abdcnet.com.br>

ACELB - Associação de Cegos Louis Braille

Rua Braille, 480 – Núcleo Residencial Costa

e Silva – Bairro Rubem Berta

CEP 91150-140 – Porto Alegre - RS

Fone: (51)3344-1804 – 3061-7853

E-mail: acelb@terra.com.br

ACERGS - Associação de Cegos do Rio Grande do Sul

Rua General Andrade Neves, 100 / Sala 501 - Galeria Edith

CEP 90010-210 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3225-3816/4911

E-mail: acergs@acergs.org.br

<http://www.acergs.org.br>

Colégio Estadual Cônego Paulo de Nadal

Avenida Cavallhada, 4357 – Bairro Cavallhada

CEP 91740-001 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3248-6533

E-mail: conegonadal-01cre@educ.rs.gov.br

FREC - Federação Rio-grandense de Entidades de e para Cegos

Rua Cândido Costa, 24 – Sala 1002

CEP 95700-000 - Bento Gonçalves

Fone: (54) 3454-7466

E-mail: frec@frec.org.br

<http://www.frec.org.br>

Instituto Santa Luzia

Avenida Cavallhada 3999 - Bairro Cavallhada

CEP 90740-001 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3249-1299

<http://www.isl-rs.com.br>

Lar da Amizade

Avenida Eduardo Prado, 349 – Bairro Ipanema

CEP 91751-000 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3248-7130

Liga Braille de Xadrez

Rua Vigário José Inácio, 263 - 10º andar - Centro

CEP 91900-000 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3224-5678

SOLB - Sociedade Louis Braille

Rua I, 453 - Área Comunitária Núcleo Residencial Costa e Silva

CEP 91250-440 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3344-1804

UCERGS - União de Cegos do Rio Grande do Sul

Rua Frei Henrique Golland Trindade, 425 - Bairro Boa Vista

CEP 90480-140 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3328-1644

E-mail: ucergs@ucergs.org.br

<http://www.ucergs.org.br>

OUTRAS ENTIDADES

Associação dos Caminhadores de Porto Alegre (ONG Caminhadores RS)

Promove ecoturismo, educação ambiental, turismo e esporte de aventura a pessoas com algum tipo de deficiência
Endereço para correspondência: Rua Dr Pereira da Cunha, 62 - Bairro Intercep
CEP 91530-290 - Porto Alegre - RS
<http://www.caminhadoresrs.org>
E-mail: contato@caminhadoresrs.org ou caminhadoresrs@yahoo.com.br
Fones: (51) 8464-4301 ou 9355-3764

Centro de Pastoral e Solidariedade – PUC-RS

Fone: (51) 3320-3552 - 3320-3500 ramal: 4195
E-mail: projetosolidariedade@puhrs.br

Coordenação do Fórum Municipal das Pessoas com Deficiência

Fone: (51) 3266-1855

Fórum Gaúcho de Saúde Mental

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon
CEP 90020-000 – Porto Alegre – RS

Fórum de Saúde Mental

Avenida Borges de Medeiros, 453 - Centro
CEP 90020-023 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3333-8852

Movimento Humanístico de Apoio às Mães de Excepcionais (MHAIE)

Travessa Ferreira Abreu, 41/02-Fundos – Bairro Santana
CEP 90040-000 – Porto Alegre – RS

Organização Nacional de Reabilitação e Assistência ao Excepcional (Onrae)

Rua K, 62 - Vila Santa Rosa – Bairro Sarandi
CEP 91160 -170 - Porto Alegre - RS

Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (Onedef)

Rua Clementino do Monte, 312 – Bairro Farol

CEP 57055-190 – Maceió – AL

Fone: (82) 2121-8686; Coordenação (82) 9902-0627

Fax: (82) 21218677

E-mail: onedef2007@yahoo.com

<http://www.cedipod.org.br/onedef.htm>

Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho

Projeto Rumo Norte – Atendimento a pessoas com deficiência visual, auditiva, física, mental, realização de oficinas e encaminhamento para o mercado de trabalho

Praça Pereira Parobé, 130/11º - Bairro Centro

90030-170 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3225-9129

E-mail: projetorumonorte.ped@terra.com.br

<http://www.projetopdpd.com.br>

União das Associações de Moradores de Porto Alegre (Uampa)

Altos do Mercado Público - Centro

CEP 90020-070

Fone: (51) 3211-5800

Vida Centro Humanístico

Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, 2132 – Bairro Rubem Berta

CEP 91150-000 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3344-3960

ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS E DIREITOS EM GERAL

CONSELHOS

Conselho Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência – COPEDE

Rua Miguel Teixeira, 86 - Cidade Baixa
CEP 90050-250 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3288-6666/6684

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEPA

Rua Siqueira Campos, 1300/2º andar – Centro
Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3289-1282
E-mail: comdepa@seacis.prefpoa.com.br

Conselho Estadual de Assistência Social

Rua Miguel Teixeira, 86- Cidade Baixa
CEP 90050-250 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3288-6602

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Rua Coronel Genuíno, 421 – sala 302
CEP 90010-350 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3227-3922
E-mail: cmas@fasc.prefpoa.com.br

Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA

Rua Miguel Teixeira, 86
CEP 90050-250 – Porto Alegre – RS -
Fone: (51) 3288-6602/3288-6668

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA

Travessa Leonardo Truda, 40 – 14º andar
CEP 90010-050 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3221-6865

Conselho Estadual de Educação

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 20º andar
CEP 90119-900 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3286-2759

Conselho Municipal dos Direitos Humanos

Rua João Alfredo, 607/ sala 605 – Bairro Cidade Baixa
Fone: (51) 3289-7016
CEP 90050-230 – Porto Alegre – RS
E-mail: aigualdade@bol.com.br

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM

Fone: (51) 3286-3692
E-mail: comdim@gp.prefpoa.com.br

Conselho Municipal de Educação – CME

Travessa Leonardo Truda, 40 – 14º andar
CEP 90010-050 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3227-4221

Conselho Estadual de Saúde

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 20º andar
CEP 90110-150 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3225-2134

Conselho Municipal de Saúde – CMS

Avenida João Pessoa , 325 - Térreo - Cidade Baixa
CEP 90040-000 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3228-0203

Conselho Estadual do Idoso

Rua Miguel Teixeira, 86 - Cidade Baixa
CEP 90050-250 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3288-6688/6618/6689/6644

Conselho Municipal do Idoso – COMUI

Altos do Mercado Público Sala T2B
Fone: (51) 3289-1799/3674

Conselho Tutelar - Corregedoria

Travessa Leonardo Truda, 40 – 14º andar - Centro

CEP 90030-002 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3221-4508

DIREITOS HUMANOS

Acesso Cidadania e Direitos Humanos

Rua Jerônimo Coelho, 75 Cj. 406 – Centro

CEP 90010-241 – Porto Alegre – RS

**Comissão de Cidadania e Direitos Humanos
da Assembléia Legislativa**

Praça Marechal Deodoro, 101, sala 309, 3º andar

CEP 90010-300 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3210-2095

**Comissão de Direitos do Consumidor, Direitos
Humanos e Segurança Urbana da Câmara Municipal**

Avenida Loureiro da Silva, 255

CEP 90013-901 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3220-4343

**Ordem dos Advogados do Brasil do
Estado do Rio Grande do Sul - OAB/RS**

Rua Dr. Vicente de Paula Dutra, 236 – Bairro Praia de Belas

CEP 90110-200 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3284-6400

<http://www.oabrs.org.br>

Tel: (51) 3287.1800

GOVERNAMENTAIS

Defensoria Pública Cível

Rua Borges de Medeiros, 521 Tudo Fácil
CEP 90020-023– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3226-7100

Crimes e Queixas

Rua Márcio Luís Veras Vidor, 10- Foro Centro - Salas 443/405
CEP 90010-160 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3224-0777

Núcleo Direitos Humanos

Rua 7 de Setembro, 666
CEP 90010-190 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3211-2233

Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima

Disque Denúncia (DECA) - 0800 54 16400
Avenida Augusto de Carvalho, 2000
CEP 90010-390– Porto Alegre – RS

Delegacia de Homicídios e Desaparecidos

Avenida João Pessoa, 2050
CEP 90040-001– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3288-2152

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Rua Jerônimo Coelho, 127 – Bairro Centro
CEP 90010-241– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3214-4300

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)

Avenida Berlim, 627 - Bairro São Geraldo
CEP 90240-581– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3375-1000

Juizado da infância e da Juventude

Rua Márcio Luis Veras Vidor, 10 – Foro Central
CEP 90110-160– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3210-6953

Polícia Federal

Avenida Ipiranga, 1365- Azenha
CEP 90160-093– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3235-9000

Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

Avenida Borges de Medeiros, 1501- 8º andar
CEP 90119-900 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3288-6400

Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana

Rua João Alfredo, 607- 3º andar- Cidade Baixa
CEP 90050-230 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3289-7021

Sistema Nacional de Empregos (SINE) – Sine Porto Alegre

Avenida Mauá, 1013- Centro
CEP 90010-010 – Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3228-0265

**Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE-RS
(antiga DRT)**

Avenida Mauá, 1013– Porto Alegre – RS
CEP 90010-110
Fone: (51) 3227-3925

MP - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

<http://www.mp.rs.gov.br>

Ouvidoria

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80/801 – Torre Norte
CEP 90050-190– Porto Alegre – RS
Fone: (51) 3295-1601 e 1600 (fax)
E-mail: ouvidoria@mp.rs.gov.br

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80/14º andar – Torre Sul

CEP 90050-190– Porto Alegre – RS

Fones: (51) 3295-1811 e 1812

E-mail: pgj@mp.rs.gov.br

Ministério Público Estadual**Promotoria de Direitos Humanos**

Rua Santana, 440/7º andar - Santana

CEP 90040-371 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3295-8911 e 3733

Promotoria de Justiça Criminal

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80/9º andar – Torre Norte

CEP 90050-190– Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3295-1500, 1642, 1632 e 1604

Promotoria de Justiça de Habitação e de Defesa da Ordem Urbanística

Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80/9º andar – Torre Norte

CEP 90050-190– Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3295-1500, 1590, 1618

Ministério Público Federal**Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**

Praça Rui Barbosa, 57 – Centro

CEP 90030-100 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3284-7200

Ministério Público do Trabalho

Rua Ramiro Barcelos, 104 - Floresta

CEP 90035-000– Porto Alegre – RS

Fone: (51) 3284-3000

Ministério Público do Trabalho e Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região

<http://www.prt4.mpt.gov.br>

Tel: (51) 3284-3047

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul

<http://www.al.rs.gov.br>

Fone: (51) 3210-2000

Câmara Municipal de Porto Alegre

<http://www.camarapoa.rs.gov.br>

Fone: (51) 3220-4100

CALENDÁRIO

JANEIRO

01 - Dia mundial da paz

30 - Dia da não violência

FEVEREIRO

27 - Dia dos Idosos

MARÇO

24 - Corrida Rústica de Porto Alegre

26 - Dia da Fundação de Porto Alegre

De 20 a 26 de março - Semana de Porto Alegre - Semana Municipal de Prevenção e Combate à Osteoporose (Lei nº 9.951/06)

ABRIL

07 - Dia Mundial da saúde

17 - Dia Municipal de Conscientização da Hemofilia (Lei nº 10.091/06)

28 - Dia da educação

MAIO

Festival Olímpico e Paraolímpico Parque Alim Pedro/SME (ver item Esportes, Recreação e Lazer)

05 - Maratona de Porto Alegre

18 - Dia da Luta Antimanicomial

3º Sábado - Dia da Solidariedade

JUNHO

13 - Dia Municipal do Doador de Órgãos

21 - Dia da Conscientização e Divulgação da Mucoviscidose (Fibrose Cística)

23 - Dia Olímpico Municipal

26 - Dia Internacional contra a tortura

JULHO

18 - Dia Municipal de Luta contra o câncer de mama (Lei nº 9.787/05)

AGOSTO

1º ou 2º Sábado - Jogando e Brincando no Parque com a Família -
Evento em parceria com a Escola Estadual de Educação Especial
Recanto da Alegria (ver item Esportes, Recreação e Lazer)

05 - Dia nacional da saúde

21 - Abertura oficial da Semana Cultural do Artista Especial

De 21 a 28

- **Semana Estadual da Pessoa Portadora com Deficiência** (no intervalo)
– Lei Estadual nº 10.414/95, Art. 1º.
- **Semana Municipal da Pessoa com Deficiência** – Lei Municipal nº 8.018/97
- **Festival Esportivo e Recreativo para Pessoas com Deficiência** –
atividade que integra a programação da Semana Municipal. Sempre
que possível, ocorre em uma terça-feira

24 - Dia da infância

25 - Dia de aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das
Pessoas com Deficiência, pela ONU - Organização das Nações
Unidas em Nova Iorque, em 2006.

SETEMBRO

Primeira Semana - Semana Municipal do Pedestre (Lei nº 10.199/07)

17 - Dia Nacional do Cego (Decreto nº 51.405/61)

21 - Dia Municipal do Atleta Paraolímpico (Lei nº 10.524)

21 - Dia Nacional de Lutas das Pessoas com Deficiência (Lei nº
11.133/2005)

21 - Dia Municipal da Caminhada

22 - Dia Municipal de Conscientização do X-Frágil (Lei nº 10.399/08)

26 - Dia Municipal dos Surdos (Lei 9.410/2004)

26 - Dia Nacional do Surdo (Lei 11.796/2008)

De 25 de setembro a 01 de outubro - Semana Educativa para
Conscientização e Doação de Órgãos

OUTUBRO

10 - Dia mundial da saúde mental

16 - Dia mundial da alimentação

17 - Dia internacional para a erradicação da pobreza

NOVEMBRO

14 - Dia nacional da alfabetização

25 - Dia Municipal da Doação de Sangue (Lei nº 9.489/04)

DEZEMBRO

01 - Dia mundial de combate a AIDS

03 - Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, data definida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de outubro de 1992

10 - Dia da declaração universal dos direitos humanos

10 - Dia internacional dos direitos humanos

11 - Dia Nacional das APAEs

13 - Dia Nacional do Cego

OUTROS EVENTOS E CELEBRAÇÕES

PRIMEIRO SEMESTRE

Jogos dos Estudantes Surdos - Evento da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, em parceria com a Ulbra

SEGUNDO SEMESTRE

Jogos Municipais de Estudantes Excepcionais - JOMEEX

Década Porto-Alegrense pela Cultura da Paz – De 11 de setembro de 2002 a 11 de setembro de 2012

**CONSELHO
MUNICIPAL
DOS DIREITOS
DA PESSOA
COM
DEFICIÊNCIA**

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Alegre (Comdepa) foi criado pela Lei complementar nº 580, de 12 de novembro de 2007 (publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 21 de novembro do mesmo ano), com o objetivo de deliberar e fiscalizar políticas de atendimento nas áreas da educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, desporto, lazer e acessibilidade.

Empossado em abril de 2008, o Comdepa é composto por 16 conselheiros titulares e 16 suplentes, que representam o governo municipal e entidades de atendimento da pessoas com deficiência da sociedade civil organizada. Por definição da lei, o Comdepa é presidido por um representante da sociedade civil.

Representação do Comdepa – primeiro mandato – 2008-2010

Órgãos Municipais

Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (Seacis), secretarias municipais de Educação (Smed), Saúde (SMS), Planejamento (SPM), Obras e Viação (Smov), Esportes, Recreação e Lazer (SME), Mobilidade Urbana e Fundação de Assistência Social e Cidadania (Fasc).

Entidades representativas

AMARS - Associação de Pais e Amigos do Autista do Rio Grande do Sul,
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Alegre,
CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia da 5ª Região E
CRESS - Conselho Regional de Serviço Social da 10ª Região (Cress),
FENEIS - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos,
FREC - Federação Riograndense De e Para Entidades de Cegos,
FREDEF - Federação Riograndense de Entidades de Deficientes Físicos,
FADEM - Fundação de Atendimento de Deficiência Múltipla (Fadem),
KINDER - Centro de Integração da Criança Especial

Contatos com o Comdepa podem ser feitos pelo e-mail comdepa@seacis.prefpoa.com.br, pelo Fone 3289-1282 ou pessoalmente, na sede da Seacis (Rua Siqueira Campos, 1300, 2º andar – CEP 90010-901 - Porto Alegre - RS).

Conselho Estadual

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi criado por lei, em outubro de 2005. Assim, o Estado passou a contar com órgão representativo para controle social dos direitos, deveres e atendimento da pessoa com deficiência, um instrumento institucional que permite que as pessoas com deficiência se aproximem da cidadania plena.

Lei Ordinária 12.339 de 10.10.2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Conselho Nacional

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A principal competência do CONADE é acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, dirigidas a este grupo social. As competências do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE estão definidas no Decreto 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei 7.853/89.

LEGISLAÇÃO

Nesta seção do Guia, é apresentada toda a legislação – federal, estadual e municipal – referente a pessoas com deficiência. Para melhor sistematização, esta edição traz ao leitor a legislação dividida em três partes:

- As PcD nas Leis magnas – Lei Orgânica Municipal e Constituições Estadual e Federal;
- Íntegra de leis, decretos e Convenção considerados grandes avanços para a política pública de atendimento às necessidades de Pessoas com Deficiência;
- Ementa de leis, decretos, portarias, resoluções etc divididas por tema (Acessibilidade, Assistência e Seguridade Social, Circulação e Transporte, Crédito Especial, Tributos e Taxas, Educação e Desporto, Emprego e Trabalho, Políticas Gerais e Saúde).

**AS
PESSOAS
COM
DEFICIÊNCIA
NAS LEIS
MAGNAS**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

Art. 17 - A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, e da participação popular, e o seguinte:

I - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Inciso III - Regulamentado p/ L. 346/95)

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 44 - O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte anos de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º - O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 158 - O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - acesso a terra e aos meios de produção.

Art. 159 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

TÍTULO IV

Da Ordem Social e Cidadania

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 147 - O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 150 - Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física; imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição. (regulamentado pela LC 350/95)

SEÇÃO V

Da Assistência e Ação Comunitárias

Art. 169 - A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 170 - É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 173 - A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II - criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiências;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 174 - Compete à política municipal de assistência:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

II - garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;

IV - manter casas - albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

SEÇÃO VI

Da Educação

Art. 179 - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio

mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo à demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º - As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º - O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

Art. 180 - A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - alfabetização;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

Art. 183 - O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - O montante mínimo de doze por cento de todos os recursos destinados à educação será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, aos superdotados e aos talentosos.

Art. 187 - O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de 0 a 6 anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º - Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

CAPÍTULO IV

Do Uso e Parcelamento do Solo Urbano e da Política Fundiária

Art. 220 - O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único - O Código de Obras conterá dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO VI

Da Política Habitacional

Art. 235 - Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

TÍTULO VI

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

Art. 18 - O Poder Executivo exigirá que as empresas permissionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física ou motora, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão

responsável pelos transportes, no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica. (Regulamentado p/ Lei Complementar nº 403/97)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05

Art. 1º - O art. 150 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 150 - Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no território do Município pratique ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual; étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição”.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 150 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, como segue:

Art. 150 - Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV **Da Administração Pública**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

V - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (regulamentado pela Lei nº 10.228 de 06.07.1994).

Seção II **Dos Servidores Públicos Civis**

Art. 39 - O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único - A gratificação concedida ao servidor público estadual designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos, ou dez intercalados.

Título VII

Da Seguridade Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 191 - O Estado prestará assistência social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 192 - A lei definirá a participação do Estado nos programas federais relativos a emprego, segurança e acidentes do trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho e outros que assegurem o exercício de direitos laborais previstos pela Constituição Federal.

Art. 195 - O Estado implementará política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

§ 1º - A lei disporá sobre a garantia de crédito especial, por instituições financeiras estaduais, às pessoas portadoras de deficiência e às entidades que trabalhem na promoção de deficientes.

§ 2º - Os logradouros e edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Desporto, da Ciência e Tecnologia, da Comunicação Social e do Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 199 - É dever do Estado:

VII - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

Art. 214 - O Poder Público garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se lhe adequarem.

§ 1º - É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

§ 2º - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do art. 213 da Constituição Federal;

§ 3º - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Seção III Do Desporto

Art. 232 - É dever do Estado fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

CAPÍTULO III Da Saúde e do Saneamento Básico

Seção I Da Saúde

Art. 241 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 243 - Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

XI - desenvolver ações específicas de prevenção contra deficiências, bem como de recuperação e habilitação dos portadores de deficiência, referidas no Capítulo V;

CAPÍTULO V

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios e da Defesa do Consumidor

Seção I

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 260 - O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

III - criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, e de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

Art. 261 - Compete ao Estado:

II - prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias;

III - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

IV - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade;

V - manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores ou não de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

VIII - dispor sobre a criação de Centros Regionais de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional.

Art. 262 - É assegurada a gratuidade:

I - aos maiores de sessenta e cinco anos, no transporte coletivo urbano e metropolitano;

II - aos deficientes comprovadamente carentes, no transporte coletivo intermunicipal.

Art. 263 - Os limites de idade que determinam a perda dos benefícios da previdência estadual não se aplicam no caso de deficientes físicos, sensoriais, mentais e múltiplos.

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 18 - No prazo de noventa dias da promulgação da Constituição, a lei redefinirá e redimensionará as competências da Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul.

Emenda Constitucional nº 56, de 3 de abril de 2008

Art. 1º Acrescenta inciso ao art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

IX - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – prevalência dos direitos humanos.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo II

Da União

Art. 23. - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201.- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 206. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 208. - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência conforme o disposto no art.227 § (A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência).

**AVANÇOS
NA GARANTIA
DE DIREITOS E NA
POLÍTICA PÚBLICA
DE ATENDIMENTO
ÀS NECESSIDADES
DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

(Íntegra de textos)

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 9.782, DE 06 DE JULHO DE 2005

Cria a Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS – na Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA –, subordinando a Comissão Permanente de Acessibilidade a essa Secretaria, extingue o Gabinete de Acessibilidade e Inclusão Social, altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 9.723, de 27 de janeiro de 2005, que atribui verba de representação aos cargos que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS – no âmbito da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre.

Art. 2º A Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, é o órgão central do planejamento, da coordenação e do controle das políticas públicas voltadas para a inclusão social dos portadores de necessidades especiais em Porto Alegre.

Art. 3º A Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social tem como finalidades:

I – formular a política municipal de inclusão social dos portadores de necessidades especiais;

II – acompanhar, avaliar e fomentar planos, projetos e programas voltados ao desenvolvimento social, educacional e ao lazer dos portadores de necessidades especiais;

III – planejar e colaborar com as demais secretarias e órgãos do Município na implementação de políticas voltadas aos portadores de necessidades especiais;

IV – desenvolver estudos e pesquisas sobre os portadores de necessidades especiais;

V – promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns, periodicamente, com o objetivo de discutir a política de inclusão social dos portadores de necessidades especiais e outros assuntos de interesse desse

segmento, em parceria com entidades representativas, organizações não-governamentais e órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas municipal, estadual e federal;

VI – estabelecer parcerias, mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a promover projetos de interesse dos portadores de necessidades especiais;

VII – fortalecer e apoiar as ações voltadas aos movimentos associativos de portadores de necessidades especiais;

VIII – garantir a participação dos portadores de necessidades especiais na elaboração das políticas públicas;

IX – planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação pertinente aos direitos e deveres dos portadores de necessidades especiais;

X – reconhecer e valorizar os portadores de necessidades especiais como criadores de cultura, apoiando o desenvolvimento de suas habilidades e capacidades de criação e expressão crítica;

XI – incentivar o desenvolvimento de programas municipais voltados para portadores de necessidades especiais, visando ao desenvolvimento pessoal e social que lhes permitam inserir-se na vida social por meio de atividades econômicas, culturais e de lazer;

XII – estimular políticas destinadas a eliminar o preconceito que dificulta a integração social dos portadores de necessidades especiais;

XIII – propor a adoção de legislação específica, que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Secretário Municipal na Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social.

Art. 5º Ficam criados Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, a serem lotados na Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social, que passam a integrar a letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme o quadro a seguir:

Quantidade	Denominação	Código
01	Gestor B	1.1.2.7
01	Gestor C	1.1.2.6
01	Gerente I	1.1.3.5
01	Gerente I	1.1.2.5
02	Oficial-de-Gabinete	2.1.2.4
02	Assistente	2.1.2.5
02	Auxiliar Técnico	2.1.2.3

Art. 6º Fica alterado o “caput” do art. 1º da Lei nº 9.723, de 27 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica atribuída verba de representação aos detentores de cargos em comissão de Coordenador-Geral do Gabinete de Programação Orçamentária, Coordenador-Geral do Gabinete de Captação de Recursos e Investimentos, Coordenador da Coordenação de Defesa Civil, todos do Gabinete do Prefeito, e aos Coordenadores-Gerais Diretivos dos Gabinetes dos Secretários da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico e da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local.” (NR)

Art. 7º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes da letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme o quadro a seguir:

Quantidade	Denominação	Código	Unidade de Trabalho
01	Coordenador-Geral	1.1.2.8	Gabinete de Acessibilidade e Inclusão Social – GACIS –, do Gabinete do Prefeito – GP
01	Gestor B	1.1.2.7	GACIS, do GP
02	Oficial-de-Gabinete	2.1.2.4	GACIS, do GP
01	Gestor CNM	1.1.2.6	Área de Acessibilidade – AAC –, do GACIS, do GP
01	Gerente I	1.1.2.5	AAC, do GACIS, do GP
01	Gerente I	1.1.3.5	Área de Inclusão Social – AIS –, do GACIS, do GP

Art. 8º Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, ora criados, serão lotados por decreto.

Art. 9º Fica extinto o Gabinete de Acessibilidade e Inclusão Social – GACIS –, subordinado ao Gabinete do Prefeito – GP –, criado pela Lei nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 10 A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA –, criada pelo art. 4º da Lei nº 8.317, de 9 de junho de 1999, ficará diretamente subordinada à Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS.

Art. 11 A Comissão Permanente de Acessibilidade será composta por 27 (vinte e sete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, representantes do Governo e da sociedade civil, e constituir-se-á por:

I – 13 (treze) representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores públicos municipais indicados pelo Prefeito, entre os seguintes órgãos:

- a) 01 (um) da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;
- c) 01(um) da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal dos Transportes;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal da Cultura;
- g) 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras e Viação;
- h) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- i) 01 (um) da Procuradoria-Geral do Município;
- j) 01 (um) da Fundação de Assistência Social e Cidadania;
- l) 01 (um) da Câmara Municipal de Porto Alegre;
- m) 01 (um) da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;
- n) 01 (um) da Secretaria Municipal da Juventude.

II – 07 (sete) representantes da sociedade civil, eleitos pelo Fórum Permanente de Pessoas Portadoras de Deficiência de Porto Alegre, em assembléia convocada para este fim, para o período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

III – 07 (sete) membros sem qualquer vínculo com a Prefeitura, representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) 01 (um) da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- b) 01 (um) do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Rio Grande do Sul;
- c) 01 (um) do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul;
- d) 01 (um) da Associação dos Transportadores de Passageiros de Porto Alegre;
- e) 01 (um) do Clube dos Diretores Lojistas;
- f) 01 (um) da União das Associações de Moradores de Porto Alegre;
- g) 01 (um) da Federação Universitária Gaúcha de Esportes.

Parágrafo único. A eleição dos representantes eleitos na forma do inciso II deverá, preferencialmente, contemplar representantes das diferentes áreas de deficiência.

Art. 12 A presidência da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – caberá ao representante da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social.

Art. 13 Constituem atribuições da Comissão:

I – promover, por todos os meios ao seu alcance, a acessibilidade no Município de Porto Alegre;

II – elaborar normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais;

III – coordenar as atividades de aprimoramento da Lei nº 8.317, de 1999, promovendo programas e estudos a ela relativos.

Art. 14 A Comissão Permanente de Acessibilidade divulgará sua atuação de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 15 A Comissão Permanente de Acessibilidade poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, para troca de experiência na área de sua atuação.

Art. 16 A Comissão Permanente de Acessibilidade poderá solicitar a

colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessária à consecução do seu objeto.

Art. 17 A estrutura organizacional da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social será definida por meio de decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 18 Fica autorizada a Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social a utilizar funcionários cedidos das Secretarias Municipais, Autarquias e de Fundação do Município, para o atendimento de suas finalidades.

Art. 19 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, utilizando os recursos orçamentários atualmente destinados ao GACIS, do GP, extinto no art. 9º desta Lei, bem como a abrir créditos adicionais necessários ao funcionamento da SEACIS.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 06 de julho de 2005.

José Fogaça,

Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,

Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO Nº 39678 DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Institui a Política Pública Estadual para as Pessoas Portadoras de Deficiência e Pessoas Portadoras de Altas habilidades e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso IV, da Constituição do Estado, considerando que, por força de preceitos constitucionais, cabe ao Estado assegurar e garantir às pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de altas habilidades seus direitos de equiparação de oportunidades necessárias à afirmação da Cidadania e à integração social.

considerando a necessidade de instituir-se uma política pública integrada e integradora voltada às pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de altas habilidades com participação direta das mesmas.

considerando a mudança de paradigma do Governo do Estado, a partir de uma concepção alicerçada nos valores universais e humanistas da cidadania e dos direitos humanos, que visa descontinuar as visões e valores tradicionais e assistencialistas acerca das formas como o Estado concebe e atua nas suas políticas sociais voltadas para as pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de altas habilidades.

considerando que as políticas sociais do Governo do Estado se fundamentam na afirmação de direitos e inclusão social, cuja interface com as pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de altas habilidades se traduz na inclusão e integração sociais com respeito às diferenças e na equiparação de oportunidades.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Pública para as Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD's e Pessoas Portadoras de Altas habilidades - PPAH's a ser executada em caráter permanente e de forma integrada pela Administração Estadual.

Art. 2º - É objetivo da Política Pública Estadual para as Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD's e Pessoas Portadoras de Altas Habilidades - PPAHs - planejar integralmente e acompanhar a implantação dos projetos que garantam o acesso às ações que compõem, através do desenvolvimento de

iniciativas conjuntas do estado, respeitadas as instâncias de controle social, de modo a assegurar a plena integração e inclusão, econômica, laboral e cultural das PPDs e PPAHs.

Art. 3º - A Política Pública Estadual de que trata este Decreto será coordenada e articulada pela Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS respeitadas as instâncias de controle social vinculados aos órgãos estaduais executores da presente política, e atuará:

- I.** na proposição e articulação das ações do Estado para este setor social;
- II.** na interlocução do Estado com a sociedade civil;
- III.** na proposição e articulação da política de forma e capacitação de recursos humanos do Estado;

Art. 4º - Para garantir a participação da sociedade, fica instituído o Fórum Permanente da Política Pública Estadual para PPDs e PPAHs, composto por órgãos públicos, Organizados não-governamentais e entidades de atendimento das PPD's e PPAH's.

§ 1º - Os serviços prestados pelos Fórum não serão remunerados, sendo considerados como serviços públicos relevante.

§ 2º - O Fórum Permanente definirá em Regimento Interno seu funcionamento.

Art. 5º - A articulação regional e municipal da política intitulada por este Decreto será responsabilidade das redes de serviços estaduais existentes, que constituem em espaço de articulação das Políticas Públicas propostas para este setor da sociedade.

Art.6º - Para garantir a articulação das políticas públicas estaduais setoriais fica instruído os seguintes Grupos de trabalho - Gts, com participação das secretarias e demais órgãos públicos estaduais:

- I.** GT da Saúde;
- II.** GT da Educação;
- III.** GT da Acessibilidade, desdobrando em: Acesso ao Meio Físico Acesso a Comunicação, informação e formação;

IV. GT da Integração à produção e ao Consumo;

V. GT da Assistência asPPDs e PPAHs em situação de abandono e risco social;

VI. GT da Integração Social e Comunitária;

Parágrafo Único - Os integrantes dos Grupos de Trabalho mencionados neste artigo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação da presente Políticas Públicas Estadual correrão por conta das doações orçamentárias dos órgãos executores da Política Pública Estadual.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario em especial os Decretos nº 36577, de 28 de março de 1996, nº 37532 de 08 de julho de 1997 e nº 37667, de 20 de agosto de 1997.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive

dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 db - surdez moderada;

c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db - surdez severa;

e) acima de 91 db - surdez profunda; e

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;
- b)** cuidado pessoal;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilização da comunidade;
- e)** saúde e segurança;
- f)** habilidades acadêmicas;
- g)** lazer; e
- h)** trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, a previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica de pessoas portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia de efetividade dos programas de prevenção de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa de deficiência.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais

de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de

Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete a CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas a integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o

atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a

comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

SEÇÃO II

Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais,

entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender as peculiaridades da pessoa portadora de deficiência tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

SEÇÃO III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I** - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II** - expectativa de promoção social;
- III** - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV** - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V** - necessidades do mercado de trabalho.

SEÇÃO IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especialidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais à orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras capacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada àquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida

por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência

de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

SEÇÃO V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a

possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superposto ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforo, postes de

sinalização, cabines telefônica, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica especificada da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaço reservado para

pessoas que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhantes, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organização para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de

cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada; e

VIII – INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turismo, cultural e desportivo; mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

DECRETO Nº 5296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência,

os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Capítulo II

Do Atendimento Prioritário

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação;

2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5o.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5o, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5o devem possuir, pelo menos, um Fone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

Capítulo III

Das Condições Gerais da Acessibilidade

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das

edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, Fones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

Capítulo IV

Da Implementação da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste

Decreto. § 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os Fones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano; **VI** - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Fones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja

interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da

presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Capítulo V

Da Acessibilidade aos Serviços de transportes Coletivos

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços

os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das

providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto. acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei no 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 60, inciso II, da Lei no 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

Capítulo VI

Do Acesso à Informação e Comunicação

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de

computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, Fones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de Fones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os Fones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação

telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000.

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1o.

Art. 54. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2o do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República

serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Capítulo VII

Das Ajudas Técnicas

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

- I** - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
- II** - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III** - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
- IV** - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
- V** - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

- I** - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
- II** - estabelecimento das competências desta área;
- III** - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
- IV** - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
- V** - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

Capítulo VIII

Do Programa Nacional de Acessibilidade

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE,

integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183° da Independência e 116° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Publicado no D.O.U, nº 232, sexta-feira, de 03 de dezembro de 2004.

DECRETO Nº 6.215, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em proveito da melhoria das condições para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Parágrafo único. Os entes participantes do Compromisso atuarão em colaboração com as organizações dos movimentos sociais, com a comunidade e com as famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade brasileira na melhoria das condições para a inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Governo Federal, atuando diretamente ou em regime de cooperação com os demais entes federados e entidades que se vincularem ao Compromisso, observará, na formulação e implementação das ações para inclusão das pessoas com deficiência, as seguintes diretrizes:

I - ampliar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua qualificação profissional;

II - ampliar o acesso das pessoas com deficiência à política de concessão de órteses e próteses;

III - garantir o acesso das pessoas com deficiência à habitação acessível;

IV - tornar as escolas e seu entorno acessíveis, de maneira a possibilitar a plena participação das pessoas com deficiências;

V - garantir transporte e infra-estrutura acessíveis às pessoas com deficiência;

VI - garantir que as escolas tenham salas de recursos multifuncionais, de maneira a possibilitar o acesso de alunos com deficiência.

Art. 3º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência far-se-á por meio de termo de adesão voluntária cujos objetivos retratarão as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso gera para si a responsabilidade de priorizar medidas visando à melhoria das condições para a inclusão das pessoas com deficiência em sua esfera de competência.

Art. 4º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a melhoria das condições de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência, resultantes do Compromisso de que trata o art. 1º, assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

V - Ministério das Cidades;

VI - Ministério do Trabalho e Emprego; e

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, designará os representantes indicados pelos titulares dos órgãos referidos no § 1º e estabelecerá a forma de atuação e de apresentação de resultados pelo Comitê Gestor.

§ 3º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Gestor serão fornecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 4º A participação no Comitê Gestor é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência
e 189º da República.**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.9.2007

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - NAÇÕES UNIDAS
- NOVA IORQUE - 25 DE AGOSTO DE 2006.**

Os Estados Parte dessa Convenção,

- a)** Recordando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas que reconhece a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o princípio de liberdade, justiça e paz no mundo,
- b)** Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Internacional de Direitos Humanos, tem proclamado e concordado que todas as pessoas têm acesso a todos os direitos e liberdades aqui concordadas, sem distinção de qualquer tipo,
- c)** Reafirmando a universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de quaisquer pessoas com deficiência são garantidos o gozo da vida sem discriminação,
- d)** Recordando o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todos os Tipos de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todos os Tipos de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Inumanos ou Degradantes, a Convenção dos Direitos da Criança, e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e)** Reconhecendo a importância dos princípios e políticas nas diretrizes contidos nas Regras Padrões sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, influenciando a promoção, formulação, e avaliação das políticas, planos, programas e ações no nível nacional, regional e internacional, para igualar as oportunidades para as pessoas com deficiência.
- f)** Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa em razão da deficiência é uma violação da dignidade inerente da pessoa humana.

g) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de pessoas com deficiência, incluído todos aqueles que requerem um suporte mais intensivo,

h) Reconhecendo, apesar dos esforços e as ações tomadas pelos Governos, entidades e outras organizações relevantes, pessoas com deficiência continuam a encarar desafios para sua participação como membros iguais da sociedade e violações contra seus direitos humanos em todas as partes do mundo.

i) Reconhecendo a importância de cooperação internacional para a melhoria das condições de vida para pessoas com deficiência em todos os países, especialmente em países em desenvolvimento,

j) Enfatizando a importância de reconhecer as valiosas e potenciais contribuições existentes construídas pelas pessoas com deficiência, a diversidade e o bem estar geral das comunidades, e a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação, resultando no senso de pertencimento e em avanços significativos no desenvolvimento humano, social e econômico das sociedades e na erradicação da pobreza,

k) Reconhecendo a importância para pessoas com deficiência da sua autonomia individual e independência, incluindo as liberdades para tomar suas próprias decisões,

l) Considerando que pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar envolvidas ativamente em processos de decisão sobre políticas e programas, especialmente aqueles que as envolvem diretamente,

m) Preocupado com as condições difíceis enfrentadas por pessoas com deficiência que são sujeitas a tipos de discriminação, agravadas ou múltiplas, em razão de sua raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra origem nacional, étnica ou social, propriedade, descendência, idade ou outra situação,

n) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente em maior risco, dentro ou fora do lar, sujeitas à violência,

ferimento ou abusos, omissão ou negligência de tratamento, maltrata ou exploração, incluindo suas manifestações baseadas em gênero.

o) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter direito de gozo de todos direitos humanos e de liberdade fundamental em condições iguais das outras crianças, e reconhecendo as obrigações dos Estados Partes da Convenção dos Direitos das Crianças;

p) Enfatizando a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

q) Destacando o fato que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza, e neste aspecto reconhecendo a necessidade crítica de solucionar o impacto negativo da pobreza para as pessoas com deficiência,

r) Preocupados com situações de conflito armado e ocorrência de catástrofes naturais que tenham aumentado consideravelmente as experiências com a deficiência nos países mais atingidos pelas guerras e os mais propensos a desastres, com conseqüências especialmente devastadoras para os direitos humanos das pessoas com deficiência,

s) Reconhecendo a importância da acessibilidade nos ambientes físicos, sociais, econômicos e culturais, para a saúde e educação e para informação e comunicação, habilitando as pessoas com deficiência a desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

t) Levando em conta Que o indivíduo, tendo deveres para com os outros e com a comunidade a que pertencem, tem a responsabilidade de lutar pela a promoção e observância dos direitos, reconhecendo a Convenção Internacional de Direitos Humanos.

v) Convencidos que uma compreensível convenção e integral convenção para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência produzirá uma significativa contribuição revendo a profunda desvantagem social de pessoas com deficiência e promovendo sua participação nos espaços civil, político, econômico, social e cultural, com oportunidades iguais, em países desenvolvidos e em desenvolvimento, [Convencidos que a família, como o grupo fundamental da sociedade, deve receber suporte, informação, e serviços para poder contribuir para o pleno gozo dos direitos das pessoas com deficiência,].

Concordamos com o seguinte instrumento:

Artigo 1 PROPÓSITO

O propósito dessa Convenção é promover, proteger e assegurar o gozo completo e igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência e promover o respeito da sua dignidade inerente.

Artigo 2 DEFINIÇÕES

Para a finalidade da presente Convenção:

“Comunicação” inclui comunicação oral, comunicação usando linguagem de sinais, Braille e comunicação tátil, publicações para baixa visão, áudio, multimídia acessível, leitura humana e outros modos alternativos ou aumentativos de comunicação, incluindo informação acessível e tecnologia de comunicação. “Deficiência” / “Pessoas com deficiência” “Discriminação em razão da deficiência” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição em razão da deficiência, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, apreciação ou exercício, com base na igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na área política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra área. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de acomodações com adaptações adequadas (e discriminação direta ou indireta). “Língua” inclui comunicação oral e linguagem de sinais e outras formas de linguagem não falada.

“Leis Nacionais de aplicação geral” significa leis que se aplicam para a sociedade em geral, e que não se diferenciam a respeito de pessoas com deficiência. “Leis Nacionais e procedimentos de aplicação geral” e “leis nacionais, costumes e tradições de aplicação geral” devem ter o mesmo sentido, *mutatis mutandi* (com as devidas alterações).

“Adaptação Adequada” significa modificações e ajustes necessários e apropriados sem impor uma carga desproporcional, quando for necessitado em um caso específico, para assegurar às pessoas com deficiência a apreciação e exercício, em condição de igualdade com outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. “Desenho universal” e “desenho inclusivo” significam o desenho dos produtos e meio ambiente a serem usados por todos, no maior alcance possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. “O desenho universal” e “desenho inclusivo” não excluirão dispositivos assistivos, para grupos particulares de pessoas com deficiência, onde necessitarem.

Artigo 3

PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios fundamentais dessa Convenção deverão ser:

- (a)** O respeito inerente à dignidade, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- (b)** Não-discriminação;
- (c)** Inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;
- (d)** Respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- (e)** Igualdade de oportunidade;
- (f)** Acessibilidade;
- (g)** Igualdade entre homens e mulheres;
- (h)** Respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito aos direitos das crianças com deficiência de preservarem suas identidades.

Artigo 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Estados Membros devem assegurar a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os indivíduos com deficiência, sem discriminação de qualquer tipo em razão de deficiência. Para esse fim, os Estados Membros devem:

- (a)** Adotar medidas legislativas, administrativas e outras para a implementação dos direitos reconhecido nesta presente Convenção,
- (b)** Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo as legislativas, para emendar, anular ou invalidar qualquer lei, regulamentação, costumes e práticas que constituam discriminação contra as pessoas com deficiência;
- (c)** Levar em consideração a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas de desenvolvimento social;
- (d)** Abster-se de assumir qualquer ato ou prática que seja inconsistente com essa convenção e para assegurar que autoridades públicas e instituições atuem em

conformidade com essa Convenção;

(e) tomar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação em razão da deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa;

(f) promover ou encarregar-se da pesquisa, desenvolvimento, disponibilidade e uso de:

(i) produtos, serviços, equipamentos e instalações, para satisfazer as necessidades específicas de pessoas com deficiência, que exijam o mínimo possível de adaptação ao menor custo, que promovam o desenho universal, no desenvolvimento de padrões e diretrizes;

(ii) novas tecnologias, incluindo tecnologias de informação e comunicação, aparelhos para mobilidade, instrumentos, tecnologias assistivas, apropriados para pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de baixo custo;

(g) Fornecer informação acessível para pessoas com deficiência sobre aparelhos para mobilidade, instrumentos, tecnologias assistivas incluindo novas tecnologias, assim como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

(h) Promover o treinamento dos profissionais e da equipe de funcionários que trabalham com as pessoas com deficiências, nos direitos reconhecidos nesta Convenção, para oferecer melhor assistência e serviços garantidos por aqueles direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte deve tomar todas as medidas usando o máximo de seus recursos disponíveis e, onde for preciso, dentro do âmbito de cooperação internacional, com o propósito de alcançar progressivamente a plena realização desses direitos, sem prejuízo imediato das obrigações aplicáveis advindas da lei internacional dos direitos humanos.

3. No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para implementar essa Convenção, e em outros processos de tomada de decisões em relação a assuntos sobre pessoas com deficiência, Estados Membros devem consultar e ativamente envolver pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, e suas organizações representativas.

4. Nada nessa Convenção deve afetar qualquer tipo de provisão que seja mais condutiva para a realização dos direitos das pessoas com deficiência, que já estejam contidos na lei dos Estados Parte ou lei internacional, que esteja em vigor naquele Estado. Não deverá haver restrições ou detrações de quaisquer direitos humanos fundamentais, reconhecidos ou existentes em qualquer Estado Parte para a presente

Convenção, em conformidade com a lei, convenções, regulamentações ou costumes, sob o pretexto que esta presente Convenção não reconhecerá tais direitos ou os reconhecerá em menor extensão.

5. As provisões da atual Convenção se estenderão a todas as partes de estados federais sem nenhuma limitação ou exceção.

Artigo 5

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

1. Estados Parte reconhecem que todas as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e estão intitulados, sem discriminação, à proteção e benefício.

2. Estados Parte devem proibir qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, e garantir para todas as pessoas com deficiência proteção igual e efetiva contra qualquer tipo de discriminação.

3. Para promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Parte devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que acomodações com adaptações adequadas sejam providas.

4. Medidas específicas e necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1. Estados Partes reconhecem que as mulheres e as meninas com deficiência estão sujeitas as múltiplas discriminações, que necessitam de medidas focadas, empoderadoras e sensíveis às questões de gênero, para assegurar que tenham o gozo pleno e igual dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar o desenvolvimento e o total avanço das mulheres, com a finalidade de garanti-las o exercício e o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estabelecidas nesta Convenção.

Artigo 7

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

- 1.** Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o pleno gozo das crianças com deficiência de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e assegurar os direitos iguais das crianças com deficiência ao gozo de todos os direitos estabelecidos nesta Convenção.
- 2.** Todas as ações referentes a crianças com deficiência, o maior interesse da criança deverá ser tomado em consideração fundamental.
- 3.** Estados Parte assegurarão de que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente seus pontos de vista, em todas as questões que lhes afetam, em condições iguais a outras crianças, providas de assistência apropriada à deficiência e a idade para realizar este direito.

Artigo 8

AUMENTANDO A CONSCIÊNCIA SOBRE A DEFICIÊNCIA

- 1.** Estados Parte devem adotar medidas imediatas e efetivas para:
 - (a)** Aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência, e promover o respeito por seus direitos;
 - (b)** Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em gênero e idade, em todos os aspectos da vida;
 - (c)** Promover a conscientização das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência
- 2.** As medidas para este fim incluem:
 - (a)** Iniciar e manter campanhas efetivas de conscientização pública desenhadas para:
 - (i) Fomentar a receptividade aos direitos de pessoas com deficiência;
 - (ii) Promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência
 - (iii) Promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência no ambiente e mercado de trabalho;
 - (b)** Promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito aos direitos de pessoas com deficiência;

(c) Estimular todos os órgãos da mídia a retratar uma imagem das pessoas com deficiência consistente com os propósitos dessa Convenção.

(d) Promover sensibilização nos programas de treinamento relacionados às pessoas com deficiência sobre seus direitos.

Artigo 9

ACESSIBILIDADE

1. Para assegurar que pessoas com deficiência vivam independentemente e participem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Parte deverão tomar medidas apropriadas para assegurar acessibilidade para pessoas com deficiência, em igualdade com as outras pessoas, no ambiente físico, no transporte, na informação e comunicação, incluindo tecnologias de informação e comunicação, e em outras infra-estruturas e serviços abertos ao público em área urbanas e rurais. Estas medidas incluirão a identificação e eliminação dos obstáculos e barreiras para acessibilidade, deverão aplicar-se, entre outras:

(a) As edificações, estradas e outras instalações internas e externas de uso público, incluindo escolas, residências, instalações relacionadas à saúde e ao trabalho;

(b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrônicos e de emergência.

2. Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

(a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões mínimos e diretrizes de acessibilidade das instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público;

(b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou fornecidos ao público, levem em conta todos os aspectos da acessibilidade para as pessoas com deficiência;

(c) Fornecer treinamento as partes interessadas sobre as dificuldades de acessibilidade enfrentadas pelas pessoas com deficiências;

(d) Promover nos prédios e outras instalações públicas sinalização em Braille, e de fácil leitura e entendimento;

(e) Prover formas de assistência presencial e intermediárias, incluindo guias, e profissionais intérpretes de língua de sinais, para facilitar a acessibilidade aos prédios e outras instalações públicas;

(f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio às pessoas com deficiência para assegurar o acesso à informação;

(g) Promover acesso para pessoas com deficiência às novas tecnologias de informação e comunicação, incluindo a Internet;

(h) Promover a criação, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias de informação e comunicação acessíveis o mais rápido possível, para que a sociedade da informação torne-se inclusiva com custo mínimo.

Artigo 10

DIREITO A VIDA

Estados Parte reafirmam que todo ser humano têm direito inerente à vida e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o gozo efetivo do mesmo por pessoas com deficiência em bases iguais às outras pessoas.

Artigo 11

SITUAÇÕES DE RISCO

Estados Parte reconhecem que em situações de risco para a população em geral (incluindo as situações de...), as pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis nessas circunstâncias e deverão tomar todas as medidas possíveis para protegê-las.

Artigo 12

RECONHECIMENTO IGUAL COMO PESSOA PERANTE A LEI

1. Estados Parte reafirmam as pessoas com deficiência o direito de reconhecimento como pessoas, em todos os lugares, perante a lei.

2. Estados Parte reconhecerão que as pessoas com deficiência tenham [capacidade legal] em bases iguais às outras pessoas, em todas as áreas, e assegurarão, quando necessário, o apoio para o exercício dessa capacidade:

(a) A assistência providenciada é proporcional ao grau de apoio requerido e adaptado às circunstâncias de cada pessoa, e que tal apoio não tira os direitos legais da pessoa, respeita a vontade e preferência da pessoa, e é livre de conflito de interesse ou influência desmedida. Onde for apropriado, tal apoio deve ser sujeito a uma revisão regular e independente;

(b) Onde Estados Parte optarem por procedimentos, que serão estabelecidos por lei, para a designação de representação particular como uma medida de último recurso, tal lei deverá prover medidas apropriadas de salvaguardas, incluindo revisão regular da designação e das decisões adotadas por representação particular, por um tribunal competente, imparcial e independente. A designação e conduta do representante particular deverá ser norteada por princípios consistentes com essa Convenção e leis internacionais de direitos humanos.

OU; Alternativa:

2. Estados Parte reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal, em bases iguais aos outros, em todos os aspectos da vida.

2 bis. Estados Partes tomarão medidas legislativas apropriadas, e outras medidas, para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que elas necessitem para exercer a sua capacidade legal.

2 ter. Estados Parte assegurarão que todas as medidas legislativas e outras medidas relacionadas para o exercício da capacidade legal, providenciadas as apropriadas e efetivas salvaguardas, para prevenir abusos de acordo com as leis internacionais de direitos humanos. Tais salvaguardas assegurarão que as medidas relacionadas ao exercício da capacidade legal, respeitem os direitos, vontade e preferências do indivíduo, e que estejam livres do conflito de interesses e influências indevidas, e que estejam proporcional e personalizadas as circunstâncias do indivíduo, e que se apliquem no mais curto prazo possível, e que estarão sujeitos a revisão judicial periódica, imparcial e independente. Essas salvaguardas deverão ser proporcional ao grau que tais medidas que afetem os interesses e direitos dos indivíduos.]

3. Estados Parte devem tomar todas as medidas necessárias e efetivas para assegurar os direitos legais de pessoas com deficiência para possuir ou herdar propriedade, para controlar seus próprios assuntos financeiros, e para ter acesso igual a empréstimos bancários, financiamentos imobiliários e outras formas de créditos financeiros; e devem assegurar que pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente privadas de suas propriedades.

Artigo 13

ACESSO À JUSTIÇA

1) Estados Parte assegurarão acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência em bases iguais as outras pessoas, incluindo através de provisão e procedimentos, adaptações adequadas à idade, de forma a facilitar o papel efetivo como participantes diretos ou indiretos, incluindo como testemunha em procedimentos legais, etapas investigativas e outros estágios preliminares.

2) A fim ajudar assegurar o acesso eficaz à justiça para pessoas com deficiências, os Estados Parte promoverão o treinamento apropriado para aqueles que trabalham no campo da administração da justiça, incluindo polícias e equipe de funcionários de prisões.

Artigo 14

LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

1. Estados Parte assegurarão que pessoas com deficiência, em bases iguais as outras pessoas:

(a) Desfrutem do direito de liberdade e segurança da pessoa;

(b) Não sejam privados de sua liberdade ilegalmente ou arbitrariamente, e que qualquer privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que em nenhum caso, a existência de uma deficiência justifique a privação de liberdade.

2. Estados Parte assegurarão que se pessoas com deficiência, privadas de sua liberdade através de qualquer processo, tenham o direito, em igualdade de condições com os outros, intituladas as garantias de acordo com a lei internacional de direitos humanos, e deverão ser tratadas conforme os objetivos e princípios desta Convenção, incluindo providenciar as adaptações adequadas.

Artigo 15

LIBERDADE CONTRA TORTURA OU TRATAMENTO OU PUNIÇÃO CRUEL, INUMANA OU DEGRADANTE.

(1) Nenhuma pessoa com deficiência deve ser submetida à tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante. Particularmente, Estados Parte proibirão e protegerão as pessoas com deficiência de experimentações médicas ou científicas sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

(2) Estados Parte tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais, ou outras medidas efetivas para prevenir que pessoas com deficiência sejam submetidas a tratamentos de tortura ou punição cruel, desumana ou degradante.

Artigo 16

LIBERDADE CONTRA A EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA E ABUSO.

(1) Estados Parte deverão tomar todas as medidas apropriadas legislativas, administrativas, sociais, educacionais, e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, ambos dentro e fora do lar, de todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos baseados no gênero.

(2) Estados Parte também tomarão medidas apropriadas para prevenir qualquer tipo de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de assistência e apoio para as pessoas com deficiência e suas famílias e curadores, incluindo providenciar informação e educação em como evitar, reconhecer e relatar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Parte assegurarão que serviços de proteção levarão em consideração a idade, gênero e a deficiência.

(3) Para prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, Estados Parte assegurarão que todas as instalações e programas designados para servir pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

(4) Estados Parte tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, e a reintegração social, das pessoas com deficiência que são vítimas de qualquer forma de exploração, violência e abuso, incluindo provisão de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração deverão ser feitas em um ambiente que promova saúde, bem-estar, respeito próprio, dignidade e autonomia das pessoas com deficiência e levem em consideração as necessidades específicas de gênero e idade.

(5) Estados Parte deverão por em prática legislação e políticas efetivas, incluindo gênero e legislação e políticas específicas para as crianças, para assegurar que instâncias de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e processados, onde for apropriado.

Artigo 17

PROTEGENDO A INTEGRIDADE DA PESSOA

(1) Estados Parte protegerão a integridade da pessoa com deficiência em bases iguais as outras pessoas.

(2) Estados Parte protegerão as pessoas com deficiência contra intervenções forçadas ou institucionalizações forçadas visando à correção, melhoramento, ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real.

(3) Em casos de emergências médicas ou assuntos de risco à saúde pública envolvendo intervenções involuntárias, pessoas com deficiência devem ser tratadas em bases iguais as outras pessoas.

(4) Estados Parte assegurarão que o tratamento involuntário de pessoas com deficiência seja:

(a) Minimizado pela promoção ativa de alternativas;

(b) Feito somente em circunstâncias excepcionais, de acordo com procedimentos estabelecidos pela lei e com a aplicação de salvaguardas legal-apropriadas apropriadas;

(c) Feito em um ambiente o menos restritivo possível, e que os melhores interesses da pessoa em questão sejam plenamente levados em conta;

(d) Apropriado para a pessoa e providenciado gratuitamente, recebendo o tratamento para si ou para sua família.

Artigo 18

LIBERDADE DE MOVIMENTO E NACIONALIDADE

Estados Parte dessa Convenção reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência para a liberdade de movimento, liberdade de escolher sua residência e nacionalidade, em bases iguais as outras pessoas, assegurando que as pessoas com deficiência:

(a) Tenham o direito de adquirir e mudar a nacionalidade, e não sejam privadas de suas nacionalidades arbitrariamente ou com base na sua deficiência;

(b) Não sejam privadas, em razão de sua deficiência, de sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação de sua nacionalidade, ou outra documentação de identificação, ou para utilizar processos relevantes tais como procedimentos de imigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito de liberdade de movimento;

(c) Tenham o direito de sair de qualquer país, incluindo seu próprio país.

(d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou em razão de sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2. As crianças com deficiência devem ser registradas imediatamente após o nascimento, e deverão ter a partir do nascimento o direito de um nome, o direito de adquirir uma nacionalidade, e na medida do possível, o direito de conhecer e ser cuidada por seus pais.

Artigo 19

VIVENDO INDEPENDENTEMENTE E SENDO INCLUÍDO NA COMUNIDADE

Estados Parte reconhecerão os direitos iguais das pessoas com deficiência de viver em comunidade, com escolhas iguais as das outras pessoas, e deverão tomar as medidas apropriadas e efetivas para facilitar o pleno gozo das pessoas com deficiência desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, assegurando que:

(a) As pessoas com deficiência tenham a oportunidade de escolher seu local de residência, onde e com quem irão viver em bases iguais as outras pessoas, e não sejam obrigadas a morar em um sistema específico de moradia;

(b) Pessoas com deficiência terão acesso a uma extensão de serviços de apoio no lar, ou outros serviços residenciais e comunitários de suporte, incluindo assistência pessoal, necessária para o sustento e inclusão na comunidade, e para prevenir o isolamento e a segregação na comunidade;

(c) Serviços da comunidade e instalações para a população em geral estarão disponíveis, em bases iguais aos outros, para as pessoas com deficiência respondendo às suas necessidades;

Artigo 20

MOBILIDADE PESSOAL

Estados Parte dessa Convenção tomarão medidas efetivas para assegurar mobilidade pessoal com a maior independência possível para pessoas com deficiência, incluindo:

(a) Facilitar para a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na maneira e no tempo de sua escolha, a um custo acessível;

(b) Facilitar acesso para pessoas com deficiência a dispositivos de mobilidade de qualidade, aparelhos, tecnologias assistivas e formas de vida assistidas e intermediárias, incluindo a sua disponibilidade a baixo custo;

(c) Prover treinamento em habilidades de mobilidade para as pessoas com deficiência e as equipes de profissionais especialistas que trabalham com as pessoas com deficiência;

(d) Encorajar entidades que produzem dispositivos de mobilidade, aparelhos e tecnologias assistivas a levar em conta todos os aspectos de mobilidade para as pessoas com deficiência.

Artigo 21

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO.

Estados Parte tomarão medidas apropriadas para assegurar que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de liberdade de expressão e opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e compartilhar informações e idéias, em iguais bases com outros, e por língua de sinais e Braille, meios alternativos e aumentativos de comunicação e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação de sua escolha², incluindo:

(a) Providenciar informação dirigida ao público em geral para as pessoas com deficiência, em formato acessível e tecnologias apropriadas para todos os diferentes tipos de deficiência em tempo real e sem custo adicional;

(b) Aceitar e facilitar o uso da língua de sinais, e Braille, meios alternativos e aumentativos de comunicação e todos os outros meios acessíveis, modos e formatos de comunicação, de escolha das pessoas com deficiência, em atividades oficiais;

(c) Exigir que entidades privadas que ofereçam serviços ao público geral, incluindo internet, a oferecer informação e serviços em formatos acessíveis e úteis para as pessoas com deficiência;

(d) Encorajar a mídia de massa, incluindo fornecedores de informação pela internet, tornar seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;

(e) Reconhecendo e promovendo o uso da linguagem de sinais.

Artigo 22

RESPEITO À PRIVACIDADE

1. Nenhuma pessoa com deficiência, independente do local de residência ou arranjos de moradia, será submetida à interferência arbitrária ou ilegal de sua privacidade, família, lar ou correspondência, ou outros tipos de comunicação, ou a ataques ilegais a sua honra e reputação. Pessoas com deficiência devem ter o direito da proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Estados Parte protegerão a privacidade pessoal, informações de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com os outros.

Artigo 23

RESPEITO PARA COM O LAR E A FAMÍLIA

1. Estados Parte tomarão as medidas apropriadas e efetivas para eliminar discriminação contra as pessoas com deficiência, em todos os assuntos relacionados ao casamento, relações pessoais e familiares; e assegurarão que leis nacionais, costumes e tradições relacionados ao casamento, família e relacionamentos pessoais não descriminem com base na deficiência, para que³:

(a) As pessoas com deficiência tenham igual oportunidade de [experimentar sua sexualidade,] ter relacionamentos sexuais e outros relacionamentos íntimos, e experiência de paternidade e maternidade;

(b) Os direitos das pessoas com deficiência, que estejam em idade de casar e ter uma família, com base no consentimento livre e pleno dos cônjuges pretendentes seja reconhecido;

(c) Os direitos das pessoas com deficiência a decidir livremente e responsabilmente sobre o número e momento para ter filhos, ter acesso à informação apropriada a idade, educação reprodutiva e de planejamento familiar, e aos meios necessários para exercer esses direitos e oportunidades iguais de manter sua fertilidade;

2. Estados Parte assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência quanto à guarda, custódia, tutela e adoção de crianças, ou instituições similares onde esses conceitos existam na legislação nacional; em todos os casos o interesse da criança deverá ser primordial. Estados Parte prestarão assistência apropriada a pessoas com deficiência no desempenho de suas responsabilidades na criação de seus filhos;

3. Estados Parte assegurarão que as crianças com deficiência tenham direitos iguais com respeito à vida em família. Com vistas a realizar estes direitos, e para impedir o isolamento, o abandono, a negligência e a segregação das crianças com deficiência; os Estados Parte providenciarão fácil e compreensível informação, serviços e suporte às crianças com deficiências e as suas famílias.

4. Estados Parte assegurarão que a criança não seja separada de seus pais

contra sua vontade, exceto quando autoridades competentes, e sujeito a revisão judicial, determinem de acordo com leis e procedimentos aplicáveis, que tal separação seja necessária para o melhor interesse da criança. Em nenhum caso a criança deverá ser separada dos pais em razão da sua deficiência, ou de um, ou de ambos os pais.

5. Estados Parte empreenderão quando a família mais próxima for incapaz de cuidar de uma criança com deficiência, fazendo todos os esforços para fornecer cuidado alternativo dentro do círculo familiar e, falhando isso, buscar alternativas na comunidade onde se encontra a família.

Artigo 24

EDUCAÇÃO

1. Estados Parte reconhecerão o direito de todas as pessoas com deficiência a educação. Com vistas na efetivação desse direito sem discriminação e com oportunidades iguais; Estados Parte assegurarão um sistema de educação inclusiva em todos os níveis, e aprendizagem ao longo da vida, direcionados:

(a) Ao pleno desenvolvimento do potencial humano e senso de dignidade e valor próprio, e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;

(b) Ao desenvolvimento pelas pessoas com deficiência de seus talentos, personalidade e criatividade, assim como sua habilidade mental e física, em seu pleno potencial;

(c) A habilitação de todas as pessoas com deficiência para participarem efetivamente na sociedade livre;

2. Em realizando esse direito, Estados Parte assegurarão:

(a) Que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema geral de educação em razão de sua deficiência, e que crianças com deficiência não sejam excluídas de educação primária e secundária gratuita e compulsória em razão de sua deficiência;

(b) Que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação inclusiva, de qualidade e gratuita, primária e secundária, em iguais bases com os outros,

na comunidade onde vive;

(c) Adaptações adequadas para as suas necessidades individuais requeridas;

(d) Que pessoas com deficiência recebam o suporte necessário, dentro do sistema geral de educação, para facilitar sua educação efetiva. [a fim de satisfazer adequadamente]. [Naquelas circunstâncias onde o sistema geral de educação não puder propiciar] o suporte individual necessário às necessidades de pessoas com deficiência, os Estados Parte assegurarão medidas de apoio individualizado efetivo, em um ambiente que maximize o desenvolvimento acadêmico e social, consistente com o objetivo da plena inclusão;

3. Estados Parte estimulará às pessoas com deficiência no aprendizado da vida e no desenvolvimento das habilidades sociais, para facilitar a participação plena e igual na educação e também como membros da comunidade. Para esse fim, Estados Parte tomarão medidas apropriadas, incluindo:

(a) Facilitar a aprendizagem do Braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, orientação e habilidades de mobilidade, facilitando o suporte dos seus pares e mentores;

(b) Facilitar a aprendizagem de linguagem de sinais e a promoção da identidade lingüística da comunidade dos Surdos;

(c) Assegurar que a educação das pessoas, especialmente das crianças que são cegas, surdas e cegasurdas sejam realizadas nas línguas, modos e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo, e em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

4. De modo a auxiliar a assegurar a realização deste direito, Estados Parte tomarão as medidas necessárias para contratar professores, incluindo aqueles com deficiência, fluentes em língua de sinais ou Braille, e treinar profissionais e equipes que trabalham em todos os níveis da educação. Tal treinamento deverá incorporar consciência sobre a deficiência, o uso de formas aumentativas e alternativas, meios e formatos de comunicação, técnicas educacionais e materiais de suporte para as pessoas com deficiências.

5. Estados Parte assegurarão que pessoas com deficiência tenham acesso à educação superior regular, treinamento vocacional, e educação continuada na vida adulta sem discriminação e com base iguais a todos os outros. Para este fim, Estados Parte assegurarão que adaptações adequadas sejam providenciadas para as pessoas com deficiência.

Artigo 25

SAÚDE

Estados Parte reconhecem que todas as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do mais alto padrão de saúde alcançável sem discriminação em razão de sua deficiência. Estados Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde sensíveis ao gênero, incluindo reabilitação em relação à saúde. Particularmente, Estados Membros devem:

(a) Providenciar para pessoas com deficiência com a mesma extensão, qualidade e o mesmo padrão de serviços de saúde gratuito ou com preços acessíveis como os providenciados para todas as outras pessoas, [incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva]⁴ e programas de saúde básica, pública, para a população geral;

(b) Providenciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam, especificamente em razão de suas deficiências, incluindo identificação e apropriada intervenção precoce, serviços designados para minimizar e prevenir mais deficiências, incluindo também crianças e idosos;

(c) Providenciar esses serviços de saúde o mais próximo possível de suas próprias comunidades, inclusive nas áreas rurais;

(d) Requerer profissionais de saúde para prover os cuidados às pessoas com deficiência, com a mesma qualidade disponível às outras pessoas, com o consentimento livre e informado, entre outros, e fomentar a consciência sobre os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através de treinamento e a promulgação dos padrões éticos de saúde privada e pública;

(e) Proibir discriminação contra as pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, onde tais seguros sejam permitidos por lei nacional, de uma maneira justa e razoável.

Artigo 26

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

1. Estados Parte tomarão medidas efetivas e apropriadas para habilitar pessoas com deficiência, incluindo suporte aos seus pares, a alcançar e manter o máximo de sua independência, o máximo de sua capacidade física, mental, social e vocacional, e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse fim, Estados

Parte devem organizar, fortalecer e estender serviços de habilitação e reabilitação abrangentes, particularmente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de maneira que:

(a) Os serviços e programas de habilitação e reabilitação iniciem no estágio mais precoce possível, e sejam baseados em avaliação multidisciplinar, nas necessidades e potenciais do indivíduo;

(b) Os serviços e programas de habilitação e reabilitação apóiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, e esteja voluntário e disponível para as pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, incluindo as áreas rurais.

2. Estados Parte promoverão o desenvolvimento inicial e o treinamento contínuo dos profissionais e equipes que estejam trabalhando em serviços de habilitação e reabilitação.

Artigo 27

TRABALHO E EMPREGO

Estados parte reconhecerão o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em bases iguais as outras pessoas; isso inclui o direito a oportunidade de se sustentar com um trabalho, livremente escolhido ou aceito em um mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível às pessoas com deficiências. Estados Parte deverão salvaguardar e promover a realização pelo direito ao trabalho, incluindo aqueles que adquiram uma deficiência durante o trabalho, tomando as etapas apropriadas, incluindo através de legislação para, entre outras:

(a) Proibir discriminação com base na deficiência, com relação a todos os assuntos relacionados aos empregos, incluindo condições de recrutamento, contratações e empregos, continuidade no emprego, avanços na carreira e condições de trabalho;

(b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em bases iguais a das outras pessoas, as condições de trabalho justo e favorável, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração para trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo proteção contra assédio, e reparação de injustiças;

(c) Assegurar que as pessoas com deficiência estejam aptas para o exercício de suas atividades profissionais, de acordos e direitos sindicais [em bases iguais aos outros e de acordo com a legislação nacional e de aplicação geral];

(d) Garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso efetivo aos programas

técnicos e de orientação vocacional, serviços de colocação e treinamento vocacional contínuo;

(e) Promover oportunidades de emprego e de avanços na carreira para as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como assistência para achar, obter e manter e retornar ao emprego;

(f) Promover oportunidades de emprego autônomo e oportunidades de empreender e começar seus próprios negócios;

(g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

(h) Promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado, através de medidas e políticas apropriadas, o que poderá incluir programas de ações afirmativas, incentivos e outras medidas;

(i) Assegurar que adaptações adequadas sejam fornecidas às pessoas com deficiência no lugar de trabalho;

(j) Promover a aquisição pelas pessoas com deficiências de experiências de trabalho, no mercado de trabalho aberto;

(k) Promover reabilitação vocacional e profissional, retenção no emprego e programas de retorno ao trabalho para as pessoas com deficiência.

2. Estados Parte assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas escravas ou em condição de servidão, e serão protegidas, em bases iguais as outras pessoas, de trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

UM PADRÃO ADEQUADO DE VIDA [E PROTEÇÃO] SOCIAL

1. Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência a ter um padrão adequado de vida para eles e suas famílias, incluindo comida adequada, roupas, habitação; e para a melhoria contínua de condições de vida incluindo igual acesso à água limpa, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação em razão da deficiência.

2. Estados Parte reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a [proteção] social, e o gozo desse direito sem discriminação em razão de sua deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, incluindo medidas para:

(a) Assegurar acesso pelas pessoas com deficiência aos serviços apropriados e de baixo custo, dispositivos e outras assistências em relação às necessidades da deficiência;

(b) Assegurar acesso das pessoas com deficiência, [em particular mulheres e meninas com deficiência e pessoas idosas com deficiência,] a programas de [proteção] social e de redução de pobreza;

(c) Assegurar acesso das pessoas com deficiência e suas famílias vivendo em situações de pobreza à assistência do Estado para cobrir despesas relacionadas à sua deficiência (incluindo treinamento adequado, aconselhamento, assistência financeira e serviços de cuidados temporários),

(d) Assegurar acesso às pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação.

(e) Assegurar igual acesso as pessoas com deficiência aos benefícios e aos programas de aposentadoria].

Artigo 29

PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Estados Parte deverão garantir às pessoas com deficiência seus direitos políticos e a oportunidades de gozá-los em uma base igual com outros, e deverão:

(a) Assegurar que as pessoas com deficiência poderão participar efetivamente e plenamente na vida pública [com bases iguais aos outros de acordo com a legislação nacional de aplicação geral], diretamente ou por representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade das pessoas com deficiência votar e serem eleitas, entre outras:

(i) Assegurando que os procedimentos de votação, instalações e materiais sejam apropriados, acessíveis, fáceis de entender e utilizar;

(ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiência de votar por votação secreta em eleições e referendos públicos, sem intimidação, e para se eleger e assumir um posto de governo e atuar em todas as funções públicas, em todos os níveis de governo, facilitando o uso de novas tecnologias e assistivas onde for necessário;

(iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência como eleitores e para esse fim, onde for necessário, e quando por elas solicitado, permitir assistência na votação de uma pessoa de sua própria escolha;

(b) Promover ativamente um ambiente em que pessoas com deficiência possam efetivamente e plenamente participar na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em bases iguais aos outros, e encorajar a sua participação em assuntos públicos, incluindo:

(i) Participação em organizações não-governamentais e associações relacionadas com a vida política e pública do país, incluindo as atividades e administração de partidos políticos;

(ii) Organizar e pertencer a organizações de pessoas com deficiência para representar as pessoas com deficiência em níveis internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL, RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

1. Estados Parte reconhecerão o direito das pessoas com deficiência a participar, em igualdade de condições com outros, na vida cultural, e tomarão as medidas necessárias para assegurar que pessoas com deficiência:

(a) Desfrutem do acesso de materiais culturais em formatos acessíveis;

(b) Desfrutem do acesso aos programas de televisão, filmes, teatro, e outras atividades culturais em formatos acessíveis;

(c) Desfrutem do acesso a lugares de atividades e serviços culturais, como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, na medida do possível, desfrutem do acesso a monumentos e lugares de importância cultural nacional.

2. Estados Parte tomarão as medidas apropriadas para assegurar as pessoas com deficiência à oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Estados Parte tomarão todas as medidas apropriadas, de acordo com as leis internacionais, para assegurar que as leis de proteção aos direitos de propriedade intelectual não constituam uma barreira injusta ou discriminatória para o acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. Pessoas com deficiência terão o direito, em bases iguais aos outros, ao reconhecimento e apoio a sua específica identidade cultural e lingüística, incluindo linguagem de sinais e a cultura surda.

5. Na perspectiva de possibilitar as pessoas com deficiência a participarem, em

igualdade de condições aos outros, em recreação, lazer e atividades esportivas, os Estados Membros tomarão medidas apropriadas para:

- (a)** Encorajar e promover a participação, no maior alcance possível, das pessoas com deficiência em atividades esportivas regulares em todos os níveis;
- (b)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas adaptadas e recreativas, e para esse fim, e encorajar a promoção, em bases iguais com outros, de instrução apropriada, treinamento e recursos;
- (c)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos locais de esporte, recreação e turismo;
- (d)** Assegurar que as crianças com deficiência tenham igual acesso na participação de brincadeiras, recreação, lazer e atividades esportivas, inclusive no sistema educacional;
- (e)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços advindos daqueles envolvidos na organização de atividades recreativas, esportivas, turismo e lazer.

Artigo 31

ESTATÍSTICAS E COMPILAÇÃO DE DADOS

1. Estados Parte devem coletar informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de pesquisas, capazes de formular e implementar políticas para dar efeito a essa Convenção. O processo de coletar e manter essa informação deverá:

- (a)** Concordar com salvaguardas legalmente estabelecidas, incluindo legislação de proteção de dados, para assegurar a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- (b)** Concordar com normas aceitas internacionalmente para proteger direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios éticos das estatísticas.

2. A informação coletada de acordo com esse Artigo será desagregada, como apropriada, e utilizada para auxiliar na avaliação da implementação das obrigações dos Estados Parte na presente Convenção; e identificar e dirigir-se contra as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Parte assumirão a responsabilidade pela disseminação destas estatísticas e assegurarão sua acessibilidade às pessoas com deficiência, e outras.

Artigo 32

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Estados Parte reconhecerão a importância da cooperação internacional e sua promoção, na sustentação de esforços nacionais para a realização dos propósitos e objetivos dessa Convenção, e empreenderão medidas apropriadas e efetivas nesta consideração entre os Estados e, de forma apropriada, na parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, em particular com as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas incluirão, entre outras:

(a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo o desenvolvimento de programas internacionais, inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência;

(b) Facilitar e apoiar o desenvolvimento de capacidade, incluindo a troca e compartilhamento da informação, das experiências, dos programas de treinamento e das melhores práticas;

(c) Facilitando a cooperação em pesquisa e no acesso ao conhecimento científico e técnico; e

(d) Fornecendo, como o auxílio técnico e econômico apropriado, incluindo e facilitando acesso para compartilhar tecnologias acessíveis e assistivas, inclusive com transferência das tecnologias.

2. [Estados Parte reconhecem mais adiante, que enquanto a cooperação internacional faz um papel suplementar e de suporte, cada Estado Parte aceita cumprir as suas obrigações contidas nesta presente Convenção.]

3. [Cada Estado Parte aceita cumprir as suas obrigações, contidas nesta presente Convenção, independentemente de cooperação internacional.].

Artigo 33

IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL E MONITORAMENTO

1. Estados Parte designarão um ou mais ponto focal dentro do governo para os assuntos que se relacionam à implementação dessa Convenção, e deverão dar a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação para facilitar ações relacionadas a diferentes setores e em níveis diferentes.

2. Estados Parte deverão, de acordo com seus sistemas legais e administrativos, manter, fortalecer, designar ou estabelecer a nível nacional um mecanismo independente para promover, proteger e monitorar a implementação da presente

Convenção, levando em conta, onde necessário, assuntos específicos a gênero e idade. Quando designados ou estabelecidos tais mecanismos, Estados Parte deverão levar em conta, os princípios que se relacionam ao status e ao funcionamento de instituições nacionais para a proteção e a promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e suas organizações representativas, serão envolvida e participarão plenamente do processo de monitoramento.

NOTAS DE RODAPÉ:

1. Veja A/AC.256/2005/2, parágrafo 20.

2. O Comitê Ad Hoc poderá revisitar essa lista, após ter discutido o artigo das definições. Se as delegações estiverem satisfeitas com a definição de comunicação, naquele artigo, o Comitê poderá utilizar aquele termo aqui, ao invés de especificar a lista completa.

3. O Comitê Ad Hoc salienta que esse artigo não pretenderá afetar a capacidade dos Estados Partes em determinar suas próprias políticas e legislação sobre casamento, sobre a família e relacionamentos pessoais. Ao invés disso, a intenção desse artigo é obrigar os Estados Parte a assegurar que onde as liberdades ou restrições naqueles assuntos existentes sejam aplicados sem discriminação com base na deficiência.

4. O Comitê Ad Hoc salienta que o uso da frase "serviços de saúde sexual e reprodutiva" não constituirá o reconhecimento de qualquer nova lei internacional de direitos humanos ou obrigações. O Comitê Ad Hoc entende que o rascunho do parágrafo (a) seja uma provisão não discriminatória que não agregue, altere, o direito à saúde conforme estabelecido no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos Econômico, Social e Cultural, ou o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ao invés disso, a intenção do parágrafo (a) seria de exigir dos Estados Parte assegurar que, onde os serviços de saúde estejam providenciados, sejam providenciados sem discriminação, com base na deficiência.

5. Os membros do Comitê Ad Hoc poderão considerar deletar o parágrafo 2, após a discussão das obrigações gerais sobre treinamento no rascunho do artigo 4.
6. O Comitê Ad Hoc utilizou o termo proteção social no sentido de interpretação ampla, conforme o relatório da Secretaria Geral da Comissão de Desenvolvimento Social, na 39ª Sessão (E/CN.5/2001/2).

**EMENTA DE LEIS,
DECRETOS, PORTARIAS
E RESOLUÇÕES,
DIVIDIDAS POR TEMA,
EM ÂMBITO MUNICIPAL,
ESTADUAL E FEDERAL**

**[Acessibilidade • Assistência
e Seguridade Social • Circulação
e Transporte • Crédito Especial
• Tributos e Taxas • Educação
e Desporto • Emprego e Trabalho
• Políticas Gerais • Saúde]**

ACESSIBILIDADE

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.915, de 7 de abril de 2008

Regulamenta a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças que necessitem fazer uso de cadeiras de rodas nas praças e parques públicos e particulares.

Decreto Nº 15.752, de 5 de dezembro de 2007

Institui o Certificado de Acessibilidade e o Selo de Acessibilidade no âmbito do Município de Porto Alegre.

Decreto Nº 14.494, de 01 de dezembro de 2005

Regulamenta a Lei Complementar Nº 284/92 quanto à apresentação, aprovação e licenciamento de projetos e vistorias prediais das atividades listadas no anexo 1.1 da referida Lei Complementar e dá outras providências.

Decreto Nº 14.970, de 8 de novembro de 2005

Revoga o Decreto Nº 12.714, de 23 de março de 2000. Dispõe sobre a pavimentação de passeios públicos e dá outras providências.

Decreto Nº 13.241 de 28 de maio de 2001

Regulamenta a Lei Nº 8.126, de 06 de janeiro de 98, que obriga a todos os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Porto Alegre a adaptarem suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências.

Decreto Nº 13.240 de 28 de maio de 2001

Regulamenta a Lei Nº 8.082, de 10 de dezembro de 97, que obriga a todos os estabelecimentos comerciais (bares, lancherias), com área igual ou superior a 100m², ficam obrigados a adaptar ou construir, no mínimo, um banheiro masculino e um banheiro feminino para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Decreto Nº 12.714 de 23 de março de 2000

Dispõe sobre pavimentação de passeios públicos e dá outras providências.

Decreto Nº 12.463 de 25 de agosto de 1999

Regulamenta o art 4º da Lei Nº 8.317 de 09 de junho / 99 que dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público.

Decreto Nº 11.808 de 25 de setembro de 1997

Regulamenta a Lei Nº 7847/96 que autoriza o município a tomar procedimentos necessários para adaptar os banheiros públicos existentes e a construir ao acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência.

Decreto Nº 11.410 de 03 de janeiro de 1996

Regulamenta a Lei Nº 7591 de 12-1-95 alterada pela Lei Nº 7715 de 5-12-95 que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas ou assemelhados para o uso dos interessados nos estabelecimentos comerciais e supermercados com mais de 1000 metros quadrados de área construída.

Decreto Nº 10.926 de 18 de fevereiro de 1994

Revoga o Decreto Nº 9686/90. Regulamenta o disposto no artigo 230 inciso VII da Lei Complementar Nº 43/79, quanto à pavimentação de passeios públicos.

Decreto Nº 6.862 de 19 de julho de 1979

Dispõe sobre a preferencialidade em lugares sentados, nos ônibus para pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos ou gestantes.

Lei Nº 10.379, de 6 de fevereiro 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço para cadeira de rodas e de assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais em salas de exibição de cinema no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 10.298, de 22 de novembro de 2007

Obriga as instituições bancárias que mantêm caixas eletrônicos a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Lei Nº 9.380, de 07 de janeiro de 2004

Torna obrigatória a instalação de caixas para uso privativo de deficientes, idosos e gestantes no andar térreo dos estabelecimentos bancários que tenham atendimento de caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores.

Lei Nº 9.405, de 15 de janeiro 2004

Altera a Lei Nº 7.663, de 15 de setembro de 1995, que determina a colocação, no espaço publicitário dos abrigos das paradas de ônibus, do número, nome, itinerário e horário de largada das linhas de ônibus que ali param e dá outras providências, também ser escrito no Sistema Braille.

Lei Nº 9.079 de 08 de janeiro de 2003

Dispõe sobre instalações sanitárias em feiras comerciais e dá outras providências, no mínimo 01 (um) deverá ser adaptado para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Lei Nº 8.871 de 04 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a condução de animais da espécie canina no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 8.632 de 27 de outubro de 2000

Torna obrigatória a apresentação de cardápios escritos no sistema braille em todos os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e congêneres.

Lei Nº 8.573 de 27 de julho de 2000

Institui o guia de direitos e serviços para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Lei Nº 8.320 de 17 de junho de 1999

Autoriza o município a implantar rampas (aclives/declives) nos meios fios junto às faixas de segurança e em locais de grande fluxo de pedestres.

Lei Nº 8.317 de 09 de junho de 1999

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público e dá outras providências.

Lei Nº 8.126 de 06 de dezembro de 1997

Obriga os hotéis e motéis estabelecidos no município de porto alegre a adaptarem suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Lei Nº 8.082 de 10 de dezembro de 1997

Todos os estabelecimentos comerciais (bares, lancherias, restaurantes e congêneres) com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados)

ficam obrigados a adaptar ou construir no mínimo um banheiro masculino e um banheiro feminino para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Lei Nº 7.847 de 17 de setembro de 1996

Adapta os banheiros públicos para o uso das pessoas portadoras de deficiências.

Lei Nº 7.591 de 10 de janeiro de 1995

Obriga os estabelecimentos comerciais com mais de 1000 metros quadrados a colocação de cadeiras de rodas ou assemelhados para o uso dos interessados.

Lei Nº 7.076 de 04 de junho de 1992

Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas municipais, estaduais e federais, estabelecimentos bancários e comerciais, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física e às gestantes.

Lei Nº 10.729, de 23 de julho de 2009

...obriga os grandes supermercados de Porto Alegre a colocarem assentos... para pessoas idosas, ampliando a obrigatoriedade aos hipermercados e às lojas de departamentos, estendendo a reserva dos assentos a gestantes e a portadores de deficiência e determinando a disponibilização de carrinhos de compras com assentos para crianças.

Lei Complementar Nº 485 de 08 de janeiro de 2003

Aviso de dispositivo sonoros em elevadores para facilitar o acesso de deficientes visuais.

Lei Complementar Nº 432 de 02 de julho de 1999

Dispõe sobre o uso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais públicos e privados.

Lei Complementar Nº 416 de 07 de abril de 1998

Torna obrigatória a instalação nas agências e nos postos de atendimento bancário eletrônico de pequena escada móvel. Abaixo dos balcões de atendimento e nos terminais para o uso de pessoas portadoras de nanismo.

Ordem de Serviço 12 de 09 de junho de 1993

Determina a fixação de cartazes sobre o teor da Lei Nº 7076/92 (preferência do atendimento a idosos deficientes físicos e gestantes) nos locais de atendimento ao público.

ACESSIBILIDADE

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 12.578, de 09 de agosto de 2006

Obriga os hotéis e motéis estabelecidos no estado do rio grande do sul a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso de pessoas com deficiências, e dá outras providências.

Decreto Nº 39.679 de 23 de agosto de 1999

Determina procedimento relativo à criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais.

Lei Nº 12.498, de 23 de maio de 2006

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

Lei Nº 12.430, de 27 de março de 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros do Estado do Rio Grande do Sul possuírem equipamentos sanitários e bebedouros compatíveis com deficientes físicos em suas instalações, e dá outras providências.

Lei Nº 12.132, de 22 de julho de 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento por parte dos shoppings centers e similares de cadeiras de rodas para utilização de deficientes físicos e idosos, e dá outras providências.

Lei Nº 12.081, de 05 de maio de 2004

Determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, a disponibilização de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, e dá outras providências.

Lei Nº 11.739 de 13 de janeiro de 2002

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas

portadoras de deficiência visual nos locais públicos e privados.

Lei Nº 11.405 de 31 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a oficialização da Libras - Língua Brasileira de Sinais.

Lei Nº 10.945 de 15 de abril de 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência nos diferentes níveis de atenção a saúde, pelo sus.

Lei Nº 10.367 de 19 de janeiro de 1995

Autoriza a Fundação Rádio e Televisão Educativa, a legendar a sua programação diária, em língua portuguesa, com a finalidade de possibilitar aos surdos e mudos o seu entendimento.

Lei Nº 9.796 de 30 de dezembro de 1992

Assegura aos idosos, deficientes e gestantes o direito a atendimento preferencial e da outras providências.

Lei Nº 8.974 de 08 de janeiro de 1990

Dispõe sobre projetos de arquitetura e de engenharia destinada à construção ou reforma de edifícios públicos (para acesso de deficientes físicos).

Lei Nº 8.103 de 18 de dezembro de 1985

Estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas estaduais, às pessoas idosas, às portadoras de defeitos físicos e às mulheres grávidas.

Ordem de Serviço do Governador Nº 005, de 19 de março de 1981

Determina que os projetos de construção de novos prédios das secretarias e órgãos da administração indireta sejam elaborados com eliminação de quaisquer barreiras arquitetônicas ao deslocamento de pessoas deficientes.

Resolução Nº 2.919, de 15 de setembro de 2004

Institui a obrigatoriedade da tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, das sessões plenárias da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, transmitidas pela TV Assembléia, e dá outras providências.

ACESSIBILIDADE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006

Regulamenta a Lei Nº no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Decreto Nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004

Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004

Regulamenta as Lei nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Decreto Nº 3.956, de 08 de outubro de 2001

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Decreto Nº 3.624, de 05 de outubro de 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências. Telefone para deficientes auditivos.

Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999

Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Decreto Nº 2.592, de 15 de maio de 1998

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço

Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público. Telefonia para deficientes auditivos.

Deliberação Normativa Nº 411, de 15 de outubro de 1999

Determina às instituições financeiras oficiais e aos municípios turísticos ou com potencial turístico que ao aprovar projetos destinados a construção, ampliação e reforma de empreendimentos dêem prioridade àqueles que contemplem padrões e critérios que objetivem proporcionar às pessoas portadoras de deficiência, condições adequadas e seguras de recepção e acessibilidade autônoma.

Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Lei Nº 10.671, de 15 de maio de 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Assegurando acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas Portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Lei Nº 9.998, de 17 de agosto de 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Lei Nº 9.045, de 18 de maio de 1995

Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres Braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.

Lei Nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978

Dispõe Sobre os Serviços Postais

Art. 47 - CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

Lei Nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962

Oficializa as convenções "Braille" para uso na escrita e Leitura dos cegos e o Código de Contratações e Abreviaturas "Braille".

Lei Nº 12.008, de 29 de Julho de 2009

... regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas... com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos portadores de doença graves... (e) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

Instrução Normativa Nº 01, de 2 de dezembro de 2005

Da utilização dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva e visual.

O recurso da janela com intérprete de Libras deverá ser utilizado nos pronunciamentos oficiais transmitidos por intermédio de concessionárias

dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, geradoras e retransmissoras da programação televisiva, quando gravados previamente.

Instrução Normativa 01, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), de 25 de novembro de 2003

Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, e outras categorias, conforme especifica.

Norma Complementar Nº 01/2006

Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, auxiliar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto Nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

Norma de Serviço IAC do Departamento de Aviação Civil (DAC), do Ministério da Aeronáutica 2.508, de 01 de julho de 1996

Estabelece diretrizes, procedimentos e normas para assegurar o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

Portaria do Ministério das Comunicações Nº 466, de 30 de julho de 2008

Conceder o prazo de noventa dias para que as exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de retransmissão de televisão (RTV) passem a veicular recurso de acessibilidade, destinado a pessoas com deficiência.

Portaria do Ministério das Comunicações Nº 310, de 27 de junho de 2006

Aprovar a Norma Complementar Nº 01/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Portaria do Ministério das Comunicações Nº 246, de 10 de maio de 2001

Estabelece o Programa de Atendimento a Deficientes, que trata da implantação de acessos individuais dos serviços de telecomunicações e equipamentos de interface a pessoas portadoras de deficiência e a instituições de assistência a deficientes.

Recomendação Conade Nº 16, de 8 outubro de 2003

Exigir dos Ministérios o cumprimento do art. 9º, da Lei Nº n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, no que se refere ao tratamento prioritário e adequado para implementar políticas públicas às pessoas portadoras de deficiência.

Recomendação Conade Nº 14, de 12 de dezembro de 2002

Ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran do Ministério da Justiça.

1 - Que se empenhe na capacitação de funcionários, instrutores e policiais de trânsito para atender ao usuário portador de deficiência auditiva e física,

2 - Que possibilite o acesso da pessoa portadora de deficiência auditiva e física a carros adaptados dos órgãos que lidam com a habilitação e, quando for o caso, disponibilize sinais visuais para cada tipo de deficiência possibilitando o acesso a referidos sinais para a identificação dos veículos conduzidos pelos mesmos.

3 - Disponibilize intérprete de LIBRAS para a pessoa portadora de auditiva quando da realização das provas de habilitação de condutor e,

4 - Oriente as escolas credenciadas junto ao DETRAN para que também mantenham profissionais habilitados e intérpretes de LIBRAS para o atendimento da pessoa portadora de deficiência auditiva.

Recomendação Conade Nº 10, de 12 de novembro de 2002

Que observem e dêem condições dignas de cumprimento de pena para o réu preso portador de deficiência, observada a Lei Nº de Acessibilidade - Lei Nº 10.098/00.

Recomendação Conade Nº 08, de 07 de agosto de 2002

Ao Departamento de Emprego e Salário, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego que promova, com a urgência adequada, a inclusão no Código Brasileiro de Ocupações as ocupações de estenotipista e intérprete de Libras.

Recomendação Conade Nº 01, de 14 de maio de 2002

Aos Corregedores dos Tribunais de Justiça dos Estados editarem / baixarem / ato regulamentar de atendimento adequado aos cidadãos portadores de deficiência visual, determinando aos cartórios de registros públicos que no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, exare certidão de que o depositante exibiu cédula de identidade, anotando-se o número e colhendo as assinaturas do depositante e de duas testemunhas devidamente qualificadas, na presença do notário.

Resolução Anatel Nº 269, de 09 de julho de 2001

Aprova o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST (Lei Nº 9.998 de 17 de agosto de 2000).

Resolução Ministério Público Federal Nº 02, de 04 de agosto de 1994

Direito de acesso em logradouros e edifícios de uso público para Pessoas Portadoras de Deficiência. Constituição Federal, art. 227, §2º, e 244.

Resolução do Superior Tribunal de Justiça Nº 02, de 25 de janeiro de 2005

Conferirá prioridade no julgamento dos processos cuja parte seja pessoa portadora de deficiência.

ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.756, de 6 de dezembro de 2007

Regulamenta a Lei Nº nº 9.811, de 08 de agosto de 2005, que institui o Cadastro Permanente de pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - CAPENE - e dá providências.

Decreto Nº 11.724, de 15 de abril de 1997

Institui bolsa-auxílio às famílias atendidas pelo projeto rede de apoio e proteção à família da Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC e dá outras providências.

ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto No 5.895, de 18 de setembro 2006

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei Nº no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Decreto Nº 43.509, de 22 de dezembro de 2004

Altera a redação dos artigos 16, 20 e 21 do Regulamento do Programa Solidariedade, aprovado pelo Decreto Nº 42.791, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Decreto Nº 42.791, de 30 de dezembro de 2003

Institui e regulamenta o Programa Solidariedade, nos termos autorizados pela Lei Nº Estadual Nº 12.022, de 17 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Decreto Nº 34.323, de 13 de maio de 1992

Introduz a alteração do "caput" do art. 2º e inclui o § 4º no Decreto Nº 22.400, de 10 de abril de 1973, que regulamenta o abono familiar, de que trata a Lei Nº 6526/73, alterada pela

Lei Nº 9636/92, - O abono familiar será pago, mensalmente, sob a forma de uma quota, no valor correspondente a 10% do vencimento básico do padrão I (um) do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, por filho de até 14 anos, ou inválido, independentemente de idade."

Decreto Nº 30.756 de 30 de junho de 1982

Concede auxílio no valor de cr\$ 660.000,00 a Fundação Alto Uruguai, para a pesquisa e o ensino superior de Erechim, para o projeto "curso de preparação para professores de educação especial na área de deficiência mental".

Lei Nº 12.958, de 05 de maio de 2008

Dispõe sobre a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Lei Nº 11.853, de 29 de novembro de 2002

Institui o programa de apoio à inclusão e promoção social.

Lei Nº 9.636, de 20 de março de 1992

Dá nova redação ao caput do artigo segundo da Lei Nº 6526, de 12 de janeiro de 1973, que dispõe sobre a concessão do abono familiar aos servidores públicos.

ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 6.124, de 29 de setembro de 2007

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Decreto Nº 5.085, 19 de maio de 2004

Define as ações continuadas de assistência social.

Decreto Nº 4.712, de 29 de maio de 2003

Dá nova redação ao art. 36 do Decreto Nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devida à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Decreto Nº 4.381, de 17 de setembro de 2002

Acresce parágrafos ao art. 30 do Decreto Nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Decreto Nº 4.360, de 05 de setembro de 2002

Altera o art. 36 do Decreto Nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Revogado pelo Decreto Nº 4.712, de 29.5.2003.

Decreto Nº 4.032, de 26 de novembro de 2001

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Decreto Nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e dá outras providências.

Decreto Nº 3.409, de 10 de abril de 2000

Define as ações continuadas de assistência social. Revogado pelo Decreto Nº 5.085, de 19.5.2004

Decreto Nº 3.668, de 22 de novembro de 2000.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Decreto Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Decreto Nº 3.142, de 16 de agosto de 1999

Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5, da Constituição, no art 15 da Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei Nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Isenta do recolhimento da contribuição social do salário-educação as Organizações Hospitalares e de assistência social que entre outros requisitos, promovam gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, revoga diversos decretos, entre este o de Nº 2172 de 05 de março de 1997.

Decreto Nº 3.039, de 28 de abril de 1999

Altera os arts. 30 a 33 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto Nº 2.173, de 5 de março de 1997, e dá outras providências. Revogado pelo Dec. Nº 3.048, de 6.5.99.

Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a

que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Decreto Nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Decreto Nº 83.527, de 30 de maio de 1979.

Regulamenta a execução da Lei Nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

Lei Nº 10.050, de 14 de novembro de 2000

Altera o art. 1.611 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do § 2o ao filho necessitado portador de deficiência.

Lei Nº 9.876, 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Lei Nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998

Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Lei Nº 9.720, de 30 de novembro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Lei Nº 9.656, de 03 de junho de 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Lei Nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997

Altera dispositivos das Leis Nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Lei Nº 9.032, de 28 de abril de 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Lei Nº 8.909, de 06 de julho de 1994

Dispõe, em caráter emergencial, sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o cadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.

Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Lei Nº 8.686, de 20 de julho de 1993

Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Lei Nº 8.642, de 31 de março de 1993

Dispõe sobre a Instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAIC) e dá outras providências. Tendo como área prioritária de atuação a assistência a crianças portadoras de deficiência.

Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

Lei Nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.

Dispõe sobre a concessão de abono familiar (filho deficiente, filho menor) aos servidores públicos e da outras providências.

Ordem de Serviço INSS/DSS 623, de 19 de maio de 1999

Estabelece procedimentos a serem adotados pela linha de Benefícios.

Ordem de Serviço INSS/DSS 601, de 8 de junho de 1998

Reajustamento do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social. Início da vigência: 01/06/98.

Ordem de Serviço INSS/DSS 577, de 05 de agosto de 1997.

Define os procedimentos para a concessão do Benefício Assistencial de que trata a Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 93.

Orientação Normativa Secretaria Previdência Social Nº 08, de 21 de março de 1997

Sobre Orientações normativas dos benefícios da previdência social.

Portaria Nº 78, de 8 de abril de 2004, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Estabelece diretrizes e normas para a implementação do "Programa de Atenção Integral à Família - PAIF" e dá outras providências.

Portaria da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Saúde Nº 298, de 09 de agosto de 2001

Instruções sobre a emissão de atestado na concessão do Passe Livre para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Portaria da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Saúde Nº 2.854, de 19 de julho de 2000

Institui modalidades de atendimento que observem o contido na Política de Assistência Social e dá outras providências.

Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social Nº 5.188, de 06 de maio de 1999

Refere-se aos benefícios de prestação continuada.

Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, Nº 226, de 02 de dezembro de 1998.

Altera a sistemática de apresentação de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) em meio magnético para os hospitais integrantes do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde que utilizam sistema próprio de coleta de dados de AIH ou fornecidos por terceiros, e dá outras providências.

Recomendação do Conade Nº 006, de 07 de agosto de 2002

Ao Ministério da Previdência e Assistência Social que adote as providências necessárias para que se garanta o pagamento de valor “per capita” para todas as pessoas portadoras de deficiência carentes atendidas nas ou por meio das instituições, de acordo com os requisitos solicitados.

Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 173, de 31 de julho de 2000

Instituir Grupo de Trabalho no Conselho Nacional de Assistência Social, revisão dos instrumentos utilizados na concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, com vistas ao aperfeiçoamento do serviço, e melhoria do atendimento aos que dele necessitam.

Resolução INSS/PR Nº 439, de 10 de abril de 1997

Disciplina o encaminhamento de segurados às Unidades Executivas de Reabilitação Profissional - UERP e dá outras providências.

Resolução INSS/PR Nº 435, de 18 de março de 1997

Estabelece normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso e dá outras providências.

CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.339, de 27 de outubro de 2006

Altera o Decreto Nº 13.183, de 05 de abril de 2001, que regulamenta o estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre.

Decreto Nº 13.837, de 31 de julho de 2002

Altera o art. 4º e acrescenta o art. 5º ao Decreto Nº 12.767, de 04 de maio de 2000, que permite a exploração de serviço de transporte de passageiros da Categoria Perua-rádio-táxi e dá outras providências.

Decreto Nº 13.646, de 25 de fevereiro de 2002

Altera o Decreto Nº 13.183, de 5 de abril de 2001, que regulamenta o estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre.

Decreto Nº 13.183, de 05 de abril de 2001

Dá nova redação aos Decretos nºs 9564, de 14 de novembro de 1989; 9640, de 05 de fevereiro de 1990; 9698, de 07 de maio de 1990; 12.547, de 10 de novembro de 1999 e 12.750, de 18 de abril de 2000, que regulamentam o estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Decreto Nº 12.805, de 15 de junho de 2000

Altera o caput do art. 4o do Decreto Nº 12.721, de 24 de março de 2000, que “Regulamenta a Lei Complementar no 403, de 30 de setembro de 1997, que autoriza a implementar no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Porto Alegre dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência”. (ÔNIBUS ADAPTADO).

Decreto Nº 12.721, de 24 de março de 2000

Regulamenta a Lei Complementar Nº 403, de 30 de setembro de 1997, que autoriza a implementar no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Porto Alegre dispositivos que facilitem o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Decreto Nº 12.767, de 04 de maio de 2000

Permite a exploração de serviço de transporte individual de passageiros da Categoria Perua-rádio-táxi e dá outras providências.

Decreto Nº 12.651, de 17 de janeiro de 2000

Altera o anexo 2 do Decreto Nº 12.079, de 26 de agosto de 1998, que dispõe sobre o sistema de transporte individual de passageiros Perua-Rádio Táxi.

Decreto Nº 12.345, de 24 de maio de 1999

Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto Nº 12.243, de 08 de fevereiro de 1999.

Decreto Nº 12.243 de 08 de fevereiro de 1999

Regulamenta a Lei Nº 4454, de 19 de setembro de 1978, a Lei Nº 6442, de 11 de setembro de 1989, alterada pela Lei Nº 7631, de 04 de julho de 1995 e pela Lei Nº 7820, de 19 de julho de 1996, a Lei Nº 5624, de 18 de setembro de 1985, dando novo ordenamento ao benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de porto alegre — STPOA, adequando-o à nova legislação municipal. Revoga o Decreto Nº 9.168 de 25 de maio de 1998, o Decreto Nº 9.553 de 01.11.1989, o Decreto Nº 11.314 de 29 de agosto de 1995, o Decreto Nº 11.761 de 27 de junho de 1997 e o Decreto Nº 12.057 de 10 de agosto de 1998

Decreto Nº 12.139, de 23 de outubro de 1998

Permite a exploração de serviço de transporte individual de passageiro da categoria perua-rádio-táxi e da outras providências.

Decreto Nº 12.079, de 26 de agosto de 1998

Regulamenta a Lei Nº 7951 de 08 de janeiro de 1997, que institui no sistema de transporte individual de passageiros a categoria perua-rádio-táxi.

Decreto Nº 12.057, de 10 de agosto de 1998

Altera o art 1.º e parágrafo 2.º e acrescenta inciso IV ao Decreto Nº 11314 de 95 que regulamenta a Lei Nº 7631/95 e 7820/96 que trata do sistema de gratuidades no sistema de transporte coletivo do município aos portadores de deficiência seus acompanhantes e as crianças e adolescentes carentes.

Decreto Nº 11.677, de 24 de janeiro de 1997

Altera o Decreto Nº 11314/95 que regulamenta o passe gratuito para os portadores de deficiência incluindo a Lei Nº 7820/96 em sua regulamentação.

Decreto Nº 11.314, de 29 de agosto de 1995

Regulamenta a Lei Nº 6442 de 11-09-89 com a redação dada pela 7631 de 04-07-95 dando novo ordenamento à gratuidade no sistema de transporte coletivo no município aos portadores de deficiência seus acompanhantes e as crianças e adolescentes carentes.

Decreto Nº 10.743, de 17 de setembro de 1993

Regulamenta a Lei Nº 7158/92, que permite pessoas ostomizadas embarcarem pela porta dianteira dos ônibus, com o devido pagamento da passagem.

Decreto Nº 9.742, de 20 de junho de 1990

Regulamenta o exercício do direito a gratuidade, do transporte coletivo do município aos usuários excepcionais da Apae/PA, seus acompanhantes e menores carentes da febem e mapa.

Decreto Nº 8.425, de 27 de abril de 1984

Altera redação dos arts. 1. e 2. do dec. 6862, que dispõe sobre a preferencialidade de lugares sentados, em ônibus, no que se refere à identificação dos assentos dianteiros para pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, e o prazo para esta identificação.

Lei Nº 10.260, de 28 de setembro de 2007

Rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, revoga as Leis nos 6.002, de 2 de dezembro de 1987, 6.806, de 21 de janeiro de 1991, 7.775, de 27 de março de 1996, 7.919, de 16 de dezembro de 1996, 8.895, de 24 de abril de 2002, 8.897, de 30 de abril de 2002, e 9.418, de 6 de abril de 2004, e libera, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), nos horários e dias da semana que determina, os locais onde o estacionamento é proibido.

Lei Nº 10.060, de 2 de outubro de 2006

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, e alterações posteriores, isentando os deficientes físicos, auditivos e visuais da nova comprovação para a renovação da carteira de identificação, desde que o primeiro atestado médico apresentado comprove a irreversibilidade de deficiência.

Lei Nº 8.972, de 30 de julho de 2002

Dispõe sobre a promoção de passeios turístico-culturais gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. Os veículos utilizados, para os fins de que trata, deverão ser adaptados para uso de idosos portadores de deficiência física.

Lei Nº 8.890, de 09 de abril de 2002

Assegura às pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeiras de rodas e cegos, o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus.

Lei Nº 8.633, de 03 de novembro de 2000

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, alterada pela Lei Nº 7.631, de 4 de julho de 1995, que estabelece a isenção do pagamento das tarifas de transporte coletivo do município de Porto Alegre aos excepcionais e seus acompanhantes, aos menores carentes e ao Movimento Assistencial de Porto Alegre - MAPA, e dá outras providências.

Lei Nº 8.287, de 05 de abril de 1999

Faculta a colocação de sinalizadores físicos móveis (placas ou cones plásticos) nas proximidades das escolas de 1º e 2º graus localizadas no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 8.286, de 25 de março de 1999

Obriga os centros de habilitação de condutores - CHCS sediados no município de Porto Alegre a adaptarem dois veículos para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física.

Lei Nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998

Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro.

Lei Nº 7.972, de 18 de março de 1997

Torna obrigatória a implantação de dispositivos sonoros nos semáforos de pedestres no município de Porto Alegre.

Lei Nº 7.965 de 13 de janeiro de 1997

Altera a redação do art 1º da Lei Nº 7591/95 e dá outras providências. Institui no sistema de transporte individual de passageiros por veículos de aluguel providos de taxímetro a categoria perua-radio-taxi, para atender pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Lei Nº 7.951, de 08 de janeiro de 1997

Lei Nº 7.919, de 20 de dezembro de 1996

Dá nova redação ao art 2 da Lei Nº 6002 de 14 de 11 de 1987 que institui o estacionamento pago nas vias públicas da área central do município.

Lei Nº 7.820, de 24 de julho de 1996

Altera dispositivo da Lei Nº 6442/89, com redação dada pela Lei Nº 7631/95.

Lei Nº 7.768, de 18 de janeiro de 1996

Dispõe sobre vagas para deficientes em estacionamentos.

Lei Nº 7.631, de 04 de julho de 1995

Altera dispositivos da Lei Nº 6442 de 11-9-89 (estabelece a isenção do pagamento das tarifas de transporte).

Lei Nº 7.158, de 06 de outubro de 1992

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta da frente dos veículos de transporte coletivo, no município de Porto Alegre.

Lei Nº 7.146, de 20 de novembro de 1992

Trata sobre o acesso das pessoas portadoras de deficiência nos ônibus.

Lei Nº 6.442, de 11 de setembro de 1989

Ficam isentos do pagamento das tarifas de transporte coletivo por ônibus, no município de Porto Alegre, os excepcionais e seus acompanhantes, cadastrados pela APAE/PA; também os menores "carentes", matriculados ou vinculados a Febem e ao MAPA mediante a apresentação de carteira de identificação emitidas pela SMT, regulamentação com prazo de 30 dias.

Lei Nº 6.862, de 19 de julho de 1979

Dispõe sobre a preferencialidade em lugares sentados, nos ônibus para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou gestantes.

Lei Complementar Nº 403, de 30 de setembro de 1997

Regulamenta o artigo 18 do ato das disposições orgânicas gerais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (ônibus adaptado para deficientes).

Resolução Nº 001 da Secretaria Municipal dos Transportes, de 28 de maio de 1997

Dispõe sobre assentos para a pessoa portadora de deficiência física ou sensorial no sistema de transportes coletivos por ônibus em porto alegre.

Instrução Nº 10 da EPTC, de 28 de fevereiro de 2000

Determina a divisão proporcional dos custos de isenção dos acompanhantes de menores e incapazes, beneficiários legais de isenção no transporte coletivo.

CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 43.279, de 30 de julho de 2004

Institui Grupo de Trabalho para apresentar alternativas que viabilizem o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao transporte coletivo de passageiros.

Decreto Nº 42.410, de 29.08 de 2003

Regulamenta a Lei Nº 11.664, de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de duas passagens por coletivo, a deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

Decreto Legislativo Nº 4.957, de 29 de agosto de 1984.

Aprova convênio 003/84 que entre si fazem o Governo Federal, o Governo do RS e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com a interveniência da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos.

Lei Nº 12.227, de 05 de janeiro de 2005

Dispõe sobre a adaptação dos veículos do sistema estadual de transporte metropolitano de Porto Alegre - RMPA - com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, obesos, gestante e idoso.

Lei Nº 11.664, de 28 de agosto de 2001

Dispõe sobre a gratuidade nas linhas comuns do transporte intermunicipal de passageiros, até o limite de 02 (duas) passagens por coletivo aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, comprovadamente carentes.

CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Decreto sem número, de 03 de agosto de 1993

Dispõe sobre a execução do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992. Outorga a licença de dirigir àquelas pessoas com incapacidade física.

Lei Nº 9.660, de 16 de junho de 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências (os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis).

Lei Nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Instrução Normativa da Secretaria de Transportes Terrestres, do Ministério dos Transportes Nº 1, de 10 de abril de 2001

Disciplina a concessão do passe livre à pessoa portadora de deficiência, nos transportes ferroviário e rodoviário.

Portaria Interministerial Nº 3, de 10 de abril de 2001

Disciplina a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, e revoga Portaria Nº 1, de 9 de janeiro de 2001, do Ministério dos Transportes.

Recomendação Conade Nº 003, de 14 de maio de 2002

Ao Ministério dos Transportes que:

- 1)** viabilize a entrega do documento passe livre às pessoas portadoras de deficiência carentes de forma descentralizada por meio das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Transportes, podendo contar com entidades conveniadas;
- 2)** estenda a todos os profissionais médicos a possibilidade de emissão de atestado caracterizando a deficiência.

Resolução Contran - Conselho Nacional de Trânsito Nº 80, de 19 de novembro de 1998

Altera os Anexos I e II da Resolução no 51/98 - Contran, que dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.

Resolução Contran - Conselho Nacional de Trânsito Nº 71, de 23 de setembro de 1998

Altera o §1º do art 3 e os anexos I, II e III da Resolução Nº 765, de 1993 - CONTRAN, e dá outras providências. Instruções para o preenchimento dos dados variáveis da CNH, indica neste campo as restrições referentes ao condutor e as adaptações obrigatórias no veículo, quando se tratar de portadores de deficiência física.

Resolução Contran - Conselho Nacional de Trânsito Nº 51, de 21 de maio de 1998

Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica a que se refere o inciso I do art 147 do Código de Trânsito Brasileiro e os §§ 3º e 4º do art 2 da Lei Nº 9.602, de 1998.

Resolução Contran - Conselho Nacional de Trânsito Nº 50, de 21 de maio de 1998

Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores

e os exames de habilitação, conforme dispõe os arts 141, 142, 143, 148, 150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro. A prova prática de direção veicular para o candidato de deficiência física será considerada prova especializada e deverá ser julgada por uma comissão especial. O veículo destinado ao exame de direção deverá estar perfeitamente adaptado.

Resolução Contran - Conselho Nacional de Trânsito Nº 38, de 21 de maio de 1998

Regulamenta o art 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo. As entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência.

CRÉDITO ESPECIAL, TRIBUTOS E TAXAS

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006

Regulamenta a Lei Complementar Nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências.

Lei Complementar Nº 169, de 29 de dezembro de 1987

Quanto à isenção de iptu a entidades beneficentes, hospitais, religiosos, culturais, recreativas, sindicato, clube de mães, partidos políticos, assoc. Comunitárias.

Lei Complementar Nº 7, de 7 de dezembro de 1973

Institui e disciplina os tributos de competência do Município e estabelece normas gerais de direito tributário.

CRÉDITO ESPECIAL, TRIBUTOS E TAXAS

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 42.894, de 05 de fevereiro de 2004

Modifica o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (RICMS).

Decreto Nº 42.577, de 07 de outubro de 2003

Estabelece os programas orçamentários e os respectivos códigos de que trata a portaria Nº 42/99, do ministério do planejamento, orçamento e gestão e dá outras providências.

Decreto Nº 42.564, de 29 de setembro de 2003

Modifica o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (RICMS), e dá outras providências.

Decreto Nº 39.878, de 17 de dezembro de 1999

Modifica o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Decreto Nº 39.436, de 27 de abril de 1999

Modifica o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Decreto Nº 37.732, de 08 de setembro de 1997

Modifica o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Decreto Nº 37.699, de 26 de agosto de 1997

Aprova o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Decreto Legislativo Nº 10.321, de 05 de outubro de 1999

Aprova convênio ICMS 43/99 que autoriza os estados e o distrito federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de microcomputadores, usados (seminovos) doados a escolas, associações de portadores de deficiências e comunidades carentes pelos fabricantes ou suas filiais.

Decreto Legislativo Nº 10.315, de 05 de outubro de 1999

Aprova convênio ICMS 35/99, que isenta do ICMS as saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

Decreto Legislativo Nº 7.517, de 02 de maio de 1995

Aprova o convênio ICMS 16/95, que prorroga o convênio ICMS 43/94, de 29/03/94, que dispõe sobre as saídas de veículos automotores para portadores de deficiência física, na forma que especifica.

Decreto Legislativo Nº 7.483, de 28 de dezembro de 1994

Aprova o convenio ICMS 137/94, que concede isenção do ICMS as saídas de veículos para locomoção de deficientes físicos e de próteses.

Decreto Legislativo Nº 7.424, de 19 de outubro de 1994

Aprova convenio ICMS 98/94, que concede isenção do ICMS as saídas de veículos para locomoção de deficientes físicos e de próteses.

Decreto Legislativo Nº 6.754, de 22 de julho de 1992

Aprova convênio ICMS 44/92, que altera o convênio ICMS 40/91, ementa de 07/08/91, que concede isenção às saídas de veículos para portador de deficiência física.

Decreto Legislativo Nº 6.456, de 02 de outubro de 1991

Aprova convênio ICMS 38/91, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos acessórios destinados as instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

Decreto Legislativo Nº 6.444, de 02 de outubro de 1991

Aprova convênio ICMS 40/91, que autoriza a concessão de isenção às saídas de veículos para portadores de deficiência física.

Lei Nº 12.750, de 20 de julho de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2008 e dá outras providências.

Lei Nº 12.749, de 20 de julho de 2007

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011 e dá outras providências.

(Emenda 143) Cria Ação no Programa 1698 - Programa de Proteção aos Direitos Humanos, com a seguinte denominação: "Promoção da Garantia dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência para a Acessibilidade", e especificação: "Articulação com os demais órgãos nas diferentes esferas, iniciativa privada e terceiro setor, para o desenvolvimento de Plano de Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência do RS garantindo maior independência, qualidade de vida e inclusão social."

Lei Nº 12.741, de 05 de julho de 2007

Introduz modificações na Lei Nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ICMS, na Lei nº 10.045, de 29 de dezembro de 1993, que estabeleceu tratamento diferenciado às microempresas, aos microprodutores rurais e às empresas de pequeno porte, na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ITCD, e na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo.

Lei Nº 12.574, de 18 de junho de 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2007 e dá outras providências.

Lei Nº 12.421, de 27 de dezembro de 2005

Introduz modificações no art. 12, II, "a", 8, e "d", 24, acrescenta o item 27 à alínea "d" do inciso II do art. 12 e os §§ 25 a 27 ao art. 15, modifica o art. 55, os itens XI e XX, do Apêndice I e os itens VII, XXVIII, XXXVIII e XLV, "b", da Seção I do Apêndice II, e acrescenta os itens LIX e LX à Seção I do

Apêndice II, todos da LEI Nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ICMS.

Lei Nº 12.317, de 02 de agosto de 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2006 e dá outras providências.

Lei Nº 10.908, de 30 de dezembro de 1996

Introduz modificações na Lei Nº 8820, de 27 de janeiro de 1989, e alterações, que instituiu o ICMS.

Lei Nº 10.869, de 05 de dezembro de 1996

Introduz modificações na Lei Nº 8115, de 30 de dezembro de 1985, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Lei Nº 9.429, de 21 de novembro de 1991

Regula o disposto no artigo 195, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado. Crédito especial às pessoas portadoras de deficiência e às entidades que trabalham na promoção de deficientes.

Lei Nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989.

Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Lei Nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985.

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotor.

CRÉDITO ESPECIAL, TRIBUTOS E TAXAS

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Convênio CONFAZ/ICMS Nº 03, de 19 de janeiro de 2007

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Das Isenções por Prazo Determinado a Táxis e Veículos para Deficientes Físicos.

Decreto Nº 3.389, de 22 de março de 2000

Dispõe sobre a execução do Acordo de complementação Econômica 43, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República de Cuba. Redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Decreto Nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Decreto Nº 458, de 27 de fevereiro de 1992

Regulamenta a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, no Que concerne á isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência física.

Decreto Nº 22.626, de 07 de abril de 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. É considerado circunstância agravante o fato do credor valer-se da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Decreto-Lei Nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovadas pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Ato Declaratório Normativo da Secretaria Receita Federal Nº 12 de 27 de agosto de 1998.

Dispõe sobre a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, destinado ao uso no transporte autônomo de passageiros (táxi) e a deficientes físicos.

Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira Nº 831, de 18 de março de 2008

Altera os arts. 52 e 63 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Retificada no DOU de 08/04/2008, Seção 1, pág. 43.

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 563, de 23 de agosto de 2005

Altera a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Retificado no DOU de 08/09/2005, Seção 1, pág. 24.

Revogada pela IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 728, de 20 de março de 2007

Altera a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 607, de 5 de janeiro de 2006

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 606, de 5 de janeiro de 2006

Disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi).

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 600, de 28 de dezembro de 2005

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Retificada no DOU de 12/01/2006, Seção 1, pág. 18.

Retificada no DOU de 19/01/2006, Seção 1, pág. 30.

Alterada pela IN SRF nº 728, de 20 de março de 2007.

Alterada pela Instrução Normativa nº 831, de 18 de Março de 2008.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 534, de 5 de abril de 2005

Altera a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Revogada pela IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 460, de 18 de outubro de 2004

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Alterada pela IN SRF nº 534, de 5 de abril de 2005.

Alterada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005.

Revogada pela IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal Nº 293, de 3 de fevereiro de 2003

Dispõe sobre a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

Lei Nº 11.307, de 19 de maio de 2006

Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2o para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001

Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

Lei Nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004

Altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Lei Nº 10.754, de 31 de outubro de 2003

Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.

Lei Nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Lei Nº 9.505, de 15 de outubro de 1997

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei Nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 de Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Dispõe no Parágrafo único que ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade, ou sejam deficientes físicos.”””.

Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Lei Nº 9.144, de 08 de dezembro de 1995

Prorroga a vigência da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31 de outubro de 2003)

Lei Nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei Nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Dispõe no "Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada."

Lei Nº 8.687, de 20 de julho de 1993

Retira a incidência do Imposto de Renda de Benefícios Percebidos por deficientes mentais.

Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Lei Nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Lei Nº 8.000, de 13 de março de 1990

Concede Isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Lei Nº 7.752, de 14 de abril de 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Lei Nº 4.613, de 02 de abril de 1965

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar modelos comuns.

Lei Nº 2.094, de 16 de novembro de 1953

Concede isenção de direitos de importação para materiais importados pela Fundação para o Livro do Cego no Brasil.

Lei Complementar Nº 53, de 19 de dezembro de 1986

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM para veículos destinadas a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

Medida Provisória 2.068-38, de 25 de janeiro de 2001

Restaura a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

Resolução Nº 2.878, do Conselho Monetário Nacional ,de 26 de julho de 2001

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

EDUCAÇÃO E DESPORTO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 14.109, de 14 de fevereiro de 2003

Dispõe sobre o trabalho educativo para estudantes de estabelecimento de ensino especial do Município e estudantes portadores de deficiência do Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire, na Administração Centralizada, nas Autarquias e na Fundação Municipal, e dá outras providências.

Decreto Nº 12.559, de 17 de novembro de 1999

Altera o art. 6º do Decreto Nº 11.955, de 22 de abril de 1998, que dispõe sobre o trabalho educativo para estudantes de estabelecimento de ensino especial do Município, na Administração Centralizada, nas Autarquias e Fundação Municipais.

Decreto Nº 11.955, de 22 de abril de 1998

Dispõe sobre o trabalho educativo para estudantes de estabelecimento de ensino especial do município na administração centralizada do município nas autarquias e na fundação municipal.

Decreto Nº 11.484, de 24 de abril de 1996

Dispõe sobre o trabalho educativo para estudantes de estabelecimento especial do município, na administração centralizada, nas autarquias e fundação municipal.

Decreto Nº 10.089, de 20 de novembro de 2006

Institui o Campeonato Paraolímpico de Porto Alegre, a ser realizado a cada dois anos, preferencialmente durante as comemorações da Semana de Porto Alegre, organizado pela Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, e dá outras providências.

Lei Nº 9.811, de 8 de agosto de 2005

Institui o Cadastro Permanente de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (CAPENE) e dá outras providências.

Lei Nº 8.618, de 04 de outubro de 2000

Dispõe sobre a abertura dos espaços das escolas municipais, nos horários sem aulas formais, para as comunidades realizarem atividades sócio-educacionais, culturais, recreativas e de lazer, no município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 8.024, de 21 de agosto de 1997

Institui no município de Porto Alegre os Jomeex - Jogos Metropolitanos de Estudantes Excepcionais e dá outras providências.

Lei Nº 7.988, de 16 de junho de 1997

Autoriza a colocação de cadeiras de rodas em escolas municipais.

Lei Nº 7.857, de 30 de setembro de 1996

Institui a língua dos sinais dos surdos no município de porto alegre.

Lei Nº 7.692, de 01 de novembro de 1995

Obriga as escolas de 1º e 2 graus a adequarem-se a receber estudantes e professores portadores de deficiência física.

Lei Nº 5.132, de 30 de junho de 1982

Caracteriza como de natureza especial à atividade do membro do magistério municipal em classe de alunos excepcionais.

EDUCAÇÃO E DESPORTO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 43.240, de 15 de julho de 2004

Aprova o estatuto da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS.

Decreto Nº 41.491, de 19 de março de 2002

Institui a Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS -, e aprova o respectivo estatuto.

Decreto Nº 41.058, de 18 de setembro de 2001

Aprova o estatuto provisório da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Decreto Nº 33.331, de 25 de outubro de 1989

Regulamenta a alínea "d" do item I do artigo 70 da Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

- A gratificação prevista no artigo 70, alínea "d", da Lei Nº 6.672/74 é concedida ao membro do Magistério Público Estadual designado exclusivamente para exercer atividades educacionais, curriculares, extracurriculares e técnico-pedagógicas no atendimento aos deficientes, superdotados e/ou talentosos.

Decreto Nº 29.387, de 17 de dezembro de 1979

Regulamenta a alínea "d" do item I do artigo 70 da Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

- A gratificação prevista na alínea "d" do item I do artigo 70 da Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974, e concedida ao professor e, até o advento de legislação específica sobre suas funções, ao supervisor escolar, designados pelo Secretário de Estado de Educação para ter exercício em Escola Especial ou, o primeiro, para regência em Classe Especial.

Decreto Nº 22.741, de 23 de outubro de 1973

Cria, em Porto Alegre, a escola Cristo Redentor, destinada a excepcionais.

Decreto Nº 22.487, de 20 de junho de 1973

Declara de utilidade Pública o Centro Educacional para Deficientes Auditivos (CEDA).

Decreto Legislativo Nº 6.985, de 05 de janeiro de 1993

Aprova acordo que celebram o estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação, e a prefeitura municipal do município de Passo Fundo, visando ao desenvolvimento da educação especial.

Decreto Legislativo Nº 6.855, de 10 de dezembro de 1992

Aprova acordo que celebram o estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do município de Tapejara, visando ao desenvolvimento da educação especial.

Decreto Legislativo Nº 6.768, de 19 de agosto de 1992

Aprova contrato que entre si celebram a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Universidade de Cruz Alta - Unicruz, visando a realização do curso capacitação de recursos humanos para a educação especial - habilitação deficiência auditiva ou deficiência mental ou deficiência visual.

Decreto Legislativo Nº 5.096, de 28 de junho de 1985

Aprova convênio de prestação de serviços entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a Secretaria de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, objetivando a prestação de assistência de reabilitação ao excepcional no município de Porto Alegre.

Decreto Legislativo Nº 5.094, de 28 de junho de 1985

Aprova convênio de prestação de serviços entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a Secretaria de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul objetivando a prestação de assistência de reabilitação ao excepcional no município de Esteio.

Decreto Legislativo Nº 5.091, de 28 de junho de 1985

Aprova convênio de prestação de serviços celebrado entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a Secretaria de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul para prestação de assistência de reabilitação ao excepcional na escola Especial Recanto da Alegria.

Decreto Legislativo Nº 5.087, de 28 de junho de 1985

Aprova convênio de prestação de serviços entre a Fundação Legião Brasileira de Assistência e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a prestação de assistência de reabilitação ao excepcional na escola Estadual de Primeiro Grau Renascença, no município de Porto Alegre.

Decreto Legislativo Nº 4.377, de 17 de novembro de 1981

Aprova convênio 15/81, celebrado entre o Centro Nacional de Educação Especial, órgão do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Educação, objetivando a execução em 1981, do projeto "apoio financeiro à educação especial".

Decreto Legislativo Nº 4.138, de 01 de dezembro de 1980

Aprova convênio 84/79 e respectivo termo aditivo número 1, celebrado entre o Centro de Educação Especial, órgão do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, visando à execução em 1979 do Projeto Qualificação e Habilitação Profissional de Excepcionais.

Decreto Legislativo Nº 3.829, de 14 de dezembro de 1978

Aprova convênio celebrado entre o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), órgão do Ministério da Educação e Cultura e a SEC. (profissionalização do excepcional).

Decreto Legislativo Nº 3.842, de 26 de dezembro de 1978

Aprova o convênio 83/78 celebrado entre o Centro Nacional de Educação Especial - CENESP - órgão do MEC e SEC, visando à aplicação de recursos na manutenção e equipamento de serviços de educação especial.

Decreto Legislativo Nº 3.111, de 03 de dezembro de 1973

Aprova convênio entre a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais do MEC, e a Secretaria da Educação e Cultura, visando à execução de programa Especial de Educação de Deficientes Mentais.

Lei Nº 11.855, de 04 de dezembro de 2002

Institui no Estado do Rio Grande do Sul Política de Educação. Prevenção e

contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família.

Lei Nº 11.646, de 10 de julho de 2001

Autoriza o poder executivo a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS e dá outras providências.

Lei Nº 11.123, de 27 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a educação profissional e cria a Superintendência da Educação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SUEPRO/RS.

Lei Nº 11.056, de 18 de dezembro de 1997

Dispõe sobre matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e da outras providências.

Lei Nº 10.538, de 12 de setembro de 1995

Dispõe sobre a realização de exames de acuidade visual e auditiva nas escolas públicas estaduais e da outras providências.

Lei Nº 8.804, de 04 de janeiro de 1989

Altera a Lei Nº 8.704, de 16 de setembro de 1988 e dá outras providências. Ficam incluídos entre os beneficiários da Lei Nº 8.704, de 16 de setembro de 1988, os membros do magistério referidos na letra "d" do item I do artigo 70 da Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974, bem como os integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, lotados e em exercício nos Centros de Atendimento e Escolas Especiais.

Lei Nº 8.704, de 16 de setembro de 1988

Dispõe sobre a concessão de gratificação por risco de vida aos integrantes dos Quadros do Funcionalismo Público, em efetivo exercício nos Hospitais Psiquiátricos São Pedro, Colônia Itapoã e Sanatório Partenon e dá outras providências.

Lei Nº 7.593, de 21 de dezembro de 1981

Altera a Lei Nº 7.094/1977, que trata da gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais.

Lei Nº 7.094, de 15 de outubro de 1977

Fixa o valor da gratificação prevista na letra - d - do item I do art. 70 - da Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Lei Nº 6.672, de 22 de abril de 1974

Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul.

Portaria 01 Intersecretarias de 19 de agosto de 1994 - Secretaria da Educação e Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.

Dispõe sobre a admissão da criança portadora de deficiência em berçário, creche, escola maternal, jardim de infância da faixa etária de 0 a 6 anos.

Resolução Nº 267 do Conselho Estadual de Educação, de 10 de abril de 2002

Fixa parâmetros para a oferta de educação especial no sistema estadual de ensino.

Resolução Nº 259 do Conselho Estadual de Educação, de 27 de setembro de 2000

Dá nova redação ao art. 11 da Resolução CEE 246 de 02 de junho de 1999

Resolução Nº 253 do Conselho Estadual de Educação, de 19 de janeiro de 2000

Consolida e amplia as normas para a designação de estabelecimentos de educação básica do sistema estadual de ensino.

Resolução Nº 252 do Conselho Estadual de Educação, de 05 de janeiro de 2000

Fixa normas complementares para o sistema estadual de ensino, à implementação das Diretrizes Curriculares para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Resolução Nº 246 do Conselho Estadual de Educação, de 02 de junho de 1999

Dispõe sobre a educação infantil da criança de 0 a 6 anos.

Resolução de Mesa Nº 774/2007

Altera a Resolução de Mesa Nº 629, de 14 de dezembro de 2004, que

institui o auxílio-educação especial para os servidores ativos da Assembléia Legislativa cujos filhos ou dependentes legais sejam portadores de deficiência física ou mental que necessitem cuidados especiais.

ART. 19 - Lei, a ser proposta pelo poder executivo até cento e vinte dias da promulgação da Constituição, criará loteria de números destinada a apoiar as entidades comunitárias e públicas dedicadas à educação, recuperação e integração social do deficiente e do menor carente.

Resolução de Mesa Nº 629, de 14 de dezembro de 2004

Institui o auxílio-educação especial para os servidores ativos da Assembléia Legislativa cujos filhos ou dependentes legais sejam portadores de deficiência física ou mental que necessitem cuidados especiais.

EDUCAÇÃO E DESPORTO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005

Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Decreto Nº 5.493, de 18 de julho de 2005

Regulamenta o disposto na Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - PROUNI.

Decreto Nº 4.201, de 18 de abril de 2002

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte e dá outras providências.

Decreto Nº 3.823, de 28 de maio de 2001

Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Revogado pelo Decreto Nº 4.313, de 24.7.2002

Decreto Nº 2.574, de 29 de abril de 1998

Regulamenta a Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

Decreto Nº 977, de 10 de setembro de 1993

Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos

servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Lei Nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei Nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Lei Nº 10.845, de 05 de março 2004

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras Providências.

Lei Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Lei Nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portaria do Ministério da Educação Nº 976, de 04 de maio de 2006

Dispõe sobre os eventos, periódicos ou não, realizados ou apoiados, direta ou indiretamente, pelo Ministério da Educação e por suas entidades vinculadas deverão atender aos padrões de acessibilidade do Decreto Nº 5.296 de 2004. Considerados eventos, para fins desta Instrução Normativa Interna: oficinas; cursos; seminários; palestras; conferências; simpósios; outros que tenham caráter técnico, educacional, cultural, de formação, divulgação ou de planejamento.

Portaria do Ministério da Educação Nº 3.284, de 07 de novembro de 2003

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento

de cursos, e de credenciamento de instituições. Revoga a Portaria Nº 1.679/99.

Portaria do Ministério da Educação Nº 554, de 26 de abril de 2000

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Brasileira do Braille.

Portaria do Ministério da Educação Nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

Portaria do Ministério da Educação Nº 319, de 26 de fevereiro de 1999

Institui no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial/SEESP a Comissão Brasileira do Braille, de caráter permanente.

Portaria do Ministério da Educação e do Desporto Nº 1.793, de 27 de dezembro de 1994

Dispõe sobre a necessidade de complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Recomendação Conade Nº 002, de 14 de maio de 2002

Ao Ministério da Educação, que logo no início do ano letivo, entregue o material didático em Braille aos alunos portadores de deficiência visual de ensino infantil, fundamental, médio e superior, para não prejudicá-los e, assim, possam acompanhar melhor as aulas ministradas e reforçar o aprendizado extraclasse.

Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação Nº 002, de 11 de setembro de 2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 003, de 16 de agosto de 2006

Aprova as Diretrizes e procedimentos técnico- pedagógicos para a implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens, criado pela Lei Nº 11.129, de 30/7/2005, aprovado como "Projeto

Experimental”, nos termos do art. 81 da LDB, pelo Parecer CNE/CEB Nº 2/2005.

Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 001, de 21 de janeiro de 2004

Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

Resolução do Conselho Nacional de Educação/CEB 2, de 11 de setembro de 2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Resolução do Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/CD) N.º 004, de 13 de março de 2006

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas, referentes ao Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), e dá outras providências.

Resolução do Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/CD) N.º 11 de 22 de março de 2004

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED) e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 008, de 20 de junho de 2001

Recomenda ao Ministério da Educação - MEC e ao Conselho Nacional de Educação - CNE, medidas referentes à inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência, no sistema regular de ensino, e dá outras providências.

EMPREGO E TRABALHO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.518, de 14 de março de 2007

Altera os incisos I e II do artigo 52 do Decreto Nº 11.496, de 13 de maio de 1996, que regulamenta a realização de concursos públicos no Município, e dá outras providências.

Decreto Nº 15.472, de 22 de janeiro de 2007

Dispõe sobre as normas de funcionamento do Centro Popular de Compras - CPC, instituído pela Lei Nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006, que denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs, institui os Centros Populares de Compras no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Decreto Nº 14.391, de 5 de dezembro de 2003

Altera o Decreto Nº 4.278, de 31 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o comércio ambulante na área do Município.

Decreto Nº 13.555, de 14 de dezembro de 2001

Regulamenta o art. 4º da Lei Nº 8.671, de 18 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios de seleção para o exercício do comércio ambulante por portadores de deficiência visual.

Decreto Nº 12.364, de 08 de junho de 1999

Regulamenta a Lei Nº 7865, de 22 de outubro de 1996, que “autoriza o Comércio Ambulante com fim específico para conserto de sapatos” e dá outras providências.

Decreto Nº 11.496, de 13 de maio de 1996

Aprova o regulamento dos concursos públicos.

Decreto Nº 5.903, de 04 de maio de 1977

Regulamenta a Lei Nº 4255, que assegura aos deficientes físicos e visuais de exercer a atividade de ambulante no centro da cidade.

Decreto Nº 4.278, de 31 de dezembro de 1970

Dispõe sobre o comércio ambulante na área do Município.

Lei Nº 10.351, de 7 de janeiro de 2008

Determina a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (PPD) em todos os contratos firmados entre o Poder Público Municipal e as empresas ou entidades prestadoras de serviço e nos contratos de estágio firmados em nível superior, médio, supletivo e do ensino especial com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Lei Nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006

Denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs, institui os Centros Populares de Compras no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 8.671, de 18 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a emissão de alvarás de autorização para o exercício do comércio ambulante por portadores de deficiência visual.

Lei Nº 8.365, de 28 de outubro de 1999

Institui o programa de incentivo ao trabalho e requalificação profissional no município de porto alegre e dá outras providências.

Lei Nº 7.865, de 22 de outubro de 1996

Autoriza o comercio ambulante com fim especifico para consertos de sapatos.

Lei Nº 7.777, de 01 de abril de 1996

Cria espaços para portadores de deficiência nas feiras e da outras providências.

Lei Nº 7.680, de 19 de outubro de 1995

Autoriza o executivo municipal a criar o programa de garantia de renda mínima familiar.

Lei Nº 7.020, de 06 de abril de 1992

Determina aos poderes públicos municipais que mantenham, em seus

quadros, servidores treinados para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Lei Nº 5.935, de 22 de julho de 1987

Altera art. 1 da Lei Nº 4255/76, aumentando para 62 o número de licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante no centro da cidade.

Lei Nº 5.096, de 11 de maio de 1982

Dispõe sobre o ingresso de deficientes físicos no serviço público municipal.

Lei Nº 4.891, de 07 de janeiro de 1981

Dispõe sobre obrigações das empresas empreiteiras de mão-de-obra do município de porto alegre contratarem cinco por cento, no mínimo, de deficientes.

Lei Nº 4.255, de 30 de dezembro de 1976

Autoriza o município a conceder licença para o exercício do comércio ambulante no centro da cidade, para deficientes físicos visuais.

Lei Nº 3.514, de 20 de julho de 1971

Dispõe sobre o provimento de cargos públicos municipais por pessoas cegas e da outras providências.

Lei Complementar Nº 346, de 17 de abril de 1995

Regulamenta o artigo 17 inciso III da Lei Nº orgânica dispondo sobre a reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

EMPREGO E TRABALHO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 44.300, de 20 de fevereiro de 2006

Regulamenta a Lei Nº 10.228, de 6 de julho de 1994, e dá outras providências. Fica regulamentada a Lei Nº 10.228, que dispõe sobre a reserva de cargos ou empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, que preenchendo os requisitos legais possam concorrer às respectivas vagas estipuladas no edital de recrutamento.

Decreto Nº 44.060, de 11 de outubro de 2005

Dispõe sobre o estágio educacional em órgãos e entidades da Administração Estadual.

Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações deverão reservar 10% (dez por cento) da respectiva cota de vagas para estagiários, destinada a pessoas portadoras de deficiência, em obediência ao que determina o Decreto Nº 38.375, de 7 de abril de 1998.

Decreto Nº 43.911, de 13 de julho de 2005

Aprova o Regulamento dos Concursos Públicos, e dá outras providências. Previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência, conforme legislação própria.

Decreto Nº 42.845, de 20 de janeiro de 2004

Institui Comissão Especial com a finalidade de apresentar proposta para regulamentação da Lei Nº 10.228, de 06 de julho de 1994, visando a normatização de critérios para admissão de portadores de deficiência em cargos e empregos públicos, incluindo a inscrição no processo competitivo, realização das respectivas provas, homologação do resultado final e acompanhamento no período do cumprimento do estágio probatório.

Decreto Nº 40.891, de 13 de julho de 2001

Regulamenta o programa primeiro emprego, instituído pela Lei Nº 11.363, de 30 de julho de 1999, alterada pela Lei Nº 11.629, de 14 de maio de 2001

Decreto Nº 40.869, de 04 de julho de 2001

Regulamenta o programa de frentes emergenciais de trabalho, criado pela Lei Nº 11.628 de 14 de maio 2001

Decreto Nº 40.846, de 25 de junho de 2001

Regulamenta o programa de garantia de renda mínima familiar instituída pela Lei Nº 11.620, de 14 de maio de 2001

Decreto Nº 38.375, de 07 de abril de 1998

Dispõe sobre o aproveitamento na administração estadual de estagiários portadores de deficiência.

Decreto Nº 37.667, de 20 de agosto de 1997

Dá nova redação ao inciso II do artigo 2º, ao artigo 7º e ao inciso IV do artigo 9º, do Decreto Nº 37.532, de 08 de julho de 1997, que visa assegurar aos Portadores de Deficiência condições de integração na vida social, desenvolvendo ações que estabeleçam condições de prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades, envolvendo os Poderes Públicos Municipais e Estadual, em parceria com as Organizações Não Governamentais.

Lei Nº 11.801, de 29 de maio de 2002

Introduz modificações na Lei Nº 11.363, de 30 de julho de 1999, que institui o programa primeiro emprego, e alterações.

Lei Nº 11.629, de 14 de maio de 2001

Da nova redação a Lei Nº 11.363, de 30 de julho de 1999, institui o programa primeiro emprego.

Lei Nº 11.628, de 14 de maio de 2001

Institui o programa de frentes emergenciais de trabalho.

Lei Nº 11.620, de 14 de maio de 2001

Institui o programa de garantia de renda mínima familiar.

Lei Nº 11.363, de 30 de julho de 1999

Institui o Programa Primeiro Emprego - PPE.

Lei Nº 10.228, de 06 de julho de 1994

Regulamenta o artigo 19, inciso v, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que trata do ingresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público estadual.

Lei Nº 8.650, de 08 de junho de 1988

Cria estímulos fiscais e creditícios a empresas que preencham, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus quadros de pessoal, com menores carentes e os deficientes físicos e sensoriais (cegos e surdos mudos) oriundos de instituições mantidas pelo estado, obras particulares conveniadas com o Estado, ou que, sendo filantrópicas, possuam registro na Secretaria de Estado do Trabalho Ação Social e Comunitária.

Lei Nº 8.064, de 29 de novembro de 1985

Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, no serviço público estadual.

Lei Nº 7.868, de 23 de dezembro de 1983

Assegura direito às servidoras públicas, mães de excepcionais em tratamento, com carga horária igual ou superior a 44 horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.

Lei Nº 7.533, de 11 de setembro de 1981

Dispõe sobre o ingresso de deficientes físicos, sensoriais e mentais no serviço público estadual.

- A deficiência física, sensorial e mental não será considerada causa impeditiva para a admissão no serviço público estadual, salvo quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições, pela sua natureza, ou de acordo com o tipo ou grau de deficiência, não possam ser exercidas pelos interessados.

Instrução Normativa GAB 03/98 da Secretaria da Administração e Recursos Humanos, de 12 de maio de 1998

Trata do aproveitamento na Administração Estadual de estagiários portadores de deficiência.

Instrução Normativa 03 da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, de 28 de setembro de 2001

Expede normas complementares ao Decreto Nº 40.891 de 13 de julho de 2001, que regulamenta o primeiro emprego.

Ordem de Serviço do Governador Nº 004, de 19 de março de 1981

Determina o aproveitamento de deficientes já habilitados pela Fundação Rio-grandense de Atendimento ao Excepcional para a execução de trabalhos nos órgãos da administração indireta.

Resolução de Mesa Nº 597, de 08 de junho de 2004, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Resolução de Mesa Nº 397, de 13 de novembro de 1997. Fica fixado em 37 (trinta e sete) o número de vagas destinadas a estagiários portadores de deficiência mental, visual, física e auditiva beneficiados pelo Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Assembléia Legislativa e a Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado do Rio Grande do Sul - FADERS."

Resolução de Mesa Nº 494, de 31 de outubro de 2002, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Altera o artigo 2º da Resolução de Mesa Nº 397/97, que dispõe sobre a realização de estágio para portadores de deficiência mental na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução de Mesa Nº 397, de 13 de novembro de 1997, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Dispõe sobre a realização de estágio para portadores de deficiência mental na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

EMPREGO E TRABALHO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

Decreto Nº 3.644, de 30 de outubro de 2000

Regulamenta o instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Decreto Nº 2.682, de 21 de julho de 1998

Promulga a Convenção Nº 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego.

Decreto Nº 2.745, de 24 de agosto de 1998

Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado do Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRÁS) previsto no art 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispensa e Inexigibilidade da Licitação na hipótese da contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e de Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990), desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional.

Decreto Nº 1617, de 04 de setembro de 1995

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho, e dá outras providências.

Decreto Nº 219, de 19 de setembro de 1991

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o Programa Nacional de Educação e Trabalho (PLANTE).

Decreto Nº 129, de 22 de maio de 1991

Promulga a Convenção Nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

Decreto Nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968

Promulga a Convenção Nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.

Decreto-Lei Nº 5.452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. No Título IV Trata do Contrato Individual do Trabalho, Da Remuneração e Da Suspensão e Da Interrupção.

Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

Código Penal. Em sua Parte Especial Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho aumenta a pena de um sexto a um terço quem frustrar direito assegurado por Lei Trabalhista à vítima menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Instrução Normativa Nº 20 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 26 de janeiro de 2001

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Fiscalização do Trabalho no exercício da atividade de fiscalização do trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. O art. 17, em seu § 5º, assegura às pessoas com deficiência o percentual de 10%(dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Lei Nº 9.867, de 10 de novembro de 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

Lei Nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998

Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal.

Dispõe no art 207 que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem à pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”

Lei Nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócias educativas.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Lei Nº 8.859, de 23 de março de 1994

Modifica dispositivos da Lei Nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.

Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Lei Nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Lei Nº 5.798, de 31 de agosto de 1972

Acrescenta 4º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe no Art 1º que ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial".

Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS Nº 90, de 27 de outubro de 1998

Estabelece procedimentos para fiscalização de reserva de vagas, nas empresas, para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada e dá outras providências.

Portaria Nº 008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 23 de janeiro de 2001

Procedimentos para Estágios.

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº 604, de 01 de junho de 2000

Institui, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão, manter cadastro, através de banco de dados, da oferta e demanda de emprego para portadores de deficiência, com vistas ao atendimento da cota legal nas empresas, e acolher denúncias de práticas discriminatórias no trabalho, buscando solucioná-las de acordo com os dispositivos legais e, quando for o caso, encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho.

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº 772, de 26 de agosto de 1999

Dispõe sobre os casos em que o trabalho da pessoa portadora de deficiência não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviço.

Portaria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República Nº 022, de 30 de abril de 2003

Institui o Programa de Valorização Profissional da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Recomendação Conade Nº 007, de 07 de agosto de 2002

A Empresa de Correios e Telégrafos considere a possibilidade de abertura e realização de concurso público com a reserva de vagas para a pessoa portadora de deficiência em grau máximo (20%), para eventual aproveitamento desses portadores de deficiência, possibilitando-lhes acesso à preparação para a prestação de concurso e eventual habilitação.

Recomendação Nº 06, de 2001, da Prodide - Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência.

Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado a pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos.

Resolução do Conselho da Justiça Federal Nº 155, de 26 de fevereiro de 1996

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o art. 5º, § 2º, da Lei Nº 8112/90 (reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso), e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 007, de 14 de março de 2001

Designa grupo de trabalho, para averiguações das condições de atendimento prestado aos internos portadores de deficiência, na FEBEM/São Paulo, e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 006, de 14 de setembro de 2000

Institui Comissão Temática, para emitir parecer sobre o título "O Trabalho dos Portadores de Deficiência no Brasil", de autoria do Dr. José Pastore, e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 004, de 14 de setembro de 2000

Solicita normatização conjunta de regras, ao Ministro do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, referente à inclusão do Reabilitado e/ou Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho, e dá outras providências.

Resolução INSS/PR 630, de 20 de outubro de 1998

Dispõe sobre ações a serem desenvolvidas, para garantir a reserva de vagas pelas empresas, destinadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.

Resolução do Ministério Público Federal Nº 01, de 04 de agosto de 1994

Concurso Público para Pessoas Portadoras de Deficiência. Reserva Constitucional. Constituição Federal, art. 37, VIII. Lei Nº 8.112/90, art. 5º, §2º.

Resolução do Tribunal Superior do Trabalho, de 05 de agosto de 2005

Assegura prioridade de tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. O Pleno do TST aprovou resolução que assegura essa preferência, inclusive no atendimento imediato nas secretarias e subsecretarias do Tribunal.

Será assegurada prioridade a portadores de deficiência que se enquadram na definição do Decreto Nº 3.298/1999, entre os quais aqueles com deficiência visual e auditiva. A resolução aprovada pelo Pleno estabelece que a preferência na tramitação será concedida mediante requerimento da parte ou do representante, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.

HABITAÇÃO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei Nº 10.396, de 01 de abril de 2008

Determina a reserva dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares aos idosos e portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

PÓLÍTICAS GERAIS

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 15.967, de 16 de junho de 2008

Convoca a II Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Decreto Nº 15.457, de 17 de janeiro de 2007

Altera a redação dos artigos 30 e 40 do Decreto Nº 12.715, de 23 de março de 2000, dispondo sobre os requisitos necessários ao procedimento em fase única, para a aprovação e licenciamento de edificações e dá outras providências.

Decreto Nº 15.218, de 19 de junho de 2006

Estabelece o Regimento Geral da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social - SEACIS.

Decreto Nº 14.288, de 16 de setembro de 2003

Regulamenta a Lei Complementar Nº 494, de 10 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, altera o Anexo ao Decreto Nº 11.496, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.

Decreto Nº 14.908, de 02 de agosto de 2005

Estabelece a estrutura organizacional da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social - SEACIS, altera o art. 2º do Decreto Nº 9.391/89 e dá outras providências.

Decreto Nº 14.819, de 10 de fevereiro de 2005

Regulamenta as Leis Nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004, Nº 9.723 e Nº 9.724, ambas de 27 de janeiro de 2005, altera a redação do art. 2º do Decreto Nº 9.391/89 e dá outras providências.

Decreto Nº 14.145, de 25 de março de 2003

Altera os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 12.463, de 25 de agosto de 1999, referente à composição da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Decreto Nº 9.391, de 17 de fevereiro de 1989

Consolida a estrutura geral da Administração Centralizada do Município, lota CC e FG criadas pela Lei Nº 6.309/88 e retroage seus efeitos a 01/01/89.

Lei Nº 10.353, de 10 de janeiro de 2008

Institui a Semana Cultural do Artista Especial, a ser realizada anualmente, tendo sua abertura oficial no dia 21 de agosto, determina a realização de atividades do Evento e dá outras providências.

Lei Nº 10.199, de 11 de junho de 2007

Institui o Estatuto do Pedestre, assegura os direitos e fixa os deveres do pedestre, assegura direitos à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), determina ao Executivo Municipal a constituição do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres do Pedestre (Consepe) e a instituição da Ouvidoria do Pedestre; institui a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, e dá outras providências.

Lei Nº 9.911, de 3 de janeiro de 2006

Institui o Estatuto da Juventude e o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Lei Nº 9.723, de 27 de janeiro de 2005

Atribui verba de representação aos cargos que menciona, extingue cargos em comissão na Administração Centralizada do Município, e altera o art. 1º da Lei Nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, alterado pela Lei Nº 8.866, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei Nº 9.724, de 27 de janeiro de 2005

Cria e extingue Cargos em Comissão no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada, constante na letra "c" do Anexo I da Lei Nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Lei Nº 9.688, de 28 de dezembro de 2004

Dispõe sobre a oficialização da Feira de Artesanato Vilmar Bertelli, localizada na Praça 4, no Rubem Berta.

Lei Nº 9.693, de 29 de dezembro de 2004

Cria, na Administração Centralizada, a Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégicos, a Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local, o Gabinete de Programação Orçamentária, o Gabinete de Captação de Recursos e Investimentos e o Gabinete de Acessibilidade e Inclusão Social, extingue a Secretaria de Governo Municipal, a Secretaria Extraordinária de Captação de Recursos e Cooperação Internacional, o Gabinete de Planejamento, o Gabinete de Relações com a Comunidade, o Gabinete de Relações Públicas, o Gabinete de Imprensa e o Gabinete de Comunicação Social e dá outras providências.

Lei Nº 9.674, de 28 de dezembro de 2004

Autoriza o Executivo Municipal a construir um monumento em homenagem à luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na Praça Raymundo Scherer, no Jardim Botânico.

Lei Nº 9.410, de 19 de janeiro de 2004

Institui o Dia Municipal dos Surdos.

Lei Nº 9.205, de 2 de setembro de 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2004 e dá outras providências.

Lei Nº 9.001, de 18 de novembro de 2002

Dispõe sobre a oficialização do Brique de Sábado na Avenida José Bonifácio, no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Lei Nº 8.796, de 23 de outubro de 2001

Declara de utilidade pública a Federação Rio-grandense de Entidades de Deficientes Físicos (FREDEF).

Lei Nº 8.191, de 15 de julho de 1998

Institui no município de Porto Alegre os Jomeex - jogos municipais de estudantes excepcionais.

Lei Nº 8.018, de 14 de julho de 1997

Institui no âmbito do município de Porto Alegre a Semana Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

Lei Nº 7.950, de 07 de janeiro de 1997

Dispõe sobre a doação de materiais inservíveis pertencentes à Administração Municipal e dá outras providências (às entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos voltados para a questão da criança e do adolescente, do estudante carente economicamente, da mulher, do idoso, do deficiente físico e do desempregado).

Lei Nº 7.783, de 18 de abril de 1996

Cria a mostra de arte da pessoa portadora de deficiências e da outras providências.

Lei Nº 7.692, de 01 de novembro de 1995

Obriga as escolas de 1º e 2 graus a adequarem-se a receber estudantes e professores portadores de deficiência física.

Lei Nº 6.072, de 31 de dezembro de 1987

Autoriza doação de imóvel do município a entidade destinada à construção de uma unidade habitacional, p/ dar assistência a crianças excepcionais abandonadas e dependentes totais (vegetativos) e cegos, com prazo de dois anos p/ construção. Da escritura publica constarão cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio.

Lei Complementar Nº 580, de 12 de novembro de 2007

Cria o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Porto Alegre - COMDEPA - e o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre políticas dos direitos das pessoas com deficiência, determina o apoio à organização da Semana Municipal das Pessoas com Deficiência e a realização da Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Lei Complementar Nº 494, de 10 de setembro de 2003,

que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, altera o Anexo ao Decreto Nº 11.496, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.

Lei Complementar Nº 451, de 28 de julho de 2000

Altera os capítulos II, III e IV da lei complementar Nº 325, de 7 de julho de

1994, que institui a política municipal dos direitos da cidadania contra as discriminações e violência, cria conselho e dá outras providências.

Lei Complementar Nº 442, de 12 de janeiro de 2000

Suprime o inc. VIII do art. 6º do capítulo III da lei complementar Nº 325, de 07 de julho de 1994, que institui a política municipal de direitos da cidadania contra as discriminações e violência, cria o conselho e dá outras providências.

Lei Complementar Nº 325, de 07 de julho de 1994

Institui a política municipal dos direitos da cidadania, contra as discriminações e violência, cria conselho municipal dos direitos da cidadania.

Ordem de Serviço Nº 8, de 23 de novembro de 2006

Institui Grupo de Trabalho, sob coordenação da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social, para tratar estabelecer diretrizes e políticas que garantam a eliminação de barreiras arquitetônicas e o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a prédios públicos e espaços culturais e históricos de Porto Alegre.

Ordem de Serviço Nº 17, de 19 de agosto de 2005

Institui Grupo de Trabalho, sob coordenação da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social, para tratar estabelecer diretrizes e políticas que garantam a eliminação de barreiras arquitetônicas e o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a prédios públicos e espaços culturais e históricos de Porto Alegre.

Ordem de Serviço Nº 34, de 15 de dezembro de 1995

Determina constituição de Comissão Permanente para tratar das questões relativas às pessoas portadoras de deficiência.

PÓLÍTICAS GERAIS

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 45.039, de 04 de maio de 2007

Dispõe sobre a supervisão prevista na Lei Nº 12.697, de 04 de maio de 2007.

Decreto Nº 44.423, de 04 de maio 2006

Declara oficial a Missão à cidade de Brasília/DF, dos Delegados da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Decreto Nº 44.261, de 19 de janeiro de 2006

Define os órgãos e entidades que terão representação no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Decreto Nº 44.229, de 29 de dezembro de 2005

Convoca a 1ª Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e institui Comissão Organizadora.

Decreto Nº 43.296, de 18 de agosto de 2004

Altera o Decreto Nº 40.498, de 7 de dezembro de 2000, que institui a Política Estadual de Combate à Violência contra a Mulher e de Garantia de seus Direitos.

Decreto Nº 39.678, de 23 de agosto de 1999

Institui a política pública estadual para as pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de altas habilidades, e dá outras providências.

Decreto Nº 33.002, de 26 de outubro de 1988

Dispõe, em caráter emergencial, sobre o atendimento do Estado ao deficiente e ao superdotado.

Decreto Nº 30.076, de 19 de março de 1981

Institui a Comissão Estadual do Ano Internacional das Pessoas Deficientes.

Decreto Nº 23.894, de 12 de junho de 1975

Declara de utilidade pública a "Associação de Pais, Mestres e Amigos do Educando Excepcional da Escola Especial Cristo Redentor", com sede na cidade de Porto Alegre.

Decreto Nº 23.049, de 03 de abril de 1974

Dispõe sobre a supervisão da Fundação Rio-Grandense de Atendimento ao Excepcional, da Secretária de Estado de Educação e Cultura.

Decreto Nº 19.240, de 23 de agosto de 1968

Oficializa a Semana da Criança Excepcional, que transcorre de 21 a 28 do corrente mês de agosto.

Lei Nº 12.697, de 04 de maio de 2007

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Anexo II - Vincula - Alínea n vincula as políticas públicas para pessoas com deficiências e pessoas com altas habilidades a Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social.

Lei Nº 12.682, de 21 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto da Juventude no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei Nº 12.484, de 12 de maio de 2006

Introduz modificações na Lei Nº 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, que disciplina e regulamenta os Conselho Estadual dos Direitos da Criança e autoriza a criação do Fundo para a Criança e o Adolescente.

Lei Nº 12.339, de 10 de outubro de 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Lei Nº 12.010, de 19 de novembro de 2003

Introduz modificações nas Leis Nº 10.297, de 16 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos da Brigada Militar, e Nº 10.916, de 3 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Gratificação Especial de Retorno à Atividade, e alterações.

Lei Nº 11.962, de 15 de setembro de 2003

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Imigrante - RS.

Lei Nº 11.869, de 17 de dezembro de 2002

Eleva o efetivo do Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos.

Lei Nº 11.810, de 21 de junho de 2002

Determina a autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 16 (dezesesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.

Lei Nº 11.666, de 06 de setembro de 2001

Introduz modificações na Lei Nº 8.535, de 21 de janeiro de 1988, e alterações, que cria a Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS e da outras providências.

Lei Nº 11.608, de 23 de abril de 2001

Institui o sistema estadual de incentivo as entidades de assistência social e as pessoas portadoras de deficiência.

Lei Nº 10.414, de 26 de junho de 1995

Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a semana estadual da pessoa portadora de deficiência e da outras providências.

Lei Nº 10.364, de 19 de janeiro de 1995

Dispõe sobre os servidores públicos portadores de deficiências.

Lei Nº 10.176, de 23 de maio de 1994

Dispõe sobre a publicação gratuita, no Diário Oficial do Estado - DOE, de extrato de estatuto social e da outras providências.

Lei Nº 10.003, de 08 de dezembro de 1993

Assegura direito a servidores públicos estaduais quanto a filhos portadores de deficiência e da outras providências.

Lei Nº 8.535, de 21 de janeiro de 1988

Cria a Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - Faders, revoga a Lei Nº 6616, de 23 de outubro de 1973.

Lei Nº 6.616, de 23 de outubro de 1973

Autoriza a instituição da Fundação Rio-grandense de Atendimento ao Excepcional.

Resolução de Plenário Nº 2.415, de 02 de setembro de 1992.

Aprova relatório final da Comissão Especial para os assuntos dos portadores de deficiência no Rio Grande do Sul.

PÓLÍTICAS GERAIS

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto de 29 de abril de 2008 (não numerado)

Convoca a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Decreto de 26 de setembro de 2007 (não numerado)

Institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País.

Decreto Nº 6.215, de 26 de setembro de 2007

Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, e dá outras providências (leia a íntegra no item - Avanços na garantia de direitos e na política pública de atendimento às necessidades de pessoas com deficiência deste Guia

Decreto Nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007

Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Decreto Nº 6.039, de 7 de fevereiro de 2007

Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva

Decreto de 10 de outubro de 2005 (não numerado)

Dispõe sobre a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Decreto de 14 de julho de 2005 (não numerado)

(Revogado pelo Decreto de 10.10.2005) Convoca a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Decreto Nº 4.904, de 1 de dezembro de 2003

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências.

Decreto Nº 4.769, de 27 de junho de 2003

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

Decreto Nº 4.229, de 13 de maio de 2002

Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto Nº 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.

Decreto Nº 4.228, de 13 de maio de 2002

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.

Decreto Nº 4.118, de 07 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Decreto Nº 3.637, de 20 de outubro de 2000

Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos.

Decreto Nº 3.624, de 05 de outubro de 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Dispõe que toda pessoa afetada pela diminuição de sua capacidade física e mental tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os

Estados - Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim.

Decreto Nº 3.076, de 01 de junho de 1999

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - Conade, e dá outras providências. Revogado pelo Dec. Nº 3.298, de 20 de dezembro de 99.

Decreto Nº 2.181, de 20 de março de 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. Considera circunstância agravante ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não.

Decreto Nº 1.948, de 3 de julho de 1996

Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências

Decreto Nº 1.680, de 18 de outubro de 1995

Dispõe sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Decreto Nº 914, de 06 de setembro de 1993

Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Os Estados - Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Decreto Nº 98.386, de 09 de novembro de 1989

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Decreto Nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei Nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964), retificada pela Lei Nº 4.754, de 18 de agosto de 1965). Define que ficam dispensados das obrigações do serviço militar, em caráter permanente os deficientes físicos ou mentais.

Decreto Legislativo Nº 186, de 09 de julho de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Publicado no Diário Oficial da União 10.07.2008, republicado em 20.08.2008

Decreto Legislativo Nº 198, de 13 de junho de 2001

Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.

Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969

Código de Processo Penal Militar

Decreto-Lei No 1.001, de 21 de outubro de 1969

Código Penal Militar

Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Lei 11.796, de 28 de outubro de 2008

Institui o Dia Nacional do Surdo

Lei No 11.303, de 11 de maio de 2006

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

Lei No 11.133, de 15 de julho de 2005

Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Lei No 11.129, de 30 de junho de 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Lei No 10.753, de 30 outubro de 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

Lei No 10.741, de 01 de outubro de 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Lei Nº 10.690, de 16 de junho de 2003

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Lei Nº 10.242, de 19 de junho de 2001

Institui o Dia Nacional das APAEs.

Lei Nº 10.226, de 15 de maio de 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. Determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

Lei Nº 9.455, de 07 de abril de 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Lei Nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras

providências. Incorre em crime quem omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Incumbindo ao MP exercer fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.

Lei Nº 8.242, de 12 de outubro de 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

Lei Nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular

Portaria do Ministério da Justiça Nº 154, de 28 de fevereiro de 2002

Altera dispositivos da Portaria Nº 537, de 1º de outubro de 1999, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam aprovados a composição e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, na forma do Anexo a esta Portaria.

Portaria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República Nº 22, de 30 de abril de 2003

Institui o Programa de Valorização Profissional da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Medida Provisória Nº 437, de 29 de julho de 2008

Altera a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (...), e dá outras providências

Art. 11. O art. 10 da Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (...)”

Portaria do Ministério da Justiça Nº 154, de 28 de fevereiro de 2002

Altera dispositivos da Portaria 537, de 1 de outubro de 1999, e dá outras providências (Aprova a composição e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - Conade).

Portaria do Ministério da Justiça Nº 1.452, de 03 de novembro de 1995

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Resolução Conade Nº 41, de 04 de novembro de 2005

Dispõe sobre instauração de Comissão Provisória de Revisão das Caracterizações de Deficiência Visual Monocular, deficiência Auditiva Leve e Deficiência Renal Crônica.

Resolução Conade Nº 40, de 04 de novembro de 2005

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Provisória com intuito de elaborar a contribuição do CONADE à regulamentação da Lei Nº 11.126/2005

Resolução Conade Nº 39, de 04 de novembro de 2005

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Provisória de Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência.

Resolução Conade Nº 38, de 02 de setembro de 2005

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Provisória de Análise de Proposta de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Resolução Conade 37, de 12 de agosto de 2005

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Provisória de Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência.

Resolução Conade Nº 36, de 06 de julho de 2005

Dispõe sobre a instauração da Comissão Provisória que elaborará sugestões à regulamentação da Lei Nº 11.126/2005.

Resolução Conade Nº 35, de 06 de julho de 2005

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conade.

Resolução Conade Nº 34, de 04 de maio de 2005

Dispõe sobre a instauração de Comissão Provisória de Análise de Proposta de Anteprojeto de Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Resolução Conade Nº 10, de 10 de junho de 2002

Institui os critérios básicos para implementação de Conselhos Estaduais e/ou Municipais de direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, altera dispositivos da Resolução Nº 009, de 20 de junho de 2001 e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 09, de 20 de junho de 2001

Institui os Critérios Básicos, para implantação de Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 05, de 14 de setembro de 2000

Institui a Composição das Comissões Permanentes, e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 03, 13 de setembro de 2000

Regula o funcionamento das Comissões Permanentes e Temáticas do CONADE, e dá outras providências.

Resolução Conade Nº 02 de 08 de junho de 2000

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno e dá outras Providências.

Resolução Conade Nº 01, de 08 de junho de 2000

Resolve tomar parte de todo o processo de definição, planejamento e avaliação da consecução das políticas setoriais afetas à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

SAÚDE

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Decreto Nº 10.739, de 17 de setembro de 1993

Regulamenta a Lei Nº 7076/92, no que concerne à prioridade de atendimento a pessoas idosas, as portadoras de deficiência física e as gestantes.

Lei Nº 8.548, de 06 de julho de 2000

Assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergências), sediados no município de Porto Alegre, às pessoas idosas e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental.

SAÚDE

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Decreto Nº 44.050, de 05 de outubro de 2005

Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Saúde. A Seção de Projetos compete coordenar, normatizar e avaliar ações para de atenção ao portador de deficiências, de assistência complementar, de tratamento fora do domicílio e do programa de doação de órgãos e transplantes.

Decreto Nº 37.532, de 08 de julho de 1997

Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Pessoa Portadora de Deficiência - PEA/RS. a ser executado em caráter permanente e progressivo.

Decreto Nº 36.577, de 28 de março de 1996

Institui um Grupo de Trabalho responsável pelo Programa Estadual de Atenção Integral à Pessoa Portadora de Deficiência e à Pessoa Portadora de Altas Habilidades.

Decreto Legislativo Nº 8.235, de 11 de dezembro de 1996

Aprova o protocolo de intenções que entre si celebram o Ministério público do estado do Rio Grande do Sul e a Universidade de São Paulo, para articulação e integração de atividades, visando ao acompanhamento dos pacientes portadores de lesões labiopalatais, malformações craniofaciais.

Lei Nº 11.791, de 22 de maio de 2002

Institui normas para funcionamento dos serviços residenciais terapêuticos no estado do Rio Grande do Sul.

Lei Nº 11.450, de 28 de março de 2000

Determina a obrigatoriedade do rastreamento neonatal, conhecida como teste do pezinho.

Lei Nº 11.365, de 05 de agosto de 1999

Dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2000/2003 - implementação de políticas de saúde das PPDs; apoio e proteção as PPDs.

Lei Nº 10.940, de 18 de março de 1997

Dispõe sobre o fornecimento de óleo de Lorenzo aos portadores de adrenoleucodistrofia ligada ao "x" e da outras providências.

Lei Nº 10.556, de 17 de outubro de 1995

Institui a notificação compulsória para casos de nascimento de portadores de deficiência.

Portaria da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente Nº 5, de 05 de agosto de 1994

Dispõe sobre a concessão de órteses, próteses e bolsas de colostomia ambulatoriais.

Portaria da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente Nº 5, de 11 de agosto de 1993

Cria o programa de atenção à saúde das pessoas portadora de deficiência do RS.

Resolução Nº 2.897, de 18 de dezembro de 2003

Cria o Departamento de Saúde na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Resolução Nº 03 do Conselho Estadual da Saúde, de 19 de maio de 2000

Aprova proposta de concessões descentralizadas de órteses e próteses ambulatoriais através de subsistemas nas 07 macro-regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

SAÚDE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Nº 99.438, de 07 de agosto de 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências.

Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Lei No 10.708, de junho de 2003

Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Lei Nº 10.216, de 06 de abril de 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 608, de 05 de agosto de 1998

Aprova Norma Técnica sobre Perda Auditiva Neurosensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora de Origem Ocupacional.

Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 570, de 02 de junho de 1997

Define e regula a concessão de Recursos Materiais pelas Unidades Executivas de Reabilitação Profissional - Próteses e Órteses.

Portaria da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde e do Inamps 306, de 02 de julho de 1992

Modifica a Portaria 236, de 12.2.1992, dá atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência.

Portaria da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde e do Inamps 305, de 02 de julho de 1992

Modifica a Portaria Nº 204, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a inclusão do tratamento de reabilitação no SIH-SUS.

Portaria da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde e do Inamps 304, de 02 de julho de 1992

Modifica a Portaria Nº 237, de 13 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre normas de funcionamentos dos serviços de saúde para atendimento da Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) no Sistema Único de Saúde.

Portaria da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde e do Inamps 303, de 02 de julho de 1992

Modifica a Portaria Nº 225, de 29 de janeiro de 1992, que dispõe sobre normas de funcionamento dos serviços de saúde para pessoa portadora de deficiência (PPD), no Sistema Único de Saúde.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 275, de 31 de maio de 2005

Institui, o atestado de Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, a ser utilizado para identificação das Pessoas Portadoras de Deficiência, com a finalidade da concessão de Passe Livre em Transportes Interestaduais, conforme disposto na Portaria Interministerial Nº 3 de 10 de abril de 2001.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 589, de 08 de outubro de 2004

Define os mecanismos para a operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SAI / SUS.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 587, de 07 de outubro de 2004

Determina que as Secretarias de Estado da Saúde adotem as providências necessárias à organização e implantação das redes estaduais de atenção à saúde auditiva.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 2.073, de 28 de setembro de 2004

Institui a política nacional de atenção à saúde auditiva.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.635, de 12 de setembro de 2002

Inclui, no sistema de informações ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SAI-SUS, os procedimentos específicos para atendimento de pacientes portadores de deficiência mental e autismo.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 1060 de 05 de junho de 2002

Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, tendo como objetivo a reabilitação da pessoa portadora de deficiência, a proteção a sua saúde e a prevenção dos agravos que determinem o aparecimento de deficiências, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas entre os diversos setores da sociedade e a efetiva participação da sociedade.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 2.305, 19 de dezembro de 2001

Aprova, na forma do anexo i, desta portaria, o protocolo de indicação de tratamento clínico da osteogênese imperfecta com pamidronato dissódico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 822 de 06 de junho de 2001

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 818 de 05 de junho de 2001

Cria mecanismos para a organização e implantação de Redes Estaduais de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 364, de 05 de setembro de 2001.

Inclui, nas tabelas de serviço e de classificação do serviço do sistema de informações ambulatoriais do SUS - Sia/Sus, o serviço e a classificação discriminado em anexo. Inclui, tabela de remuneração de serviços, SIA-SUS, serviços de saúde, programa de assistência ventilatória não invasiva a pacientes portadores de distrofia muscular.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.531, de 04 de setembro de 2001

Institui, no âmbito do sistema único de saúde, o programa de assistência

ventilatória não invasiva a pacientes portadores de distrofia muscular progressiva. determina que as secretarias de saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios adotem as medidas necessárias para a implantação do programa.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 185, de 05 de junho de 2001

Altera a descrição dos serviços de códigos 18 e 05 constantes da tabela de serviço do sistema de informações ambulatoriais do sistema único de saúde - Sia/Sus, para adequá-las à criação das redes estaduais de assistência à pessoa portadora de deficiências físicas, que trata a portaria Nº 818/2001.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 1.278 de 20 de outubro de 1999

Dispõe sobre Critérios de Indicação e Contra-Indicação de Implante Coclear.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 584, de 21 de outubro de 1999

Desvincula os valores da prótese para implante Coclear, inclusive tabela de órteses e próteses e material especiais.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 388, de 28 de julho de 1999

Estabelece que a empresa de ortopedia técnica, fornecedora de hortense e prótese ambulatorial, devesse, mediante instrumento próprio, oferecer garantia para o material fornecido.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 3.764, de 20 de outubro de 1998

Institui o Cadastro de Unidades Prestadoras de Serviços de Diagnóstico e Avaliação do Deficiente Auditivo e a Autorização de Procedimentos de Alto Custo em Deficiência Auditiva, introduz procedimentos na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 3.762, de 20 de outubro de 1998

Cria grupos de procedimentos e procedimentos na Tabela de Pagamento do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 97, de 30 de julho 1997

Regulamenta o art 3º da Lei Nº 8.686/93, que em seu Art. 1º. Prioriza a concessão, de próteses, demais instrumentos de auxílio, bem como,

intervenções cirúrgicas e assistência médica às pessoas portadoras de deficiência provocadas pela Talidomida, considerando o seu caráter indenizatório, mesmo que com produtos importados ou não constantes das tabelas do SUS, dadas as necessidades especiais e a gravidade das deficiências provocadas pela droga.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 146, de 14 de outubro de 1993

Estabelece diretrizes gerais para a concessão de próteses e órteses através da assistência ambulatorial.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 116, de 09 de setembro de 1993

Inclui no sistema de informações ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA-SUS) a concessão dos equipamentos de órteses, próteses e bolsas de colostomia.

Portaria do Ministério da Saúde Nº 237, de 12 de fevereiro de 1992

Dispõe sobre normas de funcionamento dos serviços de saúde para o portador de deficiência, no Sistema Único de Saúde. Regulamenta Portaria.

Resolução Conade Nº 33, de 13 de abril de 2005

Dispõe sobre a instauração de Comissão Provisória de Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência.

Resolução de Conselho Nacional de Saúde Nº 206, de 05 de dezembro de 1996

Resolução Conade Nº 32, de 13 de abril de 2005

Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério da Saúde de solicitação de estudo e providências para revisão e adequação dos procedimentos de reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.

Determina que os procedimentos relativos à educação em saúde, atendimento em grupo executado por profissionais de nível superior e visita domiciliar, voltados para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, sejam também prestados por profissionais de saúde vinculados às entidades filantrópicas.

Resolução Conade Nº 023, de 11 de fevereiro de 2004

Dispõe sobre a conclusão da Comissão Provisória para definir ações de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.

Recomendação do Conade Nº 017, de 08 de outubro de 2003

Nova redação da caracterização das deficiências auditiva e visual para o art. 4º, do Decreto Nº 3.298/99.

Recomendação do Conade Nº 013, de 12 de dezembro de 2002

Recomendar ao Ministério da Saúde, a elaboração de Portaria contendo normas e procedimentos hierarquizados e de diferentes níveis de complexidade para a viabilização do atendimento da pessoa portadora de deficiência nas entidades especializadas e no Sistema Único de Saúde - SUS.

Recomendação do Conade Nº 011, de 11 de junho de 2002

Institui a Comissão Técnica Provisória de Revisão dos conceitos-caracterização das deficiências e pessoa portadora de deficiência do Decreto Nº 3.298/99, considerados os termos da Organização Mundial da Saúde.

Recomendação do Conade Nº 009, de 07 de agosto de 2002

Recomendar ao Ministério da Saúde, a participação de representantes da sociedade civil organizada na elaboração das portarias ministeriais que regulamentem a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS para as pessoas portadoras de deficiência.

Resolução do Conselho Nacional de Saúde Nº 333, de 04 de novembro de 2003

aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde:

Resolução INSS/PR Nº 631, de 21 de outubro de 1998

Define e regula a concessão de recursos materiais, pelas Unidades Executivas de Reabilitação Profissional.

Resolução Ministério Previdência e Assistência Social/Conselho Nacional de Assistência Social 116, de 19 de maio de 1999

Requisito de gratuidade a ser atendido pelas entidades beneficentes que prestem serviços de natureza exclusivamente assistenciais nas áreas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual, auditiva ou múltipla.

NORMAS

Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência

As normas sobre equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência foram adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua 48ª sessão em 20 de dezembro de 1993 (Resolução 48/96).

NORMAS ADOTADAS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT)

<http://www.abnt.org.br>

NBR 15450:2006

Dispõe sobre acessibilidade de passageiros ao sistema de transporte aquaviário.

NBR 15320: 2005

Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário.

NBR 15290

Acessibilidade em Comunicação na Televisão.

NBR 15250

Acessibilidade em Caixa de Auto-atendimento Bancário.

NBR 14022: 2006

Transporte - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

NBR 9050

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

NBR 14970-3

Acessibilidade em Veículos Automotores (Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado).

NBR 14970-2

Acessibilidade em Veículos Automotores (Parte 2: Diretrizes para avaliação clínica de condutor com mobilidade reduzida).

NBR 14970-1

Acessibilidade em Veículos Automotores - Requisitos de Dirigibilidade.

NBR 9077

Saídas de emergência em edifícios - Procedimento.

NBR 13994

Elevadores de Passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.

NBR 14273

Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial.

NBR 10898

Sistema de iluminação de emergência.

NBR 14021

Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem Metropolitano.

NBR 14020

Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso.

NBR 11003

Tintas - Determinação da aderência - Método de ensaio.

NBR 10283

Revestimentos eletrolíticos de metais e plásticos sanitários - Especificação.

NBR 9284

Equipamento Urbano - Classificação.

**CONFERÊNCIAS
MUNICIPAIS,
ESTADUAIS E
NACIONAIS E
DOCUMENTOS
INTERNACIONAIS
E NORMAS
TÉCNICAS**

I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE PORTO ALEGRE

A I Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Alegre, realizada dias 2 e 3 de dezembro de 2005 contou com 188 inscritos. No segundo dia de trabalhos, a programação celebrou o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, reforçando o conceito de equiparação de oportunidades, reafirmando a necessidade de interesse público universal deste tema de direitos humanos e desenvolvimento inclusivo sustentável. O tema "Acessibilidade, você também tem compromisso" resultou em debate e constituição de propostas exequíveis de acessibilidade arquitetônica, urbanística, no transporte, de comunicação. As resoluções foram encaminhadas pelos oito delegados eleitos no encontro para a I Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada em março de 2006 e preparatória à Conferência Nacional.

I CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A I Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em maio de 2006, foi um espaço para consolidação das reivindicações do segmento e explicitou a determinação para que leis e outros instrumentos sejam postos em prática, exigindo o compromisso de cada indivíduo, das autoridades públicas e instituições em todos os níveis, estatais ou privados. O documento de conclusão da Conferência pode ser consultado no site da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social, no link Seacis/Conferência Nacional (www.portoalegre.rs.gov.br/seacis).

II CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A II Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Alegre teve o tema Inclusão, Acessibilidade e Cooperação: A Cidade Conquista e Avança. O evento foi realizado nos dias 18 e 19 de junho de 2008, no Centro de Eventos do Parque Maurício Sirotsky Sobrinho (Parque Harmonia) numa promoção conjunta da Secretaria Especial de

Acessibilidade e Inclusão Social e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Inscreveram-se 268 pessoas, e a participação efetiva foi de 200 pessoas.

A seguir, são apresentados os resultados da Conferência: deliberações (levadas à II Conferência Estadual, em agosto de 2008) e moções aprovadas pelos grupos temáticos e ratificadas pela plenária, além da nominata dos delegados eleitos. Cada um dos grupos temáticos definiu três itens referentes a Avanços, Dificuldades e Desafios relacionados a três eixos temáticos: **Saúde e Reabilitação profissional, educação e trabalho e acessibilidade universal.**

EIXO SAÚDE E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

AVANÇOS

1. Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Comdepa);
2. Adesão ao Decreto Lei nº 6.215;
3. Benefício da Prestação Continuada agora com possibilidade de recebimento, depois de cessada por causa de emprego obtido, ou seja, o BPC volta a ser concedido se a pessoa perde o trabalho.

DIFICULDADES

1. Atendimento na Rede às especialidades;
2. Dificuldade de incluir pessoas com deficiência nas empresas, pois os pré-requisitos são maiores do que a capacidade dos candidatos com deficiência;
3. Demora de atendimento pelo Sistema Único de Saúde na questão de órteses e próteses.

DESAFIOS

1. Implantação do GT que será responsável pela implantação do Decreto Lei 6.215, envolvendo as secretarias e órgãos municipais de Saúde, Habitação, Transportes, Direitos Humanos, Educação e Assistência Social;
2. Capacitação profissional, conscientização e sensibilização das empresas para receber os deficientes como profissionais;
3. Aumento no atendimento de habilitação e reabilitação, com recursos do Fundo Municipal.

EIXO EDUCAÇÃO E TRABALHO

AVANÇOS

1. Movimentos e Conferências como esta, para discutir e implementar políticas de inclusão social;
2. Avanços na legislação sobre inclusão social;
3. Inclusão, no quadro de funcionários de empresas privadas, de pessoas das diversas áreas de deficiência.

DIFICULDADES

1. Falta de capacitação dos profissionais para atender a demanda de pessoas com necessidades educacionais especiais e pessoas com deficiência;
2. Falta de mecanismos de fiscalização das políticas e leis de inclusão social, e decisões sem a participação das pessoas diretamente envolvidas, tais como deficientes, seus familiares e profissionais da área da educação;
3. Insuficiência de programas de divulgação, inclusão e sensibilização junto às empresas quanto a capacidade e potencial das pessoas com deficiência.

DESAFIOS

1. Manutenção das escolas especiais como espaço inclusivo;
2. Capacitação dos profissionais da educação em relação à quantidade e especialização a partir de mapeamento prévio das pessoas com necessidades de educação especial e pessoas com deficiência, contemplando oficinas de capacitação para o trabalho;
3. Criação de mecanismos de fiscalização do cumprimento das políticas e leis de inclusão social, abrangendo sanções para o descumprimento das determinações legais inerentes à matéria.

EIXO ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

AVANÇOS

1. Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
2. Criação da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social;
3. Implementação da botoeira para deficientes visuais nos elevadores.

DIFICULDADES

1. Falta de acessibilidade universal nas calçadas e no mobiliário urbano;

2. Mais ônibus adaptados para pessoas com deficiência;
3. Regramento do mobiliário urbano, conforme Normas da ABNT.

DESAFIOS

1. Criação do cargo “Fiscal de Acessibilidade” pela Seacis
2. Redução de impostos nas tecnologias assistivas para deficientes, nas três esferas de governo.
3. Criação de fundos municipal, estadual e federal para isenção fiscal e disciplina de projetos.

Foram ratificadas pela plenária três Moções, referentes à moradia social, produção de material em Braille e pela manutenção das Escolas Especiais

Cinco representantes do governo municipal, dois da Fasc, um do Pronto Socorro, uma da Seacis e um da EPTC foram eleitos delegados à II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Da sociedade civil, as seguintes entidades elegeram Delegados: Sociedade dos Surdos do RS, Casa de Apoio ao Deficiente, Frec, Projeto Rumo Norte e ACELB.

II CONFERÊNCIAS ESTADUAL E NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Rio Grande do Sul, a II Conferência Estadual ocorre nos dias 21 e 22 de agosto de 2008, reunindo centenas de delegados de todo o Estado. Com o mesmo tema das conferências municipais e estaduais, “Inclusão, participação e desenvolvimento:

Um novo jeito de avançar”, a II Conferência Nacional ocorrerá em Brasília/DF, entre 1º e 4 de dezembro de 2008. Com abrangência nacional e caráter deliberativo, terá por finalidade analisar os obstáculos e avanços da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. A etapa nacional deverá considerar a consolidação das Conferências ou Fóruns Estaduais e Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e tratar dos temas relevantes em âmbito nacional.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E NORMAS TÉCNICAS

CARTAS E CONVENÇÕES

Carta Mundial do Direito à Cidade - Elaborada por um conjunto de movimentos populares, ONGs, associações de profissionais, fóruns e redes nacionais e internacionais da sociedade civil comprometidos com as lutas sociais por cidades mais justas, democráticas, humanas e sustentáveis, de 2004

Carta para o Terceiro Milênio- Proclamada para que toda a humanidade entre em ação, na convicção de que a implementação destes objetivos constitui uma responsabilidade primordial de cada governo e de todas as organizações não-governamentais e internacionais relevantes. Aprovada pela Assembléia Governativa da Rehabilitation International em 1999.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Leia a íntegra no item Avanços na garantia de direitos e na política pública de atendimento às necessidades de Pessoas com Deficiência deste Guia

Convenção 111 - Convenção contra a discriminação em matéria de emprego e profissão da Organização Internacional do Trabalho. Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

Convenção sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão - Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, de 04 de junho de 1958.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura - Adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985.

Convenção sobre os Direitos da Criança - Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989

Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes - Conferência Internacional do Trabalho - Convenção 159 - 1983

DECLARAÇÕES

Declaração de Caracas - Elaborada durante a Primeira Conferência da Rede Ibero-Americana de Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias, em 2002.

Declaração de Cartagena de Índias - políticas para Pessoas Portadoras de Deficiências na região Ibero-americana.

Declaração de Cave Hill - Adotada em 1983, durante Programa Regional de Capacitação de Líderes, da Organização Mundial de Pessoas com Deficiência.

Declaração da Década (2006-2016) das Américas - Documento da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência, de 6 de junho de 2006.

Declaração de Dakar - Texto adotado pela Cúpula Mundial de Educação no ano 2000

Declaração sobre o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência - Organização Internacional do Trabalho - 2004

Declaração de Direitos do Deficiente Mental - Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes - Resolução Aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - 1975

Declaração da Guatemala - Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência - 1999

Declaração de Madri - Aprovada no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência - 2002

Declaração de Manágua - Documento prega sociedade baseada na eqüidade, na justiça, na igualdade e na interdependência - 1993

Declaração de Montreal sobre inclusão - Aprovada pelo Congresso Internacional " Sociedade Inclusiva" - 2001

Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual - Conferência Internacional sobre Deficiência - 2004

Declaração Mundial Sobre Educação para Todos - Conferência de Jomtien - 1990

Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação - Aprovada em Paris, em 9 de outubro de 1998

Declaração de Nova Delhi sobre Educação Para Todos - Aprovada em Nova Delhi, Índia, em 6 de dezembro de 1993.

Declaração de Pequim - Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século - 2000

Declaração de Quito - Documento elaborado durante o Seminário e Oficina Regional das Américas - 2003

Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial - Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências - 1994

Declaração de Sapporo - Aprovada na 6ª Assembléia Mundial da Disabled Peoples' International - 2002

Declaração de Sundberg - Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração - 1981

Declaração de Tenerife - Primeiro Congresso Europeu sobre Vida Independente - 2003

Declaração Universal dos Direitos da Criança - Proclamado pela Assembléia das Nações Unidas - 1959

Declaração Universal Dos Direitos Humanos - Adaptada e proclamada pela Assembléia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Declaração de Verona - Documento foi aprovado em congresso europeu sobre o envelhecimento de pessoas com deficiência - 2002

Declaração de Washington - Documento aprovado na Conferência de Cúpula - Perspectivas Globais sobre Vida Independente para o Próximo Milênio - 1999

"Sociedade Inclusiva" - 2001 - Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual -

Conferência Internacional sobre Deficiência - 2004

Declaração Mundial Sobre Educação para Todos - Conferência de Jomtien - 1990

Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação - Aprovada em Paris, em 9 de outubro de 1998

Declaração de Nova Delhi sobre Educação Para Todos - Aprovada em Nova Delhi, Índia, em 6 de dezembro de 1993.

Declaração de Pequim - Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século - 2000

Declaração de Quito - Documento elaborado durante o Seminário e Oficina Regional das Américas - 2003

Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial - Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências - 1994

Declaração de Sapporo - Aprovada na 6ª Assembléia Mundial da Disabled Peoples' International - 2002

Declaração de Sundberg - Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração - 1981

Declaração de Tenerife - Primeiro Congresso Europeu sobre Vida Independente - 2003

Declaração Universal dos Direitos da Criança - Proclamado pela Assembléia das Nações Unidas - 1959

Declaração Universal Dos Direitos Humanos - Adaptada e proclamada pela Assembléia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Declaração de Verona - Documento foi aprovado em congresso europeu sobre o envelhecimento de pessoas com deficiência - 2002

Declaração de Washington - Documento aprovado na Conferência de Cúpula - Perspectivas Globais sobre Vida Independente para o Próximo Milênio - 1999.

PLANOS DE AÇÃO

Plano de Ação para satisfazer as necessidades básicas de Aprendizagem.
Aprovado pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos – Jomtien (Tailândia), 5 a 9 de março de 1990.

Plano Decenal de Educação para Todos 1993 – 2003
Estratégias para a universalização do Ensino Fundamental e Erradicação do Analfabetismo

RECOMENDAÇÕES

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Recomendação 99

A Recomendação nº 99, de 25 de junho de 1955, relativa à reabilitação profissional das pessoas com deficiência. Aborda princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para os portadores de deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens portadores de deficiência.

Recomendação 168

Recomendação sobre a reabilitação profissional e o emprego de pessoas portadoras de deficiência, 1983.

REGRAS

Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências

Os Estados devem adotar medidas para que a sociedade adquira maior consciência das pessoas com deficiências, assim como dos seus direitos, necessidades, potencialidades e contribuição.

RESOLUÇÕES

Resolução 37/52 da ONU – Programa Mundial para as Pessoas com Deficiência

O Programa de Ação Mundial para as pessoas com Deficiência foi aprovado pela Resolução 37/52, na Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1982.

Resolução A/RES/47/3 da ONU - Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

A 37ª Sessão Plenária Especial sobre Deficiência, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em 14 de outubro de 1992, por meio da resolução A/RES/47/3, adotou o dia 3 de dezembro como Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, em comemoração ao término da Década de Oitenta. Com este ato, a Assembleia Geral reconheceu que ainda faltava muito para se resolver os problemas dos deficientes, que não podem ser deixados de lado pela Organização das Nações Unidas. A data – 3 de dezembro – é a mesma do dia da adoção do Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral da ONU, em 1982.

Resolução 53/144 da ONU, de 9 de Dezembro de 1998

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/dh_onu.html

Resolução nº 48/96 da ONU, de 20 de dezembro de 1996

Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência

Resolução nº 45/91 da ONU, de 14 de dezembro de 1990

Assembleia Geral das Nações Unidas - 1990. Propõe, em um prazo de até 20 anos, a construção de uma Sociedade para Todos.

Resolução nº 168 da ONU, de 20 de junho de 1983

Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência.

**OUTRAS
INFORMAÇÕES**

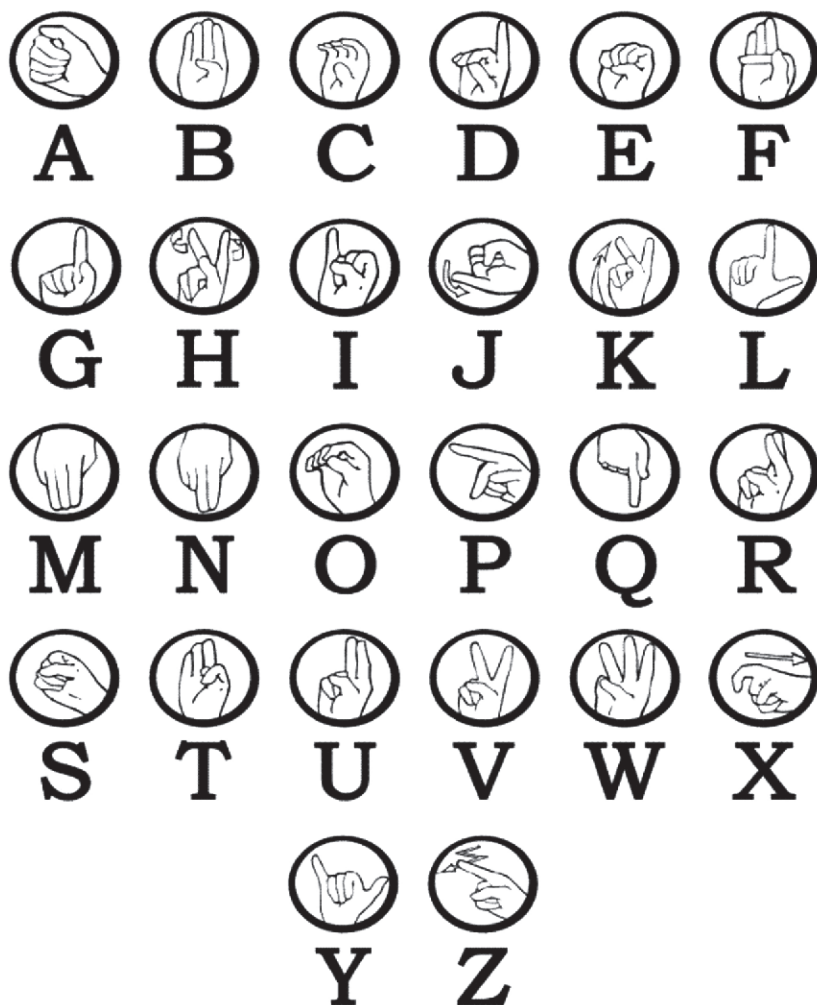
ALFABETO BRAILLE

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
•	• •	••	•• •	• •	•• •	•• ••	•• ••	• •	•• •
k	l	m	n	o	p	q	r	s	t
• •	• • •	•• •	•• • •	• • •	•• • •	•• •• •	•• •• •	•• • •	•• •• •
u	v	x	y	z	ç	é	á	è	ù
• ••	• • ••	•• •• •	•• •• •	• • ••	•• •• ••	•• •• ••	•• •• •	•• •• •	•• •• ••
â	ê	ì	ô	ù	à	ĩ	ü	õ	w
• •	• • •	•• •	•• •• •	• • •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• • •	•• •• •
í	ó	ã	sinal numérico			—	\$	—	
• •	• ••	•• •	• ••			••	•• •	•• ••	
maiúscula caixa alta		,	;	:	.	?	!		
• •		•• ••	•	• •	••	•• •	• •	•• ••	
(	)	«	*	»	.	.	.	grifo	
•• ••	•• ••	•• ••	• •	•• •	•	•	•	• • •	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
•• ••	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •	•• •• •

 cela braille completa

 numeração convencional dos pontos

LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS



PELA INTERNET

O universo e as questões referentes às pessoas com deficiência, a cada dia, conquistam mais espaço na Rede Mundial de Computadores, a Internet. São entidades de atendimento, instituições, publicações, agências de informação, fundações etc, que propagam informações e direitos das PcD. Nesta seção, apresentamos algumas dessas páginas.

ACESSIBILIDADE

Acessibilidade Brasil

Sociedade constituída por especialistas da área de educação especial, professores, engenheiros, administradores de empresas, arquitetos, desenhistas industriais, analistas de sistemas e jornalistas, que têm como interesse comum o apoio, ações e projetos que privilegiem a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, idosos e pessoas com baixa escolaridade. <http://www.acessobrasil.org.br/>

DEFICIÊNCIA

Portal Deficiente Solidário

Site dirigido a todas as pessoas que busquem informações e conhecimentos para o dia a dia da pessoa com deficiência. Notícias, Informações, Leis e Decretos para Downloads, Fóruns, Links são encontrados no sítio. <http://www.deficientesolidario.com.br>

DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Dicionário de Libras

Dicionário de Libras para deficientes auditivos. Neste site você dispõe de um dicionário on-line contendo acima de 700 sinais LIBRAS animados, a maioria ilustrado com animações. <http://www.dicionariolibras.com.br/>

DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELECTUAL

APAC - Associação de Pais e Amigos da Criança com Deficiência Neuromotora

Entidade não-governamental que visa à defesa, cuidados e promoção da criança com deficiência Neuromotora, por meio do trabalho terapêutico-educacional.

<http://www.apacsp.org>

Fundação Síndrome de Down

Entidade de direito privado, sem finalidades lucrativas, que pretende promover o desenvolvimento integral da pessoa com síndrome de Down nos aspectos físico, intelectual, afetivo e ético, mediante a integração de pesquisas interdisciplinares e prática educacional inovadora.

<http://www.fsdown.org.br/>

DEFICIÊNCIA VISUAL

Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual

<http://www.laramara.org.br>

Audioteca Sal e Luz

Projeto de utilidade pública, que visa proporcionar a pessoas cegas e deficientes visuais acesso à cultura, à educação e à informação produzindo e emprestando livros gravados em fitas K7 e CD, atuando em todo território nacional. Esta entidade está iniciando a produção de um livro falado em CD.

<http://www.audioteca.com.br>

Fundação Dorina Nowill para Cegos

Atua na produção de livros em Braille, livros e revistas falados e obras acadêmicas no formato Digital Acessível, distribuídos gratuitamente a pessoas com deficiência visual e escolas, bibliotecas e organizações de todo o Brasil.

<http://www.fundacaodorina.org.br>

Instituto Benjamin Constant

<http://www.ibr.gov.br>

DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

CORDE – Coordenadoria Nacional pela Integração da Pessoa com Deficiência – Siconde (Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência)

<http://www.mj.gov.br/sedh/>

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/sites_mpf

Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos

<http://www.direitos.org.br>

EDUCAÇÃO E TRABALHO

Instituto Paradigma

<http://www.institutoparadigma.org.br>

INFORMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

DEFNET - Centro de Informática e Informações sobre Paralisias Cerebrais

Organização Não-Governamental que trabalha pela inclusão social de pessoas com necessidades especiais, dando ênfase à difusão de conhecimentos e informações, com base nas propostas de educação inclusiva.

<http://www.defnet.org.br>

Entre Amigos - Rede de Informações sobre Deficiência

Reúne várias instituições públicas e organizações não-governamentais que prestam serviços às pessoas com deficiência. Tem como objetivo veicular informações sobre reabilitação, educação, saúde, trabalho, sexualidade, serviços e produtos de interesse das pessoas com deficiência, suas famílias, estudantes e profissionais ligados à área.

<http://www.entreamigos.com.br>

HSA Brasil (Handicap Scuba Association Brasil) - Dicas de sites

<http://intervox.nce.ufrj.br/~sbma/ds.html>

Rede Saci – Solidariedade, Apoio, Comunicação e Informação

A Rede SACI atua como facilitadora da comunicação e da difusão de informações sobre deficiência, visando a estimular a inclusão social e digital, a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania das pessoas com deficiência.

Revista Sentidos – A inclusão da pessoa com deficiência

Editora Escala

E-mail: sentidos@escala.com.br

<http://www.sentidos.com.br>

PARADESPORTOS

Boletim Brasileiro de Educação Física

<http://www.boletimef.org>

Comitê Paraolímpico Brasileiro

<http://www.cpb.org.br>

LEGISLAÇÃO

Legislação Federal – Site da Presidência da República

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

Legislação do Brasil – Soleis

<http://www.soleis.com.br>

Interlegis – Comunidade Virtual do Poder Legislativo

<http://www.interlegis.gov.br>

Legislação Estadual

Assembléia Legislativa

<http://www.al.rs.gov.br/legis>

Legislação Municipal

Câmara Municipal

<http://www.camarapoa.rs.gov.br>

Procuradoria Geral do Município

Consulta à legislação municipal

http://www.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_secao=49

PARA QUALQUER DEFICIÊNCIA

AVAPE - Associação para Valorização e Promoção dos Excepcionais

Instituição modelo que tem como objetivo contribuir para a construção de uma sociedade consciente da dignidade e dos direitos da pessoa deficiente, tratando-a como ser humano que possui potencialidades de desenvolvimento e um projeto de vida. <http://www.avape.org.br>

OUTROS SERVIÇOS

Catálogo de Fones

www.102web.com.br

Cartórios de todo o Brasil. Documentos via internet

www.cartorio24horas.com.br/index.php

Conselhos Tutelares

http://www.portoalegre.rs.gov.br/conselhos_tutelares/

Junta do Serviço Militar

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/juntamilitar/>

FONES ÚTEIS

Aeroporto	3358-2000
Água e Esgoto	115
Bombeiros	193
Brigada Militar	190
CEEE-24 Horas	0800-999196
Conselho Tutelar	3226-5788
Correios	0800 570 0100
Defesa Civil	3268-9026
Delegacia da Criança	3233-6255
Delegacia da Mulher	3288-2172
Guarda Municipal	3286-6509
HPS	3289-7999
IML	3288-2661
INSS	0800-780191
Polícia Civil	3288-2400
Prefeitura	156
Procon	151
Rodoviária	3210-0101
Pronto Socorro – SAMU	192
Trânsito e Transporte	118
Vigilância Sanitária	3289-2400